

ESCOLA DE HUMANIDADES  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS  
MESTRADO EM CIÊNCIAS SOCIAIS

FÁBIO ROCHA DE SOUZA

**ALIENAÇÃO PARENTAL E VIOLÊNCIA DE GÊNERO:  
UMA ANÁLISE SOCIOJURÍDICA DA LEI 12.318/10**

Porto Alegre  
2021

PÓS-GRADUAÇÃO - *STRICTO SENSU*



Pontifícia Universidade Católica  
do Rio Grande do Sul

ESCOLA DE HUMANIDADES  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS  
SOCIAIS MESTRADO EM CIÊNCIAS SOCIAIS

FÁBIO ROCHA DE SOUZA

**ALIENAÇÃO PARENTAL E VIOLÊNCIA DE GÊNERO:  
UMA ANÁLISE SOCIOJURÍDICA DA LEI 12.318/10**

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Ciências Sociais, na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Escola de Humanidades, Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Fernanda Bittencourt Ribeiro

Porto Alegre  
2021

## Ficha Catalográfica

S729a Souza, Fábio Rocha de

Alienação Parental e Violência de Gênero : uma análise sociojurídica da Lei 12.318/10 / Fábio Rocha de Souza. – 2021.

152 f.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, PUCRS.

Orientadora: Profa. Dra. Fernanda Bittencourt Ribeiro.

1. Alienação Parental. 2. Sociologia da Punição. 3. Dominação Masculina. 4. Estigma. 5. Violência de Gênero. I. Ribeiro, Fernanda Bittencourt. II. Título.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da PUCRS com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Bibliotecária responsável: Clarissa Jesinska Selbach CRB-10/2051

FÁBIO ROCHA DE SOUZA

**ALIENAÇÃO PARENTAL OU VIOLÊNCIA DE GÊNERO:  
UMA ANÁLISE SOCIOJURÍDICA DA LEI 12.318/10**

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Ciências Sociais, na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Escola de Humanidades, Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais.

Defesa em:

BANCA EXAMINADORA:

---

Profa. Dra. Fernanda Bittencourt Ribeiro

---

Prof. Dr. Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo

---

Profa. Dra. Sheila Stolz Da Silveira

---

Porto Alegre  
2021

## **AGRADECIMENTOS**

Nesses anos de mestrado, de muito estudo, esforço e trabalho, gostaria de agradecer a algumas pessoas que me acompanharam e foram fundamentais para essa conquista. Assim, eu trago, aqui, por meio de singelas palavras, apenas, uma breve menção da importância que elas tiveram na minha trajetória.

Primeiramente, deixo meus sinceros agradecimentos àqueles que foram indispensáveis à realização desta Dissertação – o corpo docente e todos os profissionais do Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais da PUC/RS –, onde conheci pessoas extraordinárias e busquei inspiração para concluir este projeto. Igualmente, cumpre agradecer à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal Nível Superior – Brasil (CAPES), responsável pelo financiamento desta pesquisa.

Minha gratidão especial à professora Dr<sup>a</sup> Fernanda Bittencourt Ribeiro, minha orientadora, pela postura profissional irrepreensível durante a condução das aulas e orientação da minha pesquisa, cujos saberes e generosidade foram fundamentais para que eu pudesse perseverar neste projeto. Obrigado de coração pela sua dedicação e por ter acreditado no meu potencial ao longo desses anos.

Agradeço aos integrantes da minha banca de defesa, Profa. Dra Sheila Stolz Da Silveira, além do Professor Dr. Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo, pela importante contribuição e sugestões apresentadas durante a minha qualificação, assim como ao querido Professor, Dr. Airton Jungblut, que, embora não esteja mais entre nós e tenha deixado muitas saudades, certamente deu importante contribuição para esta pesquisa.

Minha eterna gratidão, também, aos meus pais e irmãos que acompanharam toda a minha jornada. Obrigado por desejarem sempre o melhor para mim, pelo cuidado, pelo amor, pela paciência e força necessária para que eu enfrentasse todos os obstáculos da vida sem desanimar.

Agradeço, também, a todos os colegas e às amizades construídas ao longo do mestrado; aos integrantes do IDADES, Grupo de Pesquisa e Estudos em Antropologia da PUC, cujos encontros foram determinantes para troca de ideias e para o amadurecimento do meu tema de pesquisa. Além disso, não posso deixar de lembrar a parceria de algumas pessoas, que contribuíram em maior ou menor grau para esta conquista: Tainá, Tanise, Rafaella Barbosa, e Gustavo. Meu muito obrigado a todos.

Quero aqui deixar um agradecimento especial à Alessandra Andrade e à Sibeles Lemos, fundadoras do Coletivo de Proteção à Infância Voz Materna, por toda confiança depositada ao longo deste trabalho, abrindo a mim as portas do Coletivo para que eu pudesse mergulhar nesse universo tão delicado e alcançar o conhecimento necessário para a concretização desta pesquisa. Vocês são exemplos de cidadania e pessoas imprescindíveis à luta pelos direitos das mulheres no Brasil.

Deixo a minha sincera homenagem a todas as mulheres que contribuíram para este trabalho, integrantes ou não integrantes do Coletivo de Mães, as quais têm resistido às adversidades e injustiças impostas pela conjuntura atual, sendo inevitável deixar registrado todo o meu respeito e admiração pela coragem e força que emprestaram a essa luta tão nobre e necessária.

Finalmente, e não menos importante, o meu agradecimento mais do que especial à Denise Vallerius, minha companheira de todas as horas, pelo amor e pela motivação durante os momentos mais difíceis, sobretudo, ao fazer-me companhia em meio a esta noite longa e obscura que se abateu sobre todos nós. Tua sensibilidade e apoio foram definitivos para a realização deste trabalho.

**O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001**

**This study was financed in part by the Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Finance Code 001**

## RESUMO

A presente Dissertação pretende realizar uma análise sociojurídica da Lei nº 12.318/10, cuja aprovação introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o instituto da alienação parental, um conceito inspirado na teoria do psiquiatra norte-americano Richard Gardner. A alienação parental foi definida como a interferência indevida na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida por um dos genitores, ou por quem detenha a guarda dos mesmos, com o objetivo de provocar repúdio ao outro genitor ou causar prejuízo ao desenvolvimento de vínculos afetivos entre eles. Atualmente, alguns coletivos feministas têm criticado as distorções jurídicas causadas pela lei, a qual passou a ser considerada uma fonte de ameaça para muitas mulheres brasileiras. Concebida com a intenção de preservar o melhor interesse da criança, esses grupos têm denunciado a instrumentalização da lei contra as mães, numa tentativa de seus ex-companheiros obterem vantagens processuais em disputas pela guarda dos filhos na Justiça, e, em alguns casos, sendo utilizada como estratégia de defesa por parte de genitores acusados de abuso sexual infantil ou violência doméstica. Nesta Dissertação realiza-se uma abogagem da mobilização de um coletivo de mães fundado na cidade de Porto Alegre, objetivando analisar seus argumentos relativos às consequências produzidas pela norma jurídica, bem como investigar se a sua aplicação tem se convertido em uma nova forma de violência de gênero contra as mulheres.

Palavras-chave: alienação parental, sociologia da punição, dominação masculina, estigma, violência de gênero.

## RESÚMEN

Esta disertación se propone a un análisis sociojurídico de la Ley N ° 12.318/10, cuya aprobación introdujo el concepto de alienación parental en el ordenamiento jurídico brasileño, inspirado en la teoría del psiquiatra, norteamericano, Richard Gardner. La alienación parental se definió como una injerencia indebida en la formación psicológica del niño, o del adolescente, promovida por uno de los padres, o por quienes tienen la custodia de los menores, para que el otro progenitor sea repudiado o provocando daño al establecimiento de vínculos afectivos con ellos. Actualmente, numerosos grupos han denunciado las distorsiones legales provocadas por la ley, que ha llegado a ser considerada una fuente de amenaza para muchas mujeres brasileñas. Concebida originalmente con la intención de preservar el interés superior del niño, la norma legal ha sido utilizada contra las madres, en un intento de obtener ventajas procesales en las acciones de custodia en los tribunales, y, en algunos casos, sirvió como estrategia de defensa por parte de los padres acusados de abuso sexual infantil o de violencia doméstica en contra de ellas. En este sentido, se realizó un estudio de caso con un Colectivo de Madres, con sede en la ciudad de Porto Alegre, con el objetivo de analizar las consecuencias producidas por la norma, así como investigar si su aplicación se ha convertido en una nueva forma de violencia de género en contra de la mujer.

Palabras-clave: alienación parental, sociología de la punci3n, dominaci3n masculina estigma, violencia de g3nero.

## **LISTA DE ANEXOS**

ANEXO 1 – Tramitação do Projeto de Lei nº 4053/2008

ANEXO 2 – Lei nº 12.318/10

## LISTA DE SIGLAS

AP – ALIENAÇÃO PARENTAL

APASE – ASSOCIAÇÃO DOS PAIS SEPARADOS

CF – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CFP – CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

CONANDA – CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CPIVM – COLETIVO DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA VOZ MATERNA

ECA – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

IBDFAM – INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA

LAP – LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

NUDEM – NÚCLEO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

SAP – SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TJRS – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>09</b>
<b>CAPÍTULO 1: “FAZENDO A CABEÇA” DA CRIANÇA</b> .....	<b>14</b>
1.1 A GENEALOGIA DA LEI 12.318/10 E SEU CONTEXTO POLÍTICO .....	21
1.2 EFEITOS JURÍDICOS DA NORMA E A SOCIOLOGIA DA PUNIÇÃO .....	34
<b>CAPÍTULO 2: O COLETIVO DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA VOZ MATERNA</b> .....	<b>51</b>
2.1 HISTÓRIA E OBJETIVOS DO COLETIVO DE MÃES .....	53
2.2 ATUAÇÕES, INTERAÇÕES E ATIVISMO POLÍTICO DO COLETIVO .....	58
2.3 RELATOS DE VIDAS VIOLENTADAS .....	65
2.3.1 ABUSO SEXUAL INFANTIL .....	69
2.3.2 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA .....	73
2.3.3 LITIGÂNCIA ABUSIVA .....	79
<b>CAPÍTULO 3: VIOLÊNCIA DE GÊNERO E SEUS DESAFIOS PARA A JUSTIÇA</b> .....	<b>83</b>
3.1 FALSA DENÚNCIA OU ASSIMETRIA DE GÊNERO? .....	85
3.2 ESTIGMA, DISCRIMINAÇÃO E ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO NA JUSTIÇA .....	93
3.3 O PARADIGMA DA DOMINAÇÃO MASCULINA .....	103
3.4 VIOLÊNCIA VICÁRIA: UMA NOVA TIPOLOGIA DA VIOLÊNCIA .....	114
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>119</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>126</b>
<b>ANEXOS</b> .....	<b>141</b>

## INTRODUÇÃO

A presente Dissertação é resultado da pesquisa iniciada em 2018, com o objetivo de investigar os efeitos da aplicação da Lei nº 12.318/10 – chamada Lei de Alienação Parental, doravante conhecida pelo acrônimo de LAP – e as suas implicações nas relações familiares, visto que diversas mulheres, envolvidas em disputas judiciais pela guarda dos filhos, têm relatado sofrer uma nova modalidade de violência de gênero promovida pelo Sistema Judiciário.

A motivação pessoal na escolha deste tema deve-se à oportunidade de poder acompanhar o conflito judicial de uma mãe acusada de “fazer a cabeça da criança contra o pai”, uma expressão pejorativa que se costuma atribuir à interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovendo uma campanha de desqualificação contra o genitor. Esse primeiro contato com o tema ocorreu em meados de 2017, época em que o assunto começava a ser debatido por alguns grupos feministas, mas não havia ganhado a dimensão que se observa atualmente no cenário nacional. Nesse sentido, esses elementos foram determinantes para capturar a minha atenção sobre o problema, levando ao questionamento e superação de antigas crenças que, mais tarde, acabaram revelando-se tratar de preconceitos arraigados.

É compreensível o sentimento de perplexidade gerado ao depararmos-nos com as situações dilemáticas que serão apresentadas no decorrer deste trabalho, pois, parece ser difícil acreditar que uma lei, em tese, concebida com a melhor das intenções e amparada no Princípio do Melhor Interesse da Criança<sup>1</sup>, seja denunciada como um dispositivo legal utilizado na prática para proteção de homens violentos, assim, como a incredulidade diante da leniência de um Sistema Judiciário que estaria contribuindo para esse fenômeno, ao reproduzir uma lógica misógina, inclusive, responsável por levar mulheres ao suicídio.<sup>2</sup>

Por outro lado, mesmo com o aumento dos casos de separação conjugal,

---

<sup>1</sup> Princípio do Melhor Interesse da Criança do artigo 227, caput, da Constituição Federal: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

<sup>2</sup> Para saber mais sobre o caso da mãe brasileira que se suicidou, verificar o vídeo da psicóloga Liliane Santi, especialista em alienação parental e em litígios decorrentes de divórcio, disponível em: <https://lilyan.jusbrasil.com.br/artigos/339675802/alienacao-parental-mae-comete-suicidio>. Acesso em: set. 2019.

persiste a crença, no senso comum, de que sempre haverá um dos genitores empenhado em manipular o filho contra o outro, devido à existência de ressentimentos alimentados pelo término do relacionamento.

Não se pode ignorar, entretanto, a existência desse comportamento antiético em algumas famílias, porém, devemos questionar qual seria o significado dessa prática para a Sociologia Jurídica. Haveria realmente a necessidade de criação de uma nova legislação para regular essa conduta, mesmo existindo medidas adequadas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente?<sup>3</sup> Seria crível que o Sistema Judiciário fosse negligente ao ponto de retirar a guarda de uma mãe e entregar o filho para a tutela do próprio abusador?

Em busca de respostas para essa questão e motivado pelo antagonismo existente entre os grupos de conflito, que, por um lado, defendem a eficácia da lei e a sua manutenção no sistema jurídico e, por outro, denunciam os efeitos nocivos de sua aplicação na vida de muitas mulheres brasileiras, buscou-se compreender a extensão do problema em sua totalidade, cujas consequências têm levado a norma jurídica a ser considerada uma nova forma de violência de gênero.

A partir de uma abordagem qualitativa, de natureza explicativa, foi escolhida, como unidade empírica de pesquisa, o Coletivo de Proteção à Infância Voz Materna, fundado na cidade de Porto Alegre, em setembro de 2017. O Coletivo é um dos principais grupos brasileiros, defensores da revogação da norma jurídica, formado por mulheres que têm denunciado o sofrimento psíquico causado pela lei, bem como acolhendo outras que se encontram na mesma situação.<sup>4</sup>

Ao longo de vários encontros, ouvi representantes do Coletivo discorrerem sobre a existência de uma suposta face oculta da lei, abordando desde os bastidores da polêmica teoria da Síndrome de Alienação Parental (SAP) e a história de seu idealizador, até as diferentes formas de manipulação da lei.<sup>5</sup> Esses relatos indicavam

---

<sup>3</sup> BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm#art266](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266). Acesso em: dez. 2018.

<sup>4</sup> Coletivo de Proteção à Infância Voz Materna. Página inicial. Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/cpivozmaterna/>. Acesso em: dez. 2018.

<sup>5</sup> Síndrome de Alienação Parental (SAP) foi o termo proposto por Richard Gardner (**Parental Alienation Syndrome vs. Parental Alienation: Which Diagnosis Should Evaluators Use in Child-Custody Disputes?** American Journal of Family Therapy. March 2002), no ano de 1985, para a situação em que a mãe ou o pai de uma criança treinava-a para romper os laços afetivos com o outro cônjuge, criando fortes sentimentos de ansiedade e temor em relação ao outro genitor. Tratava-se de uma referência às ações de guarda nos Tribunais americanos onde se percebia a alienação parental como uma forma de abuso emocional. Assim duas pessoas são atingidas: o filho que passa a ter um distúrbio

desde a suposta existência de motivações financeiras por trás das acusações de alienação parental, as quais visavam à revogação do pagamento da pensão alimentícia dos filhos, até situações mais graves, como o uso da lei enquanto estratégia de defesa em casos de violência doméstica e abuso sexual infantil.<sup>6</sup> Nesses últimos casos, a dificuldade de produção de provas periciais resultava no arquivamento da denúncia da suposta violência, o que abria o precedente para que a acusação de alienação parental contra a mãe fosse apresentada na Vara de Família, podendo resultar na suspensão da guarda da criança.

A presente pesquisa buscou realizar, portanto, uma análise sociojurídica da Lei nº 12.318/10, com o objetivo de investigar a aplicabilidade e a eficácia da norma jurídica, além de verificar a sua relação com a violência de gênero. Nesse sentido, pretende-se responder à seguinte pergunta: seria a aplicação da Lei de Alienação Parental uma nova forma de violência contra as mulheres?

Este trabalho está estruturado em três capítulos voltados para a investigação do problema em suas diferentes dimensões. No primeiro capítulo, baseada na bibliografia mais atual sobre o tema, o fenômeno da alienação parental será abordado a partir do registro de diferentes correntes de pensamento. Partindo de algumas definições teóricas do conceito, e inspirada em pesquisas antropológicas orientadas para a dimensão produtiva da lei, será analisado o processo de concepção da norma jurídica e seus antecedentes históricos, a partir de estudos sobre produções legislativas que incidem sobre o modo de tratamento de crianças (RIBEIRO, 2013) ou temas morais controversos (DUARTE, 2009). Esses autores nos fornecem uma perspectiva analítica sobre o papel que as práticas discursivas e os valores culturais desempenham no processo de elaboração das leis.

Após a genealogia da Lei nº 12.318/10, com a identificação dos principais atores sociais que influenciaram o processo de produção da norma, serão analisados os efeitos da Lei de Alienação Parental e as suas distorções produzidas no ordenamento jurídico nacional. Para subsidiar essa análise, será adotado como referencial teórico a sociologia da punição, a partir dos estudos do sociólogo norte-americano David Garland sobre o fenômeno da expansão do Direito Penal, buscando-se compreender a lógica punitivista por trás da criação da lei brasileira.

---

emocional e o genitor alienado que fica prejudicado no seu contato com o filho.

<sup>6</sup> Disponível em: <https://www.oglobo.globo.com/sociedade/maes-relatam-dificuldades-na-justica-para-comprovar-abuso-sexual-contra-seus-filhos-23982962>. Acesso em: dez. 2018.

No segundo capítulo, para análise do teor das denúncias e investigação das distorções produzidas pela lei, será realizado um estudo de caso do Coletivo de Proteção à Infância Voz Materna de Porto Alegre, no qual será apresentado um panorama geral sobre a história do grupo e o relato de três integrantes acerca do impacto da legislação em suas vidas. O estudo dar-se-á com a combinação dos seguintes procedimentos metodológicos: pesquisa bibliográfica, pesquisa documental, por meio de análise de algumas manifestações judiciais; entrevistas abertas, semiestruturadas, com a coleta dos depoimentos pessoais das mães selecionadas.

No terceiro e último capítulo, serão apresentados os resultados do estudo de caso realizado, analisando-se as conexões entre a Lei de Alienação Parental (LAP) e o fenômeno da violência de gênero. Nesse capítulo, o fenômeno da violência será investigado a partir do referencial teórico desenvolvido por Pierre Bourdieu, especificamente, no que se refere aos conceitos de *violência simbólica e dominação masculina*, como forma de se obter elementos para uma compreensão quanto ao modo como essa suposta violência, incorporada pela tese da alienação parental, poderia ser produzida a partir da atuação do próprio Sistema Judiciário. Também serão utilizadas referências bibliográficas do campo de estudos feministas dedicadas à análise dos processos de violência de gênero contra as mulheres.

O conceito de *estigma* desenvolvido por Erving Goffman (1985) será retomado com o objetivo de analisar o processo de estigmatização da mulher operante no interior do discurso jurídico, o que contribui para a cristalização do conceito de alienação parental aplicado nos Tribunais do país. Finalmente, propõe-se um enquadramento da instrumentalização da LAP e a produção de uma nova forma de violência de gênero conhecida como *violência vicária*.

O que se espera, com este trabalho, é trazer evidências empíricas e produções bibliográficas recentes acerca desse tema controverso denominado alienação parental e analisar as consequências de seu uso como fundamento legislativo. Logo, optou-se por utilizar o instrumental teórico das Ciências Sociais para entender o que está acontecendo e definir algumas direções que podem ser tomadas a partir desta pesquisa.

A ordem jurídica possui a tarefa de harmonizar os conflitos sociais, o que requer uma resposta efetiva do Estado para a solução dos litígios familiares. Contudo, não se pode perder de vista a centralidade do princípio da dignidade

humana esculpido em nossa Constituição, sob pena de acabar contribuindo para o agravamento do sofrimento psíquico das partes envolvidas.<sup>7</sup>

Por essa razão, o tema da alienação parental é uma discussão que transcende o mero debate jurídico e merece ser tratado com toda seriedade pela comunidade acadêmica, pois, existem denúncias e evidências apontando para a possibilidade de estarmos diante de uma lei com consequências extremas para as mulheres e, sobretudo, para as crianças — as quais a norma deveria proteger.

---

<sup>7</sup> A dignidade da pessoa humana, princípio esculpido no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

## **CAPÍTULO 1: “FAZENDO A CABEÇA DA CRIANÇA”**

A interferência psicológica dos adultos sobre as crianças e as consequências desse comportamento têm despertado muitas polêmicas e controvérsias nos últimos anos. O aumento dos divórcios e as rupturas familiares são apontados como fatores determinantes para a crescente judicialização dos conflitos parentais, cujo crescimento tem trazido verdadeiros desafios para o Judiciário brasileiro (IBGE, 2018).

Segundo a Juíza Maria Clara Sottomayor (2018), especialista em Direito das Famílias, a emancipação das mulheres e a conscientização acerca de seus direitos estariam na origem desse aumento significativo de divórcios. Essa afirmação pode ser corroborada pelo resultado de uma pesquisa realizada pelo Insper – Instituto Superior de Pesquisa, cujos dados indicam que o aumento da escolaridade média das mulheres está ligado diretamente a esse crescimento das separações conjugais. A cada ano adicional de estudo, aumenta em 0,42% a probabilidade de divórcio. Para os especialistas, uma das explicações seria de ordem cultural, ou seja, quanto maior a escolaridade do indivíduo, maior será o seu conhecimento sobre os instrumentos legais à disposição para a dissolução matrimonial. Assim, quanto maior for o seu nível educacional, mais oportunidades a mulher encontrará no mercado de trabalho e, conseqüentemente, terá uma maior independência financeira (INSPER, 2014).<sup>8</sup>

Nesse contexto de aumento dos divórcios, observa-se que as rupturas familiares têm repercutido na guarda das crianças. Segundo os dados analisados, a maior parte das separações, que ocorrem no Brasil, são de casais com filhos menores de idade. Assim, apesar da guarda das crianças ficar com as mulheres na maioria das vezes, a taxa de guarda compartilhada no Brasil tem aumentado significativamente: em 2000 foram 2,7% dos casos; em 2010 foram 5,5%; em 2014 passou para 7,5%; chegando até 20,9% em 2017 (FOLHA, 2019).

Essa mudança cultural no perfil das famílias brasileiras tem refletido diretamente no aumento da judicialização dos conflitos familiares e este tem sido o contexto em que o debate sobre a alienação parental está inserido. A prática

---

<sup>8</sup> Pesquisa elaborada pelo INSPER, instituição de ensino superior e de pesquisa, sem fins lucrativos, sediada em São Paulo, a partir de dados coletados do Censo do IBGE, a qual mapeou as características individuais da população brasileira que aumentam ou reduzem a propensão ao divórcio. Disponível em: <https://www.insper.edu.br/conhecimento/politicas-publicas/divorcio-no-brasil/>. Acesso em: dez. 2018.

denominada de alienação parental, conhecida, pejorativamente, como o ato de “fazer a cabeça da criança”, sempre esteve presente no imaginário coletivo. Independente da forma como é conhecida – alienação, desafetos induzidos, manipulação da vontade, programação da mente, vingança passional, lavagem cerebral - estamos diante de um fenômeno presente nos Tribunais do país e que tem levado a um conflito familiar permanente, no qual as dimensões da parentalidade e da conjugalidade se confundem.<sup>9</sup>

Nesse sentido, o aumento da interferência do Sistema Judiciário nas relações sociais e conjugais, desnaturalizando práticas que antes eram consideradas restritas à vida privada familiar, é um fenômeno atual que pode ser explicado:

A judicialização atua nas relações jurídicas, situada entre as esferas da intimidade e da coletividade de valores, mostrando assim, seus limites claramente e exigindo também estratégias específicas de atuação nas outras duas esferas. Além do mais, o Estado, o aparato judiciário, as práticas cotidianas dos operadores do direito, tendem a se autonomizarem e não atenderem as demandas sociais que guiaram a sua criação, principalmente na legislação penal (RIFIOTIS, 2008, p. 232).

Em pesquisa realizada no portal do Instituto Brasileiro de Direito de Família, alinhado a uma perspectiva pós-familista, em que o lar deixa de ser um espaço “sagrado”, intocável pelo Estado, e suscetível a intervenções vistas como progressistas no campo jurídico, o conceito de Alienação Parental aparece vinculado a uma concepção psicológica do fenômeno.<sup>10</sup> Pertencendo a essa corrente de pensamento, Freitas e Pellizaro (2011), estudiosos da Alienação Parental, afirmam que a prática pode desencadear um processo de modificação das emoções da criança, a qual acaba estabelecendo uma relação de cumplicidade com a conduta do alienador. Assim, a criança acaba reagindo a essa influência, de modo a praticar atos que busquem a aprovação do alienador, que se utiliza de diversos artifícios e chantagens para atingir seus objetivos.<sup>11</sup>

---

<sup>9</sup> O número de processos por alienação parental cresceu 5,5% de 2016 para 2017, saltando de 2.241 para 2.365, segundo dados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/aumento-do-numero-de-processos-por-alienacao-parental-mostra-que-familias-estao-mais-informadas-diz-oab.ghtml>. Acesso em: abr. 2018.

<sup>10</sup> Em pesquisa realizada no portal do IBDFAM sobre o tema Alienação Parental, constata-se a predominância do termo “Síndrome de Alienação Parental” nos artigos retornados pela busca. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/busca?q=aliena%C3%A7%C3%A3o+parental>.

<sup>11</sup> Douglas Phillips Freitas, advogado especialista na área de família e Presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família da Seção de Santa Catarina, autor da obra “Alienação Parental – Comentários à Lei 12.328/2010”, publicada em 2010, junto à pesquisadora Graciela Pellizaro.

O autor explica que o alienador costuma agir como se a criança fosse seu psicólogo, despejando uma série de frustrações que podem trazer sérias consequências para o seu desenvolvimento mental, inclusive, prejudicar o seu rendimento escolar e torná-la agressiva sem motivos aparentes (FREITAS; PELLIZARO, 2011).

Essa abordagem clínica da prática de alienação parental é compreendida pelo autor nos seguintes termos:

Trata-se de um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual um genitor, denominado cônjuge alienador, modifica a consciência de seu filho, por meio de estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconscientemente), com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado. Geralmente, não há motivos reais que justifiquem essa condição. É uma programação sistemática promovida pelo alienador para que a criança odeie, despreze ou tema o genitor alienado, sem justificativa real (FREITAS; PELLIZARO, 2011, p. 20).

Tal perspectiva psicopatológica do fenômeno, que identifica na prática da alienação a existência de um transtorno psicológico – a Síndrome de Alienação Parental (SAP) –, constitui uma corrente majoritária dentro do campo jurídico, inclusive, a Alienação Parental e a SAP são tomados, muitas vezes, com a mesma acepção por alguns autores (THURLER, 2019).

Segundo Freitas e Pellizaro (2011), a Síndrome de Alienação Parental (SAP) foi teorizada pelo médico norte-americano, Dr. Richard Gardner, em 1985, professor do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia, após pesquisar os sintomas que as crianças desenvolviam durante as separações judiciais e publicar um estudo sobre a dinâmica de disputa das guardas parentais.

A jurista Maria Berenice Dias, uma das fundadoras do IBDFAM e ex-desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, teve papel fundamental na divulgação da SAP no Brasil. Segundo a jurista, “a Síndrome de Alienação Parental pode ser chamada de implantação de falsas memórias, pois o alienador passa a inculcar no filho falsas ideias sobre o outro genitor, implantando por definitivo as falsas memórias” (DIAS, 2007, p. 409).

Pertencente à mesma corrente de pensamento dos autores citados, Calçada (2008), pesquisadora da alienação parental, afirma que o alienador se torna cativo da sua própria fantasia, direcionando todas as suas ações para destruição da relação dos filhos com o outro genitor, sendo incapaz de reconhecer a

individualidade dos mesmos. Segundo a autora, o alienador seria “muitas vezes um sociopata, sem consciência moral, incapaz de ver a situação de outro ângulo que não o seu, especialmente sob o ângulo dos filhos. Não distingue a diferença entre dizer a verdade e mentir” (CALÇADA, 2008, p. 32).

É possível observar uma convergência doutrinária entre os autores que sustentam a existência de uma patologia, associada às vítimas da alienação parental, de modo que essa tese tem sido incorporada na doutrina jurídica e utilizada pelos operadores de Direito, inclusive, servindo de fundamento para decisões que estão na base das jurisprudências produzidas pelos nossos Tribunais.<sup>12</sup>

Por outro lado, existe uma corrente de pensamento que compreende a alienação parental como uma prática que não requer a existência de uma patologia para o seu reconhecimento. Esse grupo não rejeita a existência do fenômeno, contudo, evita o encapsulamento do conceito dentro de uma categoria psicopatológica que ignora as suas múltiplas causas de manifestação. Nesse sentido, é preciso considerar que existem progenitores que obstaculizam a convivência do filho com o outro progenitor com razões legítimas para essa conduta, assim como há aqueles que não possuem nenhuma justificativa para tal comportamento (GUERRA, 2018).

A distinção entre a prática de Alienação Parental e a Síndrome de Alienação Parental é uma questão relevante para compreensão do problema de pesquisa, no entanto, a SAP será analisada em tópico exclusivo, devido à importância que a questão suscita nesse debate. A origem dessa noção psicologizante do fenômeno, portanto, não será investigada nesse momento, entretanto, o conceito será abordado a partir da perspectiva dos atos de alienação. Em linhas gerais, existe um consenso de que a alienação parental ocorre quando a criança reproduz a campanha do genitor alienante, promovendo uma série de acusações ao genitor alienado, como injúrias, deprecições, agressões, interrupções da convivência e outros ataques da mesma ordem. Nesse sentido, o genitor alienado acaba sendo tratado como um

---

<sup>12</sup> GUARDA. SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. Havendo na postura da genitora indícios da presença da síndrome da alienação parental, o que pode comprometer a integridade psicológica da filha, atende melhor ao interesse da infante, mantê-la sob a guarda provisória da avó paterna. Negado provimento ao agravo. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS (TJRS). Agravo de Instrumento N° 70014814479. Acórdão da Sétima Câmara Cível. Porto Alegre: TJRS, 2006. Disponível: [https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consult.onsulta\\_acordaos.php?Numero\\_Process.70034814479&code=2846&entrancia=.idcomarea=700&nomecomarca=8rorga.TRIBUNAL%20D EE%20JUSTI.%C7A%20-%207.%20CAIARA9620CIVEL](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consult.onsulta_acordaos.php?Numero_Process.70034814479&code=2846&entrancia=.idcomarea=700&nomecomarca=8rorga.TRIBUNAL%20D EE%20JUSTI.%C7A%20-%207.%20CAIARA9620CIVEL). Acesso em: jun. 2020.

estranho, e a criança sente-se ameaçada com sua presença (FREITAS; PELLIZARO, 2011). É o que se observa, também, na doutrina jurídica produzida por Ana Madaleno e Rolf Madaleno (2015), em sintonia com os demais autores alinhados a essa perspectiva analítica:

Para o pai alienado é um choque ver que é o próprio filho quem lhe dirige as palavras de ódios antes escutados do outro cônjuge, o que pode ocasionar, inclusive, diante da sensação de impotência, o afastamento da criança - exatamente como quis e planejou o alienador. As ofensas geralmente são infundadas e inverídicas, porém, quando são reais, são exacerbadas, afastadas do contexto, como por exemplo, dizer que não gosta do genitor alienado porque ele é muito controlador, quando na verdade ele apenas não o deixa sair tarde da noite. Observa-se, então, outro sintoma, concernente nas explicações triviais para justificar a campanha de descrédito, em que os menores incorporam argumentos sem lógica para justificar o fato de não mais desejarem a companhia do genitor, composta por episódios passados, exageros ou ocorrências negativas que passaram juntos. Um exemplo disso são as frases ditas por um menor de seis anos ao justificar o ódio por seu pai: 'Tenho que lavar os dentes pelo menos dez vezes por dia. (...) Tenho sempre que comer o que ele me dá, mesmo que não goste; não respeita a minha liberdade, nem meus gostos'. Os menores desenvolvem, ainda, uma linguagem não verbal muito clara, como a ausência de contato visual, manutenção de uma distância excessiva do pai alienado, alguns, nas visitas, sequer tiram os casacos, a falta de diálogo é uma constante, bem como uma conversação circular — em que os menores respondem as perguntas com outras perguntas, interrompem o genitor com queixas acerca de seu tom de voz, do calor ou do frio, desvirtuam e descontextualizam seu diálogo, aproveitando-se literalmente de suas palavras (MADALENO e MADALENO, 2015, p. 43).

Compartilhando do mesmo entendimento, Motta (2007, p. 44) afirma que “o sentimento do genitor alienador, geralmente, é de alegria sobre o genitor alienado, sem o sentimento de culpa pelo que causou, nem mesmo de dor por ter colocado o filho em uma situação emocionalmente difícil”. Nesse sentido, a autora apresenta outros exemplos da prática da Alienação Parental:

É a recusa de passar as chamadas telefônicas; a passar a programação de atividades com o filho para que o outro genitor não exerça o seu direito de visita; apresentação do novo cônjuge ao filho como seu novo pai ou mãe; denegrir a imagem do outro genitor; não prestar informações ao outro genitor acerca do desenvolvimento social do filho; envolver pessoas próximas na lavagem cerebral dos filhos; tomar decisões importantes a respeito dos filhos sem consultar o outro genitor; sair de férias sem os filhos e deixá-los com outras pessoas que não o outro genitor, ainda que este esteja disponível e queira cuidar do filho; ameaçar o filho para que não se comunique com o outro genitor (MOTTA, 2007, p. 44).

Freitas e Pellizaro (2011) sustentam que o alienador, geralmente, sofre de problemas de autoestima, exigindo dos filhos a satisfação de suas necessidades

emocionais constantemente. Assim, não é incomum que este acabe desenvolvendo uma personalidade agressiva, diferentemente do genitor que está sendo alvo da alienação, o que pode levar a criança a enorme sofrimento, devido à campanha difamatória executada. Concluindo o seu raciocínio, os autores colocam em evidência a dinâmica de poder que rege o comportamento do alienador:

Quando sua campanha denegritória não surte o efeito desejado nas crianças, o genitor alienador fica extremamente triste e inconsolável, uma vez que houve uma convicção de vingança e um doutrinamento para que as crianças passassem a odiar o outro genitor. (...) O genitor alienador pode até desinteressar-se pelo filho e fazer da luta pela guarda apenas um instrumento de poder e controle, e não um desejo de afeto e cuidado (FREITAS; PELLIZARO, 2011, p. 23).

De modo geral, observa-se que as diversas interpretações apresentadas sobre a prática de alienação parental convergem para um mesmo ponto: após o divórcio litigioso de um casal, é comum certo grau de animosidade entre os cônjuges que se separam, contudo, em algumas ocasiões, este grau de desentendimento pode alcançar níveis perigosos, atingindo o elo mais frágil da relação: a criança.

O fenômeno da Alienação Parental saiu da esfera privada e passou a ser debatido pelo Poder Judiciário em torno de 2003, quando surgiram as primeiras decisões tratando sobre essa forma particular de conflito parental. Esse debate passou a ganhar espaço na esfera jurídica, a partir da atuação de equipes interdisciplinares nas Varas de Família, além da contribuição efetiva de organizações como a APASE<sup>13</sup> e IBDFAM, por meio da publicação de artigos sobre o tema e do ativismo dessas associações (FREITAS e PELLIZARO, 2011).

O Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM – foi criado em 25 de outubro de 1997, em Belo Horizonte, durante o I Congresso Brasileiro de Direito de Família. A entidade, sem fins lucrativos, tem o objetivo de desenvolver e divulgar os temas sobre o Direito das Famílias no Brasil, atuando como um órgão representativo das demandas sociais que chegam ao Poder Judiciário.<sup>14</sup>

---

<sup>13</sup> Associação de Pais e Mães Separados (APASE) é uma entidade fundada em 13 de março de 1997 em São Paulo com o objetivo de lutar pelos direitos dos filhos de pais separados. O seu fundador, Analdino Rodrigues Paulino, é idealizador da obra “Síndrome de Alienação Parental – A Tirania do Guardião”, e atualmente atua como consultor em Alienação Parental e Mediação Familiar. Disponível em: <https://www.facebook.com/analdino.ong.apase/>.

<sup>14</sup> O IBDFAM possui atuação em todos os estados brasileiros e no Distrito Federal com a sede nacional localizada em Belo Horizonte (MG). No âmbito político, a entidade acompanha as demandas da sociedade brasileira na área de Direito de Família, buscando contribuir para atendê-las com estudos, reflexões e alterações na legislação.

Nos últimos anos, a instituição tem atuado como *amicus curiae*<sup>15</sup> em muitos debates ocorridos no Supremo Tribunal Federal, estando presente em discussões sobre temas relevantes para a sociedade brasileira, tais como a união estável homoafetiva, Lei Maria da Penha, a alteração do nome de transexuais, uniões paralelas e seus efeitos previdenciários e a coexistência da filiação socioafetiva e biológica. No julgamento da união estável homoafetiva, por exemplo, o instituto, representado pela sua vice-presidente, Maria Berenice Dias, teve importante contribuição para a legitimação de novos arranjos familiares, uma mudança paradigmática que ampliou o conceito de família para além do modelo mononuclear tradicional, conferindo aos laços afetivos papel determinante para o reconhecimento desses novos sujeitos de direito (IBDFAM, 2020).

Conforme informado em sua plataforma virtual, o instituto, também, esteve presente em outro debate importante para a sociedade brasileira, quando propôs a Emenda Constitucional nº 33/2007, com a finalidade de modificar as condições para a decretação do divórcio. Esse debate viabilizou a aprovação da PEC 66, em 2010, colocando fim a necessidade de separação judicial para a obtenção do divórcio. Atualmente a entidade está presente em todos os Estados da Federação e congrega operadores de Direito e simpatizantes à tese de diferentes áreas, os quais se posicionam publicamente em defesa da Lei de Alienação Parental e repudiam qualquer iniciativa de modificação da lei.

Por sua vez, a Associação de Pais Separados (APASE) é uma organização civil fundada em 1997, na cidade de Florianópolis. Por intermédio do seu idealizador, o consultor Analdino Rodrigues Paulino, a organização, voltada para o tema da separação conjugal e seus reflexos nas relações parentais, realiza palestras e consultorias pelo país, criticando uma suposta parcialidade do Judiciário em decisões que favoreceriam os interesses das mães em relação aos direitos dos pais (APASE, 2019). Ao promover a ideia de que filhos de pais separados têm o mesmo direito de serem criados por ambos os genitores, a associação foi determinante para concepção da Lei de Alienação Parental, além de contribuir para o anteprojeto da Lei da Guarda Compartilhada (13.058/2014), cuja norma estabeleceu a obrigatoriedade

---

<sup>15</sup> A figura do *amicus curiae*, ou amigo da corte, surgiu no Brasil com a Lei 9.868/99, que dispõe sobre a ação direta de inconstitucionalidade. Esse termo é uma expressão em latim utilizada para designar uma instituição que tem por finalidade fornecer subsídios às decisões dos Tribunais, oferecendo uma base técnica para questões relevantes e de grande impacto para a sociedade.

da divisão do tempo de convívio e da guarda conjunta dos filhos (APASE, 2019).

Após anos de vigência da Lei de Alienação Parental e com a mobilização de diferentes setores da sociedade, tem-se observado que essas correntes antagônicas estão amparadas em distintas fontes de legitimidades. Assim, visando à problematização desse fenômeno, será efetuada uma análise sociojurídica sobre o processo de elaboração da Lei nº 12.318/10, a fim de compreender o contexto político e o papel dos principais agentes sociais responsáveis pela aprovação do projeto no Congresso Nacional.<sup>16</sup>

Baseado em pesquisas antropológicas sobre processos de produção legislativa, investigar-se-á a construção simbólica do conceito de Alienação Parental, por meio da análise dos discursos proferidos durante a tramitação do projeto, buscando identificar a dinâmica de forças que atuaram na institucionalização desse conceito em norma jurídica. Para o desenvolvimento do próximo tópico, portanto, será adotado como referencial teórico o estudo da produção e tramitação da lei contra castigos físicos no Brasil (Ribeiro, 2013; Duarte, 2009), popularmente, conhecida como lei da palmada, cuja pesquisa evidencia a função que as práticas discursivas exercem na construção de categorias normativas, assim como revelam a existência dos conflitos morais subjacentes à luta discursiva.

Embora a presente Dissertação trate de objeto distinto — a Lei de Alienação Parental — a escolha dessa perspectiva analítica justifica-se pela aproximação metodológica entre os temas, a saber, o papel central que os discursos políticos desempenham na incorporação de valores morais no campo de produção das leis.

## **1.1 A GENEALOGIA DA LEI 12.318/10 E SEU CONTEXTO POLÍTICO**

Em 2006, após uma longa trajetória e à crescente pressão internacional, a Lei Maria da Penha (11.340/06) foi aprovada no Congresso Nacional. Finalmente, após décadas de organização e lutas das mulheres, o Estado brasileiro reconhecia a gravidade da violência doméstica em muitos lares do país e estabelecia esse novo marco legislativo.

Em 25 de março de 2008, iniciou-se, sob a presença do Senador Magno Malta, a Comissão Parlamentar de Inquérito da Pedofilia, criada com o objetivo de

---

<sup>16</sup> BRASIL. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm). Acesso em: mar. 2019.

investigar e apurar a utilização da internet para a prática de crimes sexuais contra crianças, bem como a relação dessa conduta com o crime organizado. A comissão foi o pontapé inicial para que o Brasil colocasse em evidência o problema do abuso sexual infantil e intensificasse os esforços que mais tarde viriam a subsidiar políticas públicas de combate à pedofilia.<sup>17</sup>

É importante destacar essas duas mudanças institucionais na sociedade brasileira, alcançados sob o argumento da necessidade de proteção especial e do reconhecimento dos direitos das mulheres e crianças. Essas iniciativas estão relacionadas diretamente com os conflitos relacionados à aplicação da Lei de Alienação Parental e que serão analisados no decorrer deste trabalho.

Na esteira dessas transformações sociais, marcadas pela atuação do Estado brasileiro no combate à violência contra as minorias, o Juiz Trabalhista do 2º Tribunal Regional do Trabalho do Estado de São Paulo, Elizio Peres, baseado nos estudos realizados pela ex-desembargadora do Rio Grande do Sul, Maria Berenice Dias, idealizou a primeira versão do projeto que mais tarde levaria a promulgação da Lei de Alienação Parental (ALONSO, 2019). O registro desse trabalho consta na entrevista concedida pelo Juiz Elizio Peres, realizada em 2011, e publicada no portal do Instituto Brasileiro de Direito de Família:

Na verdade, lancei uma primeira versão de anteprojeto a debate público, em maio de 2008, divulgando-o em sites de associações de pais e mães e de profissionais do Direito e da Psicologia. Coletei as críticas e sugestões que vieram, de todas as origens (desde profissionais experientes até pais e mães que enfrentavam, no seu cotidiano, o problema), o que deu origem a 27 (vinte e sete) versões do texto, que foi quase que totalmente reescrito. Acredito que foi esse processo que deu legitimidade para que o anteprojeto fosse adiante. Do meu ponto de vista, havia uma demanda de pais e mães que enfrentam o problema e esse debate prévio, com erros e acertos, consegui captá-la. A preocupação era a de criar um instrumento que ajudasse a inibir ou atenuar, de forma efetiva, a alienação parental, com consistência técnica, mas que também fosse viável, do ponto de vista político (PEREZ, 2011).

Embora o anteprojeto tenha contado com a participação de alguns autores progressistas da sociedade civil, vinculados ao IBDFAM, coube ao Deputado Federal, Regis de Oliveira (PSC), a apresentação do Projeto de Lei nº 4053/2008 ao Congresso Nacional (BRASIL, 2008). O Partido Social Cristão, com nove deputados

---

<sup>17</sup> Segundo o relator da comissão, o Senador Demóstenes Torres (DEM-GO), o trabalho resultou na prisão de muitos criminosos ao longo dos três anos de atuação, sendo que a Polícia Federal ainda possuía em torno de 30 mil sigilos em fase de investigação, aguardando serem quebrados para a devida apuração.

federais naquela ocasião, é um partido de matriz conservadora, pertencente à bancada evangélica, contrário à pautas progressistas como a legalização das drogas, descriminalização do aborto e a redução da maioria penal (PSC, 2008).

O Projeto de Lei, segundo registros obtidos na plataforma virtual da APASE (2019), foi idealizado, juntamente com o apoio de outras pequenas associações de pais, tais como “SOS Papai e Mamãe, Pais para Sempre, Pai Legal e Pais por Justiça”, proclamando o objetivo de proteger a sociedade contra os alegados perigos da alienação parental. De acordo com a justificativa apresentada no PL 4053/2008, essas organizações tiveram uma contribuição significativa na elaboração do texto que se tornaria a estrutura básica da Lei de Alienação Parental:

Cabe sublinhar que a presente justificativa é elaborada com base em artigo de Rosana Barbosa Ciprião Simão, publicado no livro “Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião – Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos” (Editora Equilíbrio, 2007), em informações do site da associação “SOS – Papai e Mamãe” e no artigo “Síndrome de Alienação Parental”, de François Podevyn, traduzido pela “Associação de Pais e Mães Separados – APASE”, com a colaboração da associação “Pais para Sempre”. Também colaboraram com sugestões individuais membros das associações “Pais para Sempre”, “Pai Legal”, “Pais por Justiça” e da sociedade civil (BRASIL, 2008).

Em síntese, a justificativa para apresentação do projeto defendia a necessidade de intervenção do Estado nos casos de alienação parental e estabelecia os seguintes objetivos para coibição dessa conduta: a definição do conceito de alienação parental; a fixação de parâmetros seguros para sua caracterização; e o estabelecimento de medidas para inibir a prática de atos de alienação parental ou atenuar seus efeitos (BRASIL, 2019).

Com essa configuração básica, após a mesa diretora da Câmara dos Deputados definir a tramitação pelo regime ordinário da casa legislativa, o Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para exame em caráter conclusivo (BRASIL, 2009).<sup>18</sup>

Na CSSF, o projeto recebeu a relatoria do deputado Dr. Pinotti (DEM-SP), cujo parecer recomendava a aprovação do texto em forma de substitutivo para

---

<sup>18</sup> Rito de tramitação pelo qual o projeto não precisa ser votado pelo Plenário, apenas pelas comissões designadas para analisá-lo, conforme Artigo 21 – II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O projeto perderá esse caráter em duas situações: se houver parecer divergente entre as comissões (rejeição por uma, aprovação por outra) ou se, depois de aprovado pelas comissões, houver recurso contra esse rito assinado por 51 deputados (10% do total).

contemplar as alterações sugeridas pelo deputado Pedro Ribeiro (PMDB/CE). Como o substitutivo não chegou a ser apreciado pelo colegiado, durante a sessão legislativa corrente, foi designado o deputado Acélio Casagrande (PMDB/SC) para dar prosseguimento ao processo. O relator apresentou novo relatório recomendando a incorporação da emenda proposta pelo deputado pastor Pedro Ribeiro, que trazia as seguintes disposições: harmonização do texto com a lei da guarda compartilhada; ampliação das cautelas para inibir o uso do processo judicial como aliado na prática da alienação parental; estabelecimento de requisitos específicos para os laudos periciais; exclusão das disposições sobre mediação; além da extensão dos ilícitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente ao novo dispositivo legal (BRASIL, 2009).

Finalmente, com a apresentação do parecer pelo Deputado Acélio Casagrande, a Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada em 15 de julho de 2009, aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei 4.053/2008, nos termos do substitutivo oferecido pelo relator (BRASIL, 2009).

Superada a primeira etapa de tramitação do projeto, em 06 de agosto de 2009, a proposta seguiu para Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados, onde, posteriormente, foi realizada a única audiência pública com a finalidade de discutir a proposta com representantes da sociedade. Desse modo, a Audiência Pública 1667/09 aconteceu em 1º de outubro de 2009 e contou com a participação dos seguintes convidados: Maria Berenice Dias, vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família; Elizio Luiz Perez, idealizador do anteprojeto da Lei de Alienação Parental; Cynthia Corrêa Araújo Ciarallo, representante do Conselho Federal de Psicologia; Karla Mendes, convidada para falar sobre a sua experiência com a alienação parental, e Sandra Báccara, especialista em psicologia familiar e infantil (BRASIL, 2010).<sup>19</sup>

Uma reclamação recorrente entre os críticos da lei de alienação parental refere-se à extrema celeridade da aprovação do projeto. O fato de uma norma jurídica controversa, baseada na valoração de comportamentos subjetivos, trazendo consequências para regulação do poder parental, ser discutida apenas nas

---

<sup>19</sup> A Deputada Federal pelo PT/RS, Maria do Rosario, foi designada relatora do projeto e autora do Requerimento nº 118/2009, cuja solicitação viabilizou a realização da audiência pública para discussão do tema com os representantes indicados pela Comissão. Disponível: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=446210>. Acesso em: out. 2019.

comissões da Câmara dos Deputados, sem passar pela análise e votação do plenário, gerou inúmeras críticas à condução dos trabalhos. A inexistência de uma ampla discussão com a sociedade e com especialistas em psicologia infantil, levou à subestimação dos riscos que a lei poderia representar para as mulheres, e mesmo sendo idealizada com a melhor das intenções, acabou revelando-se um problema com o passar do tempo (THURLER, 2019).

A procedência dessa crítica à falta de engajamento dos parlamentares pôde ser constatada pelo baixo quórum de participantes, durante a única audiência pública realizada, cuja percepção foi registrada durante a intervenção do Deputado Federal Luiz Couto:

Em primeiro lugar, Sra. Presidente, quero parabenizar [...] Inclusive esse requerimento estava na pauta e, por uma proposição nossa, pedimos prioridade para que houvesse a votação e a audiência pudesse ser realizada. Infelizmente, não temos uma grande participação de Parlamentares, e são eles que vão discutir e votar. Infelizmente, na hora, alguém chega e diz: "Olha, precisamos de mais tempo para discutir" e, no final, pede retirada de pauta, pede vista, enfim. Talvez o momento pudesse ser um horário, um dia em que tivesse o maior número de Parlamentares da própria Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, mas V. Exa. sabe que a quarta-feira é o dia mais cheio da Casa, e não temos direito nem de respirar corretamente. [...] Peço desculpas por não termos tantos Deputados aqui para ouvir e depois debater na Comissão o que vocês colocaram (BRASIL, 2009).

No levantamento realizado, a partir da ata da audiência registrada pelo Departamento de Taquigrafia da Câmara dos Deputados (DETAQ), consta que a reunião foi presidida pela deputada Maria do Rosário (PT/RS) e além dos cinco convidados para o debate, foi registrada a presença de apenas onze participantes (BRASIL, 2009). Nesse contexto, os pronunciamentos realizados, durante a audiência pública, serão analisados visando examinar o processo de legitimação do dispositivo legal, com enfoque nos valores e crenças subjacentes aos discursos produzidos pelos convidados presentes.<sup>20</sup>

---

<sup>20</sup> Além dos convidados para o debate, participaram da Audiência Pública as seguintes autoridades: Deputado Regis de Oliveira, autor do projeto de lei em discussão; Deputada Maria do Rosário (PT/RS), relatora do Projeto na Comissão de Constituição e Justiça; Deputado Tadeu Filippelli, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania; Deputado Antonio Carlos Pannunzio, integrante da Comissão; Deputado Luiz Couto, Presidente da Comissão de Direitos Humanos; Deputado Antonio Carlos Biscaia, ex-presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania; Deputado Mendes Ribeiro Filho\*; Dra. Carmelita Brasil, Desembargadora do Tribunal de Justiça do Distrito Federal; Dra. Eliene Bastos, Diretora do Instituto Brasileiro de Direito de Família; Sr. Alaúde Soares Júnior, representante da APASE - Associação de Pais e Mães Separados do Distrito Federal; Dr. Raphael Greco Bandeira, da Advocacia Geral da União. Disponível em:

Inicialmente, percebeu-se a tendência, em grande parte dos discursos proferidos pelos convidados, a uma visão androcêntrica do fenômeno da alienação parental. Mais de um palestrante relacionou a prática da alienação a uma retaliação praticada pelas mulheres, devido ao término do relacionamento. Essa representação estereotipada do gênero feminino situa a mulher num local simbólico onde ela é vista como uma tirana, disposta a usar a criança como objeto de vingança afetiva contra o seu ex-companheiro (THURLER, 2019). A pesquisadora Ana Liesi Thurler, doutora em Sociologia das Relações de Gênero da Universidade de Brasília, explica o modo como essa cosmovisão androcêntrica afeta o sistema de justiça:

As disputas - políticas, jurídicas, econômicas - em torno da alienação parental e sua rápida disseminação no Brasil por associações de homens setores de operadores do direito se devem à permanência da misoginia em nossa cultura e ao androcentrismo no sistema de justiça, mas também a reações às conquistas alcançadas pelas mulheres (THURLER, 2019, p. 48).

Na fala reservada ao Instituto Brasileiro de Direito de Família, essa interpretação estereotipada das mães, envolvidas em litígios familiares, ficou evidente durante a exposição da ex-desembargadora Maria Berenice Dias:

Ainda que exista o conceito de família feliz, de que o reduto do lar é o espaço de maior realização de uma criança, sabemos também que a realidade é outra quando se rompe o vínculo de convivência - infelizmente é uma realidade que sempre existiu. Estamos acostumados a conviver com isso, com essa tentativa de se vingar, de punir alguém pelo fim do amor eterno. Os filhos acabam sendo manipulados, afastados, ou seja, são transformados em objeto de vingança. Há graus nessa tentativa de alijamento, quase uma lavagem cerebral. Muitas vezes se diz: 'Teu pai não te quis mais, teu pai nos abandonou, teu pai tem outra família, ele não ajuda, ele não quer te buscar' (DIAS, 2009).

Cynthia Ciarallo (2009), representante do Conselho Federal de Psicologia, alertou para seletividade da norma em gestação, ressaltando que a lei incidiria de forma predominante sobre as mulheres. Na alienação parental, as acusações não são neutras: são majoritariamente contra a mulher, pois as mães, na maioria dos casos, são as cuidadoras. A dinâmica do dispositivo legal acaba promovendo uma profecia autorrealizadora, tendo em vista que, historicamente, o monopólio do cuidado é atribuído à mãe. Assim, inevitavelmente, a lei acabaria sendo destinada às mulheres e mesmo quando elas resolvem abdicar da guarda da criança em favor do

pai, essas mães são recriminadas, uma vez que não faz parte do papel social da mulher abrir mão da guarda de um filho (THURLER, 2019). De acordo com a manifestação de Cynthia Ciarallo, portanto, o Sistema Judiciário acaba contribuindo para reprodução dessa visão conservadora:

No sistema judiciário há sentenças que têm privilegiado a mãe como guardadora. Isso, de certa forma, contribuiu para que hoje aqui estivéssemos discutindo a questão da alienação parental [...] Então, nós temos ainda, não apenas na instância judiciária, mas na sociedade, um caráter muito conservador com relação a quem de fato pode cuidar da criança. Esse é o primeiro ponto que a instância judiciária ajuda a fortalecer na medida em que muitos posicionamentos acabam direcionando para o lugar da mãe (CIARALLO, 2009).

Segundo pesquisa realizada pelo IBGE (2014), em um período de trinta anos, o percentual de divórcios aumentou na razão de nove vezes. Conforme os dados qualitativos apresentados pela pesquisa, foi constatado ser a mulher quem propõe o fim do casamento na maioria das vezes, isto é, a cada quatro divórcios, três são de iniciativa da mulher. Dessa forma, o argumento recorrente, durante grande parte dos pronunciamentos, de que a prática de Alienação Parental seria fruto de mães ressentidas — irressignadas com o término do relacionamento — não é corroborado pelos dados apurados pela pesquisa. Essa tese faria sentido se as estatísticas indicassem que a maioria dos divórcios são de iniciativa dos homens.

Ao que se percebe pela tônica dos discursos proferidos, prepondera uma tendência de esvaziamento da palavra das mulheres, que reproduz a ideia de que elas seriam amarguradas e implantadoras de falsas memórias nas crianças. Essa é a mesma lógica sexista por trás da crença de que vítimas de violência doméstica são espancadas por se manterem em relações violentas espontaneamente, no entanto, sabe-se que grande parte dos feminicídios são motivados pela inconformidade masculina diante da separação, o que acaba abalando a estrutura do poder patriarcal (THURLER, 2019).

Seguindo essa perspectiva analítica, sobre o papel dos discursos nos processos de construção simbólica das categorias de pensamento, a interpretação predominante nos pronunciamentos pode invisibilizar outros fatores relevantes para compreensão das diferentes formas de violência. Essa é a conclusão chegada pela autora da pesquisa sobre a Lei da Palmada (RIBEIRO, 2013), cuja análise pode ser aplicada, de forma análoga, à tônica do debate sobre a Lei de Alienação Parental.

Desse modo, a aprovação da LAP poderia reforçar o estigma sobre as mulheres, tendo em vista que elas sofrem um processo de estereotipia ao serem associadas às práticas que a lei visa combater. Ribeiro (2013) destaca a faculdade polissêmica que os discursos adquirem ao plasmarem o sentido de determinadas categorias conforme o contexto em que estão inseridas:

As tomadas de posição sobre o tema apóiam-se em diferentes fontes de legitimidade – das ciências às experiências pessoais –, acionam e produzem discursos onde as crianças podem figurar ora como seres frágeis e vulneráveis, ora como tiranas e manipuladoras. No âmbito dos estudos da infância, a constatação destas oposições discursivas não é nenhuma novidade e, para a antropologia, elas dizem dos processos dinâmicos de construção social e simbólica da infância (RIBEIRO, 2013, p. 293).

De forma similar ao que foi verificado na pesquisa sobre a Lei da Palmada, os pronunciamentos realizados durante a audiência pública, que antecedeu a aprovação da Lei nº 12.318/10, foram definitivos para a legitimação da norma jurídica, ao pautar a tônica do debate e estabelecer os limites semânticos das categorias empregadas. Esse processo de construção de sentido, a partir das percepções dos atores sociais envolvidos, reflete uma tensão existente entre ciência e valores morais, que permearam os discursos produzidos durante o debate.

Um importante trabalho, que merece ser mencionado, é a pesquisa coordenada pelo antropólogo Luiz Fernando Dias Duarte (2009), sobre a influência exercida pelos valores religiosos na tramitação de projetos de leis sobre temas morais controversos. Nessa coletânea de artigos, organizados pelo Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social do Museu Nacional da UFRJ, os autores abordam as complexas relações existentes entre sexualidade, reprodução, direitos humanos, ciência, religião e a produção legislativa.

A pesquisa consistiu na análise da influência dos valores religiosos, durante a elaboração, proposição, aprovação e recusa de projetos de lei, assim como os discursos dos distintos atores sociais envolvidos nessas instâncias, problematizando as tensas relações existentes entre política, religião e direitos humanos. Da mesma forma que possibilita a avaliação dos impactos dos posicionamentos religiosos durante a tramitação das leis, essa perspectiva ajuda a revelar o modo como o repertório moral dos atores sociais acionam diferentes posicionamentos sobre o valor da vida e da autonomia individual nos Tribunais do país (DUARTE, 2009).

Nesse processo, em virtude da influência de juízos morais subjacentes aos

pronunciamentos, criando uma falsa aparência de neutralidade dos discursos, percebe-se uma tendência de invisibilização do marcador social de gênero. As diferentes formas de desigualdade social são fruto das relações estabelecidas entre os indivíduos, cujos conflitos de interesses, inerentes a essa dinâmica social, são refletidos nas categorias que estruturam a sociedade. Nesse processo de invisibilização do papel que os marcadores sociais desempenham nessa fábrica de sentidos, muitos indivíduos acabam sofrendo uma série de discriminações e preconceitos pelo fato de fazerem parte de uma determinada categoria de pessoas (ALMEIDA, 2012).

No âmbito da Lei de Alienação Parental, a invisibilização do marcador social de gênero tem como possível efeito a dissimulação da dominação masculina, que, historicamente, tem provocado a exclusão sistemática das mulheres de muitos setores da sociedade. Atualmente, a herança dessa história de dominação tem se refletido no uso da violência institucionalizada, de modo que o processo de dominação da mulher perpetua-se por meio da criação de legislações discriminatórias que a mantém cativa desse sistema opressor (BOURDIEU, 1998).

Se em nossa sociedade é à mãe que são atribuídas as atividades do *care*, para que se torne possível uma aplicação isonômica da norma jurídica, seria necessário, primeiramente, construir uma cultura com homens cuidadores forjada em masculinidades colaborativas, durante a vigência dos relacionamentos, de modo que essa assimetria de papéis não prevaleça após a ruptura das relações conjugais (THURLER, 2019).

Nas falas reservadas à depoente Karla Mendes, jornalista convidada para dar o seu relato pessoal sobre a sua experiência, como vítima de alienação parental, e ao Juiz Elizio Luiz Perez, autor do anteprojeto da LAP, os discursos a favor da lei reforçavam o caráter preventivo da norma e enfatizavam os danos causados pela prática de alienação e suas gravíssimas consequências para o desenvolvimento das crianças. A tônica desse discurso foi endossada durante a intervenção dos demais participantes da audiência, de modo que as tomadas de posições se concentraram, principalmente, em torno dos argumentos jurídicos apresentados por Maria Berenice Dias (BRASIL, 2009).

Em constraste com os argumentos da vice-presidente do IBDFAM, a única posição dissonante foi sustentada pela representante do Conselho Federal de Psicologia. A psicóloga Cynthia Ciarallo foi a única participante a chamar a atenção

para as distorções que a norma jurídica poderia produzir no futuro, o que foi enfatizado no seguinte questionamento: “Devemos refletir: é uma lei que de fato vai proteger crianças e adolescentes, considerando o direito ao convívio familiar, o laço social? Ou vai apenas penalizar os guardiões, transformando os filhos em objeto de litígio e vingança (CIARALLO, 2009)?

O seu pronunciamento foi no sentido de alertar os presentes sobre as inconsistências contidas na redação da lei:

Em que medida uma lei que sobrevenha, garante, de alguma forma, punição ou resposta possível na identificação de uma alienação? Em que medida essa lei vai garantir a convivência familiar e não segregar? Os atos explicitados no Projeto de Lei são atos relacionados à prática do suposto - conforme os termos do projeto - guardião alienante, que faz uma série de ações com relação ao outro. A criança, nesse processo, fica resguardada, mas a tipificação do ato está muito voltada para a ação de um guardião com relação ao outro genitor não guardião. Em que medida esse Projeto de Lei de fato garantirá a proteção à criança, na medida em que promove, de certo modo, uma situação de beligerância, de adversidade entre os cônjuges, ou seja, os pais da criança (CIARALLO, 2009)?

Cynthia Ciarallo (2009) procurou demonstrar que o Projeto de Lei, paradoxalmente, poderia provocar um retrocesso ao criar um cenário propício para o acirramento de rivalidades parentais, cujos conflitos afetariam o próprio bem jurídico que a lei pretendia proteger:

[...] esse Projeto de Lei - estou levantando possibilidades para discutirmos, não estou dizendo nada definitivo, estou trazendo inquietações constantes nesse projeto - quer regular a alienação parental, por outro lado, é como se ele funcionasse como uma bomba que explode sobre si mesma, porque é um projeto que põe fim a si mesmo, na medida em que se está alienando a criança do guardião que está sendo acusado, que está sendo visto como alguém que não foi bom para a criança. Contudo, até o momento essa criança também estabeleceu um vínculo com esse guardião. Se esse guardião comprometeu a relação da criança com o outro guardador, aí sim, é um problema, é uma questão que precisa ser pensada. Mas esse guardião possibilitou o desenvolvimento dessa criança de alguma forma, cuidou da criança, deu alimento para a criança. Então, ele cuidou da criança, de forma limitada, é fato, mas ele fez isso (CIARALLO, 2009).

No que pese os alertas feitos pela oradora, os argumentos apresentados parecem não ter sensibilizado a Comissão, ao contrário, acabaram gerando um embate com a representante do IBDFAM, Maria Berenice Dias, a qual questionou a legitimidade da psicóloga perante o Conselho Federal de Psicologia:

Eu gostaria de questionar a Dra. Cynthia com que legitimidade ela traz aqui, se esta é a posição oficial, e onde ela está expressa, do Conselho Federal de Psicologia em se manifestar perante o Legislativo, contrário a um Projeto de Lei que foi elaborado com muitos psicólogos [...] Confesso que fico pouco à vontade ao ver alguém se apresentar na Casa do povo e vir falar em nome de um conselho que tem milhões de profissionais que trabalham nessa área e enxergam essa realidade - e foram esses profissionais que alertaram o Judiciário. Foi no momento em que a Justiça começou a trabalhar junto com pessoas da área da Psicologia e da assistência social que começamos a perceber essas sequelas nas crianças. Essa ideia muito sacralizada de família, em que o lar é aquele reduto de gratificação dos filhos, um espaço privado onde ninguém pode entrar, é uma visão superada. O Estado tem a obrigação de cuidar das crianças ainda quando elas estejam dentro dos seus lares (DIAS, 2009).

Segundo as notas taquigráficas da Câmara dos Deputados, a intervenção de Maria Berenice Dias foi aplaudida pelas pessoas presentes na audiência. Esse episódio coloca em evidência a hegemonia do discurso adotado pelos defensores da proposta, cujas manifestações se revezavam entre argumentos favoráveis à lei e as críticas dirigidas à interlocutora responsável pela posição divergente (BRASIL, 2009).

Diante desse embate, que se estabeleceu durante a audiência, Chyntia Ciarallo (2009), em sua réplica, destacou que o problema era exatamente a falta de representatividade dos atores envolvidos na elaboração da lei, sendo que o fato do Conselho Federal de Psicologia não possuir posição fechada sobre o tema, apenas reforçava a necessidade de uma maior participação de outras instâncias técnicas na discussão do projeto:

Entendemos que esse debate precisa ser prolongado, apesar da pressa, me parece, em razão da urgência que o projeto traz. Acho que é uma urgência que pode comprometer o debate de outros atores envolvidos, não só dos psicólogos, mas dos assistentes sociais, dos próprios psiquiatras, que poderão aparecer, de entidades, até dos advogados, enfim, da própria sociedade civil mais representada, talvez, aqui, já que é uma audiência onde se pretende discutir uma lei que terá impacto nas famílias de cada uma de nós. [...] Enfim, gostaria de reiterar um pedido, não sei se isso vai ser viável, mas um aumento até da discussão com a chamada do CONANDA. Como disse, o CONANDA é uma instância legítima, que tem representações. Nós estamos falando dos direitos da criança e do adolescente. Então, eu entendo que o CONANDA precisa ser ouvido (CIARALLO, 2009).

A mesma constatação ocorreu com o estudo sobre a Lei da Palmada, o qual apontou que a ausência de campos do conhecimento que revelassem o caráter multifatorial da violência ou que ressaltassem a seletividade de determinados marcadores sociais era um aspecto característico do processo de produção de leis voltadas para políticas de proteção à infância (RIBEIRO, 2013).

Entretanto, no que pese um tema tão complexo exigir uma análise mais cautelosa, as respectivas entidades e representantes que se reuniram na Comissão, contribuindo com sugestões e críticas apresentadas durante a audiência pública, reforçaram a necessidade de aprovação da proposta em caráter de urgência.

O parecer final da relatora avalisou a constitucionalidade do projeto e, no mérito, recomendou a sua aprovação na forma de novo substitutivo com algumas adequações. Nesse sentido, a texto aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família foi modificado nos seguintes pontos: o instituto da mediação, excluído da proposta anterior, foi reincluído na proposição. Outro ponto incluiu a mudança injustificativa do domicílio da criança como uma hipótese de alienação parental. Por último, a mudança mais importante referia-se à exclusão do artigo 9º da antiga proposição, no qual havia uma tentativa de criminalização dos atos de alienação aparental (BRASIL, 2010).

Foi no Substitutivo apresentado pelo relator do projeto, Deputado Acélio Casagrande, no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, que havia sido acrescentado os seguintes dispositivos:

Art. 8º A Seção II do Capítulo I do Título VII do Estatuto da Criança e do Adolescente aprovado pela Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

Art.236

[...]

Parágrafo único. Incorre na mesma pena, se o fato não constitui crime mais grave, quem apresenta relato falso a agente indicado no caput ou a autoridade policial cujo teor possa ensejar restrição à convivência de criança ou adolescente com genitor.

[...]

Art. 9º - A Seção II do Capítulo I do Título VII do Estatuto da Criança e do Adolescente aprovado pela Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

Art.236-A. Impedir ou obstruir ilegalmente contato ou convivência de criança ou adolescente com genitor.

Pena – detenção de seis meses a dois anos, se o fato não constitui crime mais Grave (BRASIL, 2010).

No Parecer final da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, permaneceu apenas a alteração pretendida no artigo 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja proposição buscava equiparar a falsa denúncia ao tipo penal já existente, como instrumento de Alienação Parental, contudo, esse artigo acabou vetado pela Presidência da República quando a lei foi sancionada (BRASIL, 2010).

Terminada a segunda fase de tramitação, em 19 de novembro de 2009, a

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania votou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.053/2008, em forma do Substitutivo e nos termos do relatório final apresentado pela deputada Maria do Rosário. A matéria aprovada, conclusivamente, pelas comissões técnicas da Câmara dos Deputados, foi remetida para revisão do Senado Federal na forma da PLC 20/2010. O projeto, então, foi apreciado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em caráter terminativo, onde foi aprovado por unanimidade sem que fosse proposta nenhuma modificação ao texto original (BRASIL, 2010).

No dia 12 de agosto de 2010, após quase dois anos de tramitação, o PL 4053/2008 foi aprovado em caráter definitivo no Congresso Nacional e publicado no diário oficial da união na forma da Lei nº 12.318/10. O texto final aprovado por unanimidade pelos parlamentares, depois de tramitar em ambas as casas legislativas e ser apreciado pelas Comissões, definiu a prática de alienação parental nos seguintes termos:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

Além disso, o texto trouxe de forma exemplificativa, em seu parágrafo único do artigo 2º, um rol de hipóteses que caracterizam a conduta combatida pela lei:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010).

Consolidando os três eixos principais da lei, o texto estabeleceu algumas medidas e sanções disciplinares a serem aplicadas em caso de reconhecimento da prática de alienação parental promovida contra a criança ou adolescente:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental (BRASIL, 2010).

Conforme se extrai da redação do texto aprovado, constata-se que a estratégia discursiva adotada pelos apoiadores da LAP, durante a realização da audiência pública, prevaleceu sobre os contrapontos apresentados pela representante do Conselho Federal de Psicologia. Em suas considerações finais, Ciarallo arremata com um comentário profético sobre os possíveis efeitos que a Lei de Alienação Parental viria a provocar futuramente:

Exposições morais serão feitas, multas serão pagas, possivelmente, e vidas serão cindidas pelo possível encarceramento, eternizando mais uma vez o sofisma do controle pela linha da punição [...] Hoje é o outro; amanhã não sabemos se estaremos nós sendo avaliados como alienadores parentais (CIARALLO, 2009).

Essa previsão realizada pela representante do Conselho Federal de Psicologia parece antecipar os problemas engendrados pela LAP, os quais serão discutidos no tópico seguinte a partir da análise dos efeitos jurídicos produzidos pela legislação, e, posteriormente, contrastados com o estudo de caso do Coletivo de Proteção à Infância Voz Materna.

## **1.2 EFEITOS JURÍDICOS DA NORMA E A SOCIOLOGIA DA PUNIÇÃO**

Passada mais de uma década da aprovação da Lei de Alienação Parental no Brasil, único país do mundo que ainda adota a legislação, muitas denúncias têm surgido a partir de movimentos sociais e por operadores jurídicos que atuam na defesa dos interesses de mães e mulheres, as quais vêm sofrendo os efeitos diretos

e indiretos da aplicação da norma jurídica nos Tribunais do país.

Alguns críticos da LAP, que pesquisam os impactos da legislação no Sistema Judiciário, têm sustentado a tese de que a lei se transformou em uma fonte de violência contra as mulheres, na medida em que está sendo aplicada sem uma análise profunda do impacto na vida dessas pessoas e cercada de preconceitos de gênero, tendo em vista que as acusações partem sempre da premissa de que a genitora está mentindo. Qualquer diagnóstico necessita de consultas e avaliações de especialistas para chegar a uma conclusão, porém, nos casos de suspeitas de alienação parental, de forma praticamente sumária, já se aplicam as medidas previstas na lei contra as acusadas, como se o rótulo de alienadora fosse uma característica intrínseca à condição feminina (AGUIAR, 2019).

Nesse cenário complexo, decorrente da crescente judicialização dos conflitos familiares, a Lei 12.318/10 tem submetido o Judiciário a enormes desafios diante da necessidade de prover soluções jurídicas efetivas, mas, que não traga mais danos àqueles cuja lei pretendia proteger. Conforme abordado nas considerações iniciais do presente estudo, a lei define a Alienação Parental como uma interferência indevida na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, avós ou aqueles que detenham a guarda legal do menor, contra o outro genitor. Essa conduta pode ser configurada pela mudança de endereço para local distante, sem a devida justificativa; pela obstaculização da convivência entre a criança e o genitor alienado; a realização de campanhas de desqualificação contra o mesmo; apresentação de falsa denúncia de algum ilícito que interfira no relacionamento, dentre outros atos que possam ser interpretados como lesivos ao desenvolvimento da criança (BRASIL, 2010).

De acordo com a redação da norma jurídica, caso tais condutas sejam constatadas durante o regime de convivência entre a criança e o genitor que não detém a guarda do menor, a lei estabelece um conjunto de sanções disciplinares, que vai desde a aplicação de multa até a suspensão da autoridade parental de quem estaria promovendo a suposta alienação. Conforme foi constatado, embora a lei seja aplicada a qualquer um dos genitores, na prática, a acusação acaba sendo destinada às mães na maioria dos casos registrados (BRASIL, 2010).

Ao investigarem-se as práticas discursivas engendradas no processo de produção da LAP, constatou-se que as narrativas apresentadas trazem inúmeras implicações morais, as quais, longe de reduzirem o debate a uma questão

estritamente técnica, evidenciam as posições ideológicas dos idealizadores do marco legal, assim, como prenuncia o modo como esse repertório moral acabaria repercutindo nas instituições responsáveis pela aplicação da norma e na vida de seus destinatários.

A tese da alienação parental pareceu encontrar terreno fértil no histórico machista que permeia a sociedade brasileira, no qual o estereótipo da mulher vingativa e o alegado ressentimento pela rejeição do marido são os argumentos de fundo que embasam a legislação. As raízes jurídicas dessa tradição discriminatória em relação às mulheres, cujas assimetrias de gênero remontam ao Código Civil de 1916, podem ser exemplificadas na relativização da capacidade jurídica das mulheres conforme o seu estado civil. No respectivo diploma legal, enquanto a mulher era solteira, esta era equiparada aos homens na administração de seus direitos e deveres, no entanto, após constituir casamento, passava a ser considerada relativamente incapaz, perdendo a capacidade jurídica de estabelecer qualquer ato civil sem o consentimento do marido (BRASIL, 1916).<sup>21</sup>

O estatuto da mulher casada, como ficou conhecido, assim como diversas outras desigualdades jurídicas legitimadas pelo Código Penal Brasileiro, ainda refletem o modo como as mulheres são julgadas pelo sistema de justiça, sobretudo, quando se trata de conflitos de natureza conjugal. No contexto de uma separação, por exemplo, basta um pai desejar a guarda de um filho para imediatamente ser considerado um pai exemplar perante a sociedade; entretanto, caso a mulher demonstre qualquer desinteresse em manter a guarda da criança, será facilmente julgada como uma mãe insensível.

Conforme observa os autores Enzweiler e Ferreira (2019), para alguns juízes e promotores, maridos ruins não são considerados pais ruins necessariamente e, com base nesse entendimento, muitas vezes, acabam ignorando o histórico de violência doméstica, deferindo ao genitor agressivo a guarda compartilhada da criança. Diante desse cenário, muitas mulheres vítimas de violência acabam mantendo-se em relacionamentos abusivos, com receio de que poderão perder a guarda da criança após a separação.

---

<sup>21</sup> O Código Civil de 1916 definia a mulher casada como incapaz de realizar certos atos e previa que ela necessitava da autorização do seu marido para exercer diversas atividades, inclusive a de ter uma profissão ou receber uma herança. Em 27 de agosto de 1962, a Lei 4.121 mudou essa situação. "Conhecida como Estatuto da Mulher Casada", a lei contribuiu para a emancipação feminina em diversas áreas. Disponível em: <https://tribunapr.uol.com.br/noticias/mundo/estatuto-da-mulher-casada-comemora-45-anos-nesse-mes/>. Acesso em: abr. 2020.

De acordo com a revisão bibliográfica realizada (ALONSO; ENZWEILLER; FERREIRA; THURLER; SOTTOMAYOR, 2019) os casos de violência doméstica e de abuso sexual infantil, ocorridas em ambiente familiar, representam as duas principais vulnerabilidades da aplicação da Lei de Alienação Parental. Quando a defesa utiliza, por exemplo, a tese de alienação parental nos processos de família, existe uma tendência de arquivamento das denúncias investigadas na esfera criminal, o que é potencializada pela dificuldade de produção de provas materiais. Tendo em vista que ambos os processos são de competências de varas diferentes e tramitam separadamente, essa lacuna acaba por reforçar a incredibilidade conferida à palavra das vítimas, uma vez que muitos homens apresentam-se como pais carinhosos perante as Varas de Família, enquanto, a mãe é vista como uma incitadora de conflitos, inclusive, sendo submetida à perícia psiquiátrica após ter a saúde mental questionada frequentemente (ALONSO, 2019).

Diante de um processo legislativo controvertido, carente de uma discussão pública mais ampla com especialistas da sociedade civil organizada, os alertas em relação à Lei 12.318/10 não sensibilizaram as autoridades sobre os seus possíveis impactos no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, conforme denuncia o coletivo estudado, a nova lei apresenta algumas incompatibilidades com outros dispositivos legais existentes, promovendo uma série de distorções jurídicas que têm sido objeto de crítica por diversas entidades: 1) a tese de alienação parental cria um alibi para pais abusadores, sendo utilizada como estratégia de defesa diante da fragilidade de produção de prova material que sustente as denúncias; 2) o arquivamento da denúncia é recebido como indício da prática de alienação parental promovida pela mãe; 3) a lei anula a eficácia de medidas protetivas deferidas em favor de mulheres vítimas de violência doméstica, devido à necessidade de manutenção do contato com o agressor para o compartilhamento da guarda dos filhos; 4) ao prever, expressamente, a falsa denúncia como hipótese de alienação parental, a lei acaba obliterando os deveres de cuidado impostos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente à mãe, criando um dilema moral entre silenciar ou denunciar a violência contra a criança, correndo o risco de ser acusada alienadora em caso de não comprovação do crime; 5) a lei possibilita a transferência da violência doméstica para o âmbito judicial, por meio da prática da litigância abusiva, isto é, o uso do sistema jurídico para perpetuar a violência patrimonial e psicológica, que antes ocorria no ambiente doméstico, e agora passa a ocorrer na Justiça por meio do

ingresso de sucessivas ações judiciais; 6) contribui para propagação do preconceito e estereótipos de gênero visando macular a reputação das mulheres envolvidas (COLETIVO, 2019).

Segundo o Coletivo, o panorama acima delineado tem trazido consequências severas para as mães brasileiras, de modo que a aplicação indevida da Lei de Alienação Parental parece evidenciar a ocorrência de uma transferência da violência convencional, que ocorria no âmbito doméstico, para o âmbito das instituições. Nesse sentido, a violência institucional pode ser considerada uma forma de coerção praticada nas instituições públicas ou privadas, muitas vezes não sendo percebida como uma violação explícita de direitos. Stella Taquette, professora da Universidade do Estado do Rio de Janeiro na área de Saúde Pública, define esse âmbito de violência:

Violência Institucional é aquela praticada, por ação e/ou omissão, nas instituições prestadoras de serviços públicos tais como hospitais, postos de saúde, escolas, delegacias, Judiciário, dentre outras. É perpetrada por agentes que deveriam garantir uma atenção humanizada, preventiva e reparadora de danos. Na seara da violência institucional, podemos encontrar desde a dimensão mais ampla, como a falta de acesso aos serviços de saúde e a má qualidade dos serviços prestados, até mesmo como expressões mais sutis, mas não menos violentas, tais como os abusos cometidos em virtude das relações desiguais de poder entre profissional e usuário. Uma forma, infelizmente, muito comum de violência institucional ocorre em função de práticas discriminatórias, sendo as questões de gênero, raça, etnia, orientação sexual e religião um terreno fértil para a ocorrência de tal violência. A eliminação da violência institucional requer um grande esforço de todos nós, pois, em sua grande maioria, acontece em nossas práticas cotidianas com a população usuária dos serviços (TAQUETTE, 2007, p.95).

As mulheres acusadas de alienação parental pelos ex-companheiros percebem os processos judiciais como um veículo de transmissão da violência doméstica para além dos limites da vida conjugal. Diante da impossibilidade física do ex-companheiro em manter o controle sobre elas, a lei acaba criando uma oportunidade para que essa aludida violência continue ocorrendo, mas, agora, de forma mais sutil que aquela praticada no âmbito doméstico. Desse modo, ao permitir a utilização do filho como objeto de disputas simbólicas contra a mãe, a Lei de Alienação Parental é apontada como um instrumento ideal para que muitas mulheres sejam mantidas cativas nesse ciclo de violência.

De acordo com Enzweiler e Ferreira (2019), em muitos relatos de conflitos envolvendo a disputa de guarda das crianças, verifica-se que a lei tem atuado como

uma aliada da violência emocional praticada pelo agressor, o que tem ocorrido com a conivência do Sistema Judiciário por meio da litigância abusiva. Segundo os autores, o uso do aparato estatal, por meio de intermináveis processos judiciais, como forma de manutenção do controle e do poder dos agressores sobre as mulheres, mesmo anos após a dissolução da relação conjugal, encontrou no novo dispositivo legal uma oportunidade para a sua manifestação. Observa-se que requerimentos quanto à custódia dos filhos, reversão da guarda, ampliação do direito de visitas e redução da pensão alimentícia estão entre os expedientes mais utilizados para esse fim, cujo objetivo principal consiste em aterrorizar suas vítimas e obter concessões quanto às questões patrimoniais.<sup>22</sup>

Enzweiler e Ferreira (2019) afirmam que a litigância abusiva foi o instrumento encontrado pelos agressores por meio de táticas processuais para controlar, assediar, e intimidar a ex-companheira, sem que para isso exista qualquer suporte na realidade. É consenso entre os operadores do direito que litígios familiares são complexos e desgastantes, porém quando essa discussão ocorre num contexto de violência doméstica, deixa de ser apenas beligerante e se torna uma forma de abuso psicológico que passa a existir dentro dos autos do processo.

No que diz respeito aos processos envolvendo denúncias de abuso sexual cometido pelo genitor paterno, Sottomayor (2019) destaca a ocorrência de um fenômeno, caracterizado pela inversão lógica ou pelo raciocínio circular, no qual a recusa da criança ao convívio com o pai acaba constituindo a base para a acusação de Alienação Parental. Assim, a suspeita de abuso sexual comunicada pela mãe seria um indício para caracterização da prática de alienação parental contra o acusado, o que por sua vez invalidaria as acusações de abuso sexual promovidas pela mãe. Como resultado dessa dinâmica de acusações, qualquer denúncia de violência sexual infantil formulada pela genitora em face do outro genitor, levanta contra ela a suspeita de alienação.

Essa questão torna-se ainda mais problemática diante da ausência de vestígios corporais do crime, tendo em vista que o reconhecimento da alienação parental nesses casos pode culminar com a reversão da guarda para o próprio

---

<sup>22</sup> Litigância abusiva designa a situação em que a mulher é submetida a violência psicológica durante um processo litigioso, ou seja, quando é ofendida, ameaçada ou manipulada em petições, depoimentos e audiências. Pode acontecer em qualquer tipo de processo e não apenas com mulheres, mas é mais comum nas várias de família, em divórcios e disputa de guarda dos filhos. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/11/28/violencia-psicologica-em-processos-de-divorcio-o-que-e-litigancia-abusiva.htm?cmpid>. Acesso em: jun. 2020.

abusador. Desconsidera-se que nem todo abuso gera uma lesão física, e além da dificuldade em produzir provas materiais, há ainda outros elementos que são próprios da dinâmica do abuso sexual, a saber, o fato da vítima e do agressor, em geral, serem as únicas testemunhas do crime praticado (SOTTOMAYOR, 2019).

Esclarecendo a lógica perversa por trás do uso da tese da alienação parental, como estratégia de defesa em casos de abuso sexual infantil, Sottomayor, que atua como juíza no Tribunal Constitucional de Portugal, enfatiza o paradoxo produzido pela aplicação da norma:

Como estereótipo de abuso verdadeiro, a mãe que se cala; e como estereótipo do abuso falso, a mãe que denuncia [...] Se o crime é autêntico não se denuncia; se se denuncia, é falso. Esta conclusão retira as leis penais que consideram o crime de abuso sexual de crianças, como crime público, o seu objetivo; pois se a mãe e a criança se calam, o crime continua; se denunciam, a denúncia funciona como prova da mentira (SOTTOMAYOR, 2019, p. 202).

Além da litigância abusiva, pelo qual se manifestam a violência psicológica e patrimonial contra mãe e da utilização da lei como estratégia de defesa em casos de violência sexual, também, foram criados muitos mecanismos a serem utilizados como tratamento para crianças alienadas. Nesse contexto, ganharam força a guarda compartilhada obrigatória e a constelação familiar, como formas de coibir essa suposta conduta, cujas medidas forçam o convívio da criança com o genitor, mesmo que essa recusa esteja baseada em motivos justificáveis como violência física ou psicológica (ENZWEILER, 2019).

Em síntese, a Lei de Alienação Parental tem sido invocada, geralmente, quando o genitor paterno é denunciado por maus-tratos, violência doméstica e abusos sexuais, de modo que a sua instrumentalização como estratégia de defesa acaba representando a face mais polêmica da lei. Nesse compasso, a tese da alienação parental, mesmo antes de ser recepcionada em forma de norma jurídica no Brasil, já estava presente em muitos casos repercutidos pelos tribunais brasileiros. Conforme afirma Thurler (2019), o caso mais emblemático sobre o tema ocorreu no Rio de Janeiro, em 2010, referente à morte da menina Joana Cardoso Marcenal, considerada mártir da alienação parental por diversos coletivos de mães que lutam atualmente pela revogação da lei. A mãe, Cristiana Cardoso Marcenal Ferraz, após entrar com pedido de pensão alimentícia, foi acusada de alienadora pelo pai da criança e teve a guarda da filha suspensa por noventa dias. Ela só

reencontrou a filha, duas semanas antes da aprovação da lei, com morte cerebral internada no hospital, devido aos maus-tratos sofridos na casa do genitor paterno.

Alguns casos emblemáticos de violência infantil que ficaram famosos na última década, mesmo não estando inseridos diretamente no contexto da alienação parental, ilustram os mesmos problemas enfrentados atualmente com a aplicação da LAP, isto é, a incidência de decisões judiciais que ignoram o histórico de violência doméstica dos guardiões e silenciam as vozes das crianças vitimadas.<sup>23</sup>

Com a banalização do conceito de alienação parental e a relevância que o tema adquiriu nos últimos anos, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente emitiu uma nota pública alertando o Congresso Nacional sobre a falta de cientificidade do conceito de alienação parental. Segundo o Conselho, para que uma teoria seja reconhecida como científica ela precisa estar fundamentada em evidências comprovadas por pesquisas que seguem métodos reconhecidos pela comunidade internacional (CONANDA, 2018).

A falta de cientificidade da alienação parental aponta para outra questão que é amplamente debatida nos fóruns de discussão dos Coletivos de Mulheres: a polêmica em torno da origem do termo e a patologização do conceito. A síndrome de alienação parental, doravante referida como SAP, foi uma teoria criada pelo psiquiatra norte-americano, Richard Gardner, em 1985, após realizar diversos estudos na área de psiquiatria forense, avaliando crianças em um contexto de divórcio litigioso entre os pais (FERNANDES, 2019).<sup>24</sup>

Inicialmente, chamada síndrome de medeia, em alusão ao mito grego em que a mãe assassinou os próprios filhos como uma forma de vingança contra o marido, a Síndrome de Alienação Parental (SAP) foi assim definida por Richard Gardner:

Um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da

---

<sup>23</sup> Outros casos de grande repercussão nacional, que guardam semelhanças com a situação de vulnerabilidade desencadeada pela aplicação da LAP, foram as mortes da menina Isabela Nardoni, em São Paulo, durante o fim de semana que passou com o pai e a madrasta, e do menino Bernardo Boldrini, no Rio Grande do Sul, morto pela madrasta, com a participação do pai e de dois irmãos.

<sup>24</sup> São conhecidos os oito critérios definidores da Síndrome de Alienação Parental, os quais são descritos de forma hiperbólica nos seus estudos. Segundos os especialistas em psicologia infantil, os referidos critérios não têm qualquer validade científica e são o fruto de preconceitos, em relação às mulheres e às crianças, porque psiquiatrizam a emancipação feminina, diabolizando as mulheres, e concebendo as crianças como pessoas sem capacidade de autodeterminação.

combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável (GARDNER, 2002, p. 54).

Dessa forma, o psiquiatra norte-americano definiu a síndrome como uma condição caracterizada por um conjunto de sintomas manifestados pela criança a partir de uma programação mental promovida pelo genitor alienante. Assim, consequentemente, a criança tornava-se vítima dessa condição, contribuindo para a desqualificação sistemática do genitor alienado.

A definição legal de alienação parental é indissociável da Síndrome da Alienação Parental e, embora, a legislação nacional não tenha recepcionado expressamente a teoria do psiquiatra norte-americano, o conceito acabou introduzido no ordenamento jurídico brasileiro como fato objetivo, sem menção direta a constituição de uma patologia. Entretanto, conforme verificado na genealogia da norma jurídica, a própria Desembargadora, Maria Berenice Dias, uma das defensoras do Projeto de Lei, tem sido uma das principais divulgadoras da tese no Brasil. Nesse sentido, cabe destacar a sua contribuição publicada na obra intitulada “Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardiã”:

Certamente que todos os que se dedicam ao estudo dos conflitos familiares e da violência no âmbito das relações interpessoais já se depararam com o fenômeno que não é novo, mas que vem sendo identificado por mais de um nome. Uns chamam de ‘Síndrome da Alienação Parental’; outros de ‘Implantação de Falsas Memórias’ (DIAS, 2007, p.11).

Uma das principais críticas em torno da Síndrome de Alienação Parental está relacionada à falta de validade científica da teoria, tendo em vista que a SAP nunca foi reconhecida como patologia ou doença pela Organização Mundial da Saúde e nem pela Associação de Psiquiatria Americana. No que pese todas as tentativas de seus defensores, a SAP tampouco foi admitida como transtorno mental na classificação estatística internacional de doenças e problemas de saúde da OMS (ICD-10) e nem no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM)-V, devido ao risco de estigmatização das crianças envolvidas. Além disso, os trabalhos de Richard Gardner foram publicados pela sua própria editora, de modo que não constam nas bases de dados das universidades norte-americanas e nem foram submetidos a procedimentos de *peer-review* (SOTTOMAYOR, 2019).

Nesse contexto de questionamentos da validade científica da Síndrome de Alienação Parental, a Associação Espanhola de Neuropsiquiatria (2008) emitiu um posicionamento contundente:

Nos últimos anos na Espanha, como em outros países vizinhos, infiltraram-se nas decisões judiciais, sob a roupagem supostamente científica da SAP, argumentos para mudança de guarda ou outras ações legais de enorme repercussão na vida da criança e de sua família, argumentos esses, sem embargo, não aceitos pela ampla maioria dos profissionais ligados à área de saúde mental. Acreditamos que o sucesso do termo (SAP) no campo judicial se deve ao fato de possibilitar uma resposta simples (e simplista) a um grave problema que preocupa e satura os Juizados de família, fornecendo argumentos pseudopsicológicos ou pseudocientíficos. (Escuero, Aguilar e Cruz. 2008. b) aos advogados daqueles genitores que discutem a guarda de seus filhos. Esta explicação pode ajudar a entender por que a expressão (SAP) tem sido aceita, apesar da ausência de rigor, sem quaisquer questionamentos. O risco atual de que tal 'construção da realidade' também se infiltre nos sistemas de diagnóstico internacionais, como o DSM V, tem feito com que muitas associações e profissionais de diferentes países se manifestem contra essa hipótese. (...) Que a SAP, tal e como a inventou Gardner, não possui nenhum fundamento científico e sua aplicação pelas cortes judiciais implica sérios riscos (ESPAÑA, 2008, p. 535-7).

Independente da metodologia adotada e da sua rejeição pela comunidade científica internacional, uma das principais críticas efetuadas pelos seus detratores está relacionada ao caráter ideológico da teoria de Richard Gardner. Os principais estudiosos da Alienação Parental costumam destacar a brandura com a qual o autor trata de temas relacionados à pedofilia, assim como o silêncio dos defensores da tese em relação às publicações controversas do autor (ALONSO, 2019).

A obra de Gardner (1992) é conhecida pela tentativa de naturalização de atividades sexuais entre adultos e crianças, ao sustentar que esse comportamento faz parte do repertório natural da atividade sexual humana, assim, segundo o autor, a pedofilia poderia ser um recurso para garantir a sobrevivência da espécie humana.

Nesse sentido, ao pesquisar a obra de Gardner intitulada "*True and False Accusations of Child Sex Abuse*" (1992), destacam-se as seguintes considerações:

[...] Pertinente à minha teoria aqui é que a pedofilia também serve ao propósito procriativo [...] Há boas razões para acreditar que a maioria, se não todas, as crianças têm a capacidade de atingir o orgasmo no momento em que nascem [...] As crianças são naturalmente sexuais e podem iniciar encontros sexuais "seduzindo o adulto" [...] Em tais discussões, a criança precisa ser ajudada a perceber que temos em nossa sociedade uma atitude exageradamente punitiva e moralista sobre os encontros sexuais entre adultos e crianças [...] Ele precisa ser ajudado a perceber que, até hoje, a (pedofilia) é uma prática difundida e aceita

entre literalmente bilhões de pessoas. Ele tem que entender que em nossa sociedade ocidental, especialmente, adotamos uma atitude muito punitiva e moralista. Ele teve uma certa dose de sorte (sic) em relação ao lugar e tempo que ele nasceu em relação às atitudes sociais em relação à pedofilia (GARDNER, 1992, p.15, 24, 93, 572, 593).

De acordo com Alonso (2019), pesquisadora e ativista no Congresso Nacional para revogação da Lei de Alienação Parental, causa perplexidade que a tese de Gardner tenha sido utilizada para elaboração de uma lei que visava proteger os interesses das crianças, advindo de um autor que compartilha de um sistema de crenças que busca justificar a pedofilia e outras perversões sexuais. Nesse contexto, o autor norte-americano sustentava que a natureza traumática das relações sexuais entre adultos e crianças tratava de uma questão de perspectiva, de modo que a sua principal obra está repleta de considerações acerca da relativização do caráter imoral da pedofilia e do incesto:

Muitas sociedades foram injustamente repressivas daqueles com tendências sexuais parafilias (por exemplo, pedófilos, estupradores, etc.) e não prestaram atenção aos fatores genéticos que podem afetá-los, explicar. Tomar essa dimensão em consideração pode ajudar a tolerar melhor aqueles com tendências sexuais atípicas. Espero que esta teoria ajude a compreender e a respeitar melhor aqueles indivíduos que de outra forma desempenham um papel na sobrevivência das espécies (GARDNER, 1992, p. 670).

Ao analisar a obra de Richard Gardner (1992), percebe-se uma notável condescendência em relação ao comportamento dos pedófilos:

O pai tem que ser ajudado a compreender que uma certa quantidade de pedofilia existe em todos nós [...] ele tem que ser ajudado a entender que a pedofilia foi considerada regra para vasta maioria dos indivíduos na história do mundo. Ele tem que ser ajudado a entender que, mesmo hoje, ela é uma prática disseminada e aceita por bilhões de pessoas. Ele tem que entender que em nossa civilização ocidental temos uma atitude especialmente punitiva e moralista contra a pedofilia [...] Somos criados em uma sociedade que desencoraja e condena a pedofilia (GARDNER, 1992, p. 593).

Resumindo as principais críticas direcionadas ao mentor intelectual da SAP, Maria Clara Sottomayor afirma qual seria o verdadeiro objetivo por trás da teoria que inspirou a lei brasileira:

Gardner criou as suas teses para defender acusados de violência contra as mulheres e/ou de abuso sexual dos/as filhos/as, tendo feito a sua

carreira profissional, como perito, a defender homens acusados de abusar sexualmente de crianças, através da estratégia de desacreditar as vítimas, para inverter as posições e transformar o acusado em vítima. [...] As teorias de Gardner têm uma origem sexista e pedófila, na medida em que o seu autor, num livro auto-publicado, em 1992, intitulado 'True and False Accusations of Child Sex Abuse', entendia que as mulheres eram meros objectos, receptáculos do sêmen do homem, e que as parafilias, incluindo a pedofilia, estão ao serviço do exercício da máquina sexual para a procriação da espécie humana (SOTTOMAYOR, 2014, p. 78).

Analisando a apropriação do conceito da SAP pela legislação nacional e a sua origem controversa, não é difícil compreender as razões pelas quais alguns críticos da teoria acreditam que as raízes ideológicas da lei fazem parte de um projeto para a institucionalização da pedofilia no Brasil. A militância em torno da revogação da lei de alienação parental, portanto, não seria produto de mero preciosismo jurídico ou ativismo judicial, embora essa crença seja amplamente questionável.

De todo o modo, a Lei de Alienação Parental, a qual introduziu no ordenamento jurídico esse novo instituto, único país do mundo a adotar essa iniciativa, tem trazido insegurança jurídica à sociedade brasileira, pois, aplicada da forma que vem sendo observada na prática, evidencia todo o seu caráter punitivista ao penalizar muitas mães brasileiras. Os efeitos jurídicos da LAP têm demonstrado que, embora a natureza jurídica da norma seja matéria disciplinada pelo Código Civil, é inegável que as sanções disciplinares representam uma verdadeira criminalização das mulheres no sentido metafórico do termo, podendo, inclusive, servir como um instrumento de inversão de culpa em contextos específicos de aplicação da lei.

Desse modo, muitas acusações de alienação surgem em um contexto de separação conjugal e as penalidades contra as mães incluem desde a redução ou extinção da pensão alimentícia, a aplicação de multas e a revisão do regime de guarda. Existem vários relatos de abuso sexual infantil, denunciados contra os genitores paternos, cujas mães acabaram sendo penalizadas com a inversão da guarda, conforme foi apurado pela CPI dos Maus Tratos, instalada no Senado Federal, em 2017:

A CPI dos Maus-tratos recebeu em sessão secreta mães e representantes de entidades que denunciaram irregularidades na aplicação da lei de Alienação Parental. Segundo eles, muitos pais com guarda compartilhada acusados por abusos sexuais alegam na Justiça que estão sendo perseguidos sem provas e usam a legislação para conseguir a inversão da guarda do filho. A Lei 12.318/10 estabelece que a chamada alienação

parental ocorre, por exemplo, quando o pai ou a mãe realizam uma campanha de desqualificação da conduta do outro genitor, ou criam obstáculos para o contato ou convivência da criança. Também considera como alienação parental a apresentação de denúncias falsas para impedir ou dificultar a convivência entre os filhos e o ex-companheiro. O Presidente da CPI, senador Magno Malta (PR – ES) considera a atual legislação irresponsável e defende a sua revogação. O assunto será discutido em audiência pública pela Comissão (BRASIL, 2018).

Essa tendência de penalização das mulheres foi levada ao extremo no projeto original da Lei de Alienação Parental, cuja redação já previa a criminalização dos alienadores por meio de uma tentativa de alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), criando um novo tipo penal para o enquadramento dessa conduta. Esse dispositivo acabou sendo vetado pela Presidência da República com base na seguinte justificativa:

O Estatuto da Criança e do Adolescente já contempla mecanismos de punição suficientes para inibir os efeitos da alienação parental, como a inversão da guarda, multa e até mesmo a suspensão da autoridade parental. Assim, não se mostra necessária a inclusão de sanção de natureza penal, cujos efeitos poderão ser prejudiciais à criança ou ao adolescente, detentores dos direitos que se pretende assegurar com o projeto (BRASIL, 2010).

Em 2016, entretanto, foi protocolado novo Projeto de Lei nº 4488/16, junto ao Congresso Nacional, procurando mais uma vez criminalizar a prática da alienação parental por meio da inclusão de novos dispositivos à Lei 12.318/2010:

O Art. 3º da Lei 12.318/2010 passa a vigorar com os seguintes parágrafos e incisos: Art. 3º §1. - Constitui crime contra a criança e o adolescente, quem, por ação ou omissão, cometa atos com o intuito de proibir, dificultar ou modificar a convivência com ascendente, descendente ou colaterais, bem como àqueles que a vítima mantenha vínculos de parentalidade de qualquer natureza. Pena - detenção de 03 (três) meses a 03 (três) anos; § 2.º O crime é agravado em 1/3 da pena: I - se praticado por motivo torpe, por manejo irregular da Lei 11.340/2006, por falsa denúncia de qualquer ordem, inclusive de abuso sexual aos filhos; II - se a vítima é submetida a violência psicológica ou física pelas pessoas elencadas no § 1º desse artigo, que mantenham vínculos parentais ou afetivos com a vítima; III - se a vítima for portadora de deficiência física ou mental; § 3º. Incorre nas mesmas penas quem de qualquer modo participe direta ou indiretamente dos atos praticados pelo infrator. § 4º provado o abuso moral, a falsa denúncia, deverá a autoridade judicial, ouvido o ministério público, aplicar a reversão da guarda dos filhos à parte inocente, independente de novo pedido judicial. §5.º - O juiz, o membro do ministério público e qualquer outro servidor público, ou, a que esse se equipare a época dos fatos por conta de seu ofício, tome ciência das condutas descritas no § 1º, deverá adotar em regime de urgência, as providências necessárias para apuração da infração sob pena de responsabilidade nos termos dessa lei. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação (BRASIL, 2016).

A Mesa Diretora da Câmara dos Deputados acabou acolhendo requerimento de arquivamento do PL 4488/16 em 19 de junho de 2018, contudo, a insistência em aprovar essa medida drástica reflete o risco da violência institucional engendrado pela LAP e a sua tentativa de criminalizar as mulheres. Embora, o projeto não tenha prosperado, a pretensão de criminalização da prática de alienação, cuja norma recai majoritariamente sobre as mulheres, evidencia o caráter punitivista da lei desde a sua concepção, cujos efeitos na esfera cível têm alcançado resultados tão severos quanto à ameaça de qualquer sanção de natureza penal (BRASIL, 2016).

Se viessem a vigorar as alterações pretendidas, ainda assim tais modificações seriam desnecessárias, pois não há nenhuma razão concreta que justifique a criação de um novo tipo penal para regular tal conduta, tendo em vista que o Código Penal Brasileiro já estabelece punição para denúncias caluniosas, assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente oferece instrumentos eficazes para coibir qualquer ilegalidade nas relações parentais (THURLER, 2019).

O que se verifica nas recorrentes tentativas de criminalizar a alienação parental pode ser explicado pelo fenômeno de expansão do Direito Penal, caracterizada pela tendência de criminalização dos mais diversos conflitos sociais e individuais. Esse fenômeno é criticado por Hungria (2012), ao defender que, somente quando a sanção civil se apresenta ineficaz para reintegração da ordem jurídica é que surgiria a necessidade de aplicação de uma sanção penal, tendo em vista que as sanções penais são o último recurso para conciliar a dissonância entre a vontade individual e a vontade normativa do Estado.

Nesse sentido, Rogério Greco (2014), em seu Curso de Direito Penal, enfatiza o seguinte ensinamento do Jurista Claus Roxin sobre a representação do Direito Penal enquanto *última ratio*:

(...) O Direito Penal é, inclusive, a última dentre todas as medidas protetoras que devem ser consideradas, quer dizer que somente se pode intervir quando falhem outros meios de solução social do problema – como a ação civil e (...) sanções extrapenais. Por isso se denomina a pena como a ‘última ratio da política social’ e se define sua missão como proteção subsidiária de bens jurídicos (GRECO, 2014, p. 52).

Assim, o princípio da intervenção mínima representa uma instância de limitação do *ius puniendi* do Estado, o qual reflete a essência do Estado Democrático

de Direito. Segundo Prado (2014), a expansão desenfreada de sanções de natureza penal não garante uma maior proteção dos bens jurídicos, pelo contrário, tal inflação legislativa vulgariza a real finalidade do Direito Penal, o transformando em meras leis simbólicas que surgem apenas para atender ao clamor de um grupo específico, muitas vezes, influenciado pelo sensacionalismo midiático.

Nessa linha de raciocínio, considerando a criação de normas jurídicas que são concebidas sem necessidade real, apenas para atender a determinados interesses privados ou ao clamor da população, tal fenômeno pode ser compreendido como uma expressão daquilo que passou a ser denominado como Direito Penal Simbólico (SANTOS, 2002).

Assim, a tentativa de emplacar uma pretensão punitiva de caráter penal, associada à Lei de Alienação Parental, também, pode ser enquadrada como uma manifestação legislativa simbólica. Em relação ao Direito Penal Simbólico, cabe destacar a lição do Jurista Juarez Cirino dos Santos:

Assim, o direito penal simbólico não teria função instrumental — ou seja, não existiria para ser efetivo —, mas teria função meramente política, através da criação de imagens ou de símbolos que atuam na psicologia do povo, produzindo determinados efeitos úteis. O crescente uso simbólico do direito penal teria por objetivo produzir uma dupla legitimação: a) legitimação do poder político, facilmente conversível em votos — o que explica, por exemplo, o açado apoio de partidos populares a legislações repressivas no Brasil; b) legitimação do direito penal, cada vez mais um programa desigual e seletivo de controle social das periferias urbanas e da força de trabalho marginalizada do mercado, com as vantagens da redução ou, mesmo, da exclusão de garantias constitucionais como a liberdade, a igualdade, a presunção de inocência etc., cuja supressão ameaça converter o Estado democrático de direito em Estado policial. O conceito de integração-prevenção, introduzido pelo direito penal simbólico na moderna teoria da pena, cumpriria o papel complementar de escamotear a relação da criminalidade com as estruturas sociais desiguais das sociedades modernas, instituídas pelo direito e, em última instância, garantidas pelo poder político do Estado (SANTOS, 2002, p. 56).

Muitas análises sociojurídicas têm sido produzidas pela criminologia brasileira, sobretudo, em relação ao advento de legislações penais recentes, a exemplo da Lei de Crimes Hediondos (8072/90), Lei do Feminicídio (13.104/15) e Lei Maria da Penha (11.340/06), buscando compreender esse fenômeno para além da necessidade legítima de garantias exigidas pela população.<sup>25</sup> A criminalização da

---

<sup>25</sup> Sobre a compreensão da racionalidade e dos efeitos jurídicos da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), vide o excelente trabalho de Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo (2008), intitulado “Sistema Penal e Violência de Gênero: análise sociojurídica da Lei 11.340/06”. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/se/v23n1/a05v23n1.pdf>. Acesso em: mai. 2020.

alienação parental, portanto, aqui entendida como medida puramente simbólica, também insere-se na interpretação do Direito Penal enquanto instrumento de controle social, cujo mito da tutela penal é acionado novamente para tratar de uma demanda já disciplinada pelo Direito Civil.

No plano da sociologia da punição, estabelece-se um paralelo entre o fenômeno da expansão do direito penal, caracterizado pela crescente introdução de novos tipos penais no ordenamento jurídico, e a mudança de paradigma da política criminal ocorrida nos países ocidentais nas últimas décadas. O sociólogo e jurista norte-americano David Garland (2008), o qual desenvolveu importantes estudos na área da Criminologia, revela que, a partir dos anos noventa, as políticas criminais assumiram uma dimensão de severidade, desencadeadas por mudanças estruturais que teriam provocado uma crise na ordem familiar, nos padrões tradicionais, nos projetos coletivos, fomentando novos conflitos que acabaram provocando um forte crescimento da criminalidade. Essas mudanças estruturais, ocorridas a partir da década de setenta, teriam inspirado novas teorias criminológicas, com o predomínio de uma política criminal voltada para a figura da vítima, em detrimento do modelo antigo, orientado para o criminoso e baseado em métodos racionais de ressocialização do mesmo (SALLA, GAUTO e ALVAREZ, 2005).

Em sua obra, intitulada “A cultura do controle: Crime e ordem social na sociedade contemporânea” (2008), Garland estuda as mutações das políticas de controle do crime naquilo que autor denomina de modernidade tardia. Segundo a leitura que Salla, Gauto e Alvarez (2005) empreendem acerca da obra do autor, foram essas mudanças estruturais ocorridas na ordem capitalista que provocaram reflexos em todos os domínios da vida social:

O criminoso deixa de ser o foco da atenção em detrimento da vítima e as políticas criminais assumem maior severidade. A criminologia deixa de ser eclética, segundo Garland, e se direciona para uma teoria do controle social, na qual os indivíduos são vistos apenas em suas condutas anti-sociais, auto-referidas e criminais que só se detêm a partir da imposição de mecanismos de controle. O crime e seu controle ingressam na agenda política e fortalecem o que se denomina de populismo, com as soluções fáceis, mas estimulando os receios e as inquietações da população. Como conclusão, o crime passou a ser visto não mais dentro de uma agenda de solidariedade e direitos, mas como quebra da ordem (SALLA, GAUTO & ALVAREZ, 2005, S/P).

De acordo com Garland (2008), portanto, a forma de enfrentamento dessa crise e do aumento da criminalidade está associada a uma nova percepção do crime

e do criminoso, da mesma maneira que se inaugura uma nova forma de conceber as políticas de combate à criminalidade. Para o autor, são esses padrões, práticas e sensibilidades culturais que formam a superfície social sobre a qual são erguidas as estratégias de controle do crime que dominam os dias atuais:

Os temas primários das novas estratégias – expressividade, punitivismo, vitimização, proteção pública, exclusão, maior controle, prevenção de perdas, parcerias público-privadas, responsabilização – estão fincados numa nova experiência coletiva, da qual retiram seu significado e sua força, e nas novas rotinas sociais que fornecem suas técnicas e apoios práticos. Também estão enraizadas na tematização reacionária da “pós-modernidade”, produzida não apenas pelo crime, mas por toda a corrente reacionária cultural e política que caracteriza o presente em termos de colapso moral, de incivilidade, e do declínio da família, exortando a reversão da revolução dos anos 1960 e do movimento de liberação cultural e política que ela deslanchou. A sociedade porosa, móvel, aberta, de estranhos, da pós-modernidade deu causa a práticas de controle do crime que buscam tornar a sociedade menos aberta e menos móvel: fixar identidades, imobilizar os indivíduos, colocar em quarentena setores da população, erguer fronteiras, fechar acessos. Se estas estratégias não são absolutamente determinadas pelo campo social que descrevi, elas são fortemente condicionadas por tal campo e provavelmente inconcebíveis sem ele (GARLAND, 2008, p.145).

Com efeito, a mudança de paradigma da Política Criminal inaugurou a vitimologia como um novo campo de pesquisa, pautado na centralidade ontológica da vítima enquanto sujeito de direito. Calhau (2013), a partir dos estudos do sociólogo norte-americano, enfatiza esse retorno da vítima ao campo da política criminal com a seguinte conclusão:

Tudo agora mudou. Os interesses e os sentimentos das vítimas – vítimas verdadeiras, famílias das vítimas, vítimas potenciais, a figura projetada da “vítima” – agora são rotineiramente invocados em apoio às medidas de segregação punitiva. Aqui reside o perigo, que pode ser explorado indevidamente por alguns políticos no sentido de realizar um discurso radical pró-vítima, sem levar em conta a figura do outro (réu), o que, a meu ver, é danoso para a sociedade. Temos de tomar cuidado para evitar o uso maniqueísta da vítima para não incorrerem em injustiças (CALHAU, 2013, p. 44-45).

Desse modo, alguns legisladores têm encontrado nessa nova perspectiva uma plataforma política para criação de tipos penais, simbólicos ou não, de cunho punitivista, prejudicando réus, selecionando inimigos, promovendo injustiças por meio de normas penais acionadas como instrumento de vingança, adotando medidas sem eficácia para contemplar interesses particulares ou para atender demandas populistas.

A contribuição do pensamento de David Garland (2008), portanto, é um aporte teórico importante para compreensão do cenário brasileiro, no que se refere ao caráter punitivista da Lei de Alienação Parental, tendo em vista a inexistência de estudos voltados para a análise de normas jurídicas que estão situadas nessa área cinzenta entre o Direito penal e o Direito civil. Da mesma forma, essa perspectiva analítica é uma chave para tentar esclarecer como acabam vicejando no Brasil leis que avalizam práticas punitivas, muitas vezes, limitadas a alcançar apenas determinados estratos da população.

## **CAPÍTULO 2: O COLETIVO DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA VOZ MATERNA**

Em 2019, nos primeiros encontros realizados com Alessandra Andrade e Sibeles Lemos, fundadoras e coordenadoras do Coletivo de Proteção à Infância Voz Materna, as informações obtidas causaram perplexidade diante da gravidade dos relatos. O Coletivo de Mães, unidade empírica escolhida para analisar o impacto da Lei de Alienação Parental na cidade de Porto Alegre, despertava incredulidade diante das alegações de que o Poder Judiciário estaria agindo de forma tão arbitrária com essas mães. Assim, a necessidade de ter acesso direto às vítimas dos casos, revelou-se indispensável para apuração dos relatos, sem intermediários que pudessem levar a uma narrativa enviesada dos fatos apresentados.

No entanto, à medida que o trabalho era desenvolvido, os obstáculos para viabilizar uma análise que possibilitasse a verificação das informações fornecidas — tais como o acesso a dados quantitativos da incidência dos problemas relatados ou a obtenção de uma amostra que pudesse dar sustentação ao corpus da pesquisa — tornavam-se cada dia mais evidentes, tendo em vista as limitações decorrentes da própria natureza do objeto de pesquisa e do sigilo imposto pela Justiça.

Nesse sentido, por mais que as coordenadoras do grupo se mostrassem dispostas a colaborar com a pesquisa, certas questões só poderiam ser analisadas com o testemunho direto das vítimas das violações de direitos relatadas. Esse era um problema de ordem prática que precisava ser resolvido para a pesquisa evoluir, sendo que, frequentemente, surgia a seguinte indagação: que tipo de análise seria possível produzir sem ter acesso a uma amostra significativa de interlocutores?

Além dessa dificuldade operacional, pesquisar um tema tão sensível à causa feminista, também, impunha desafios de ordem simbólica ao pesquisador, os quais

transcendem a simples escrita do tema, pois exigiam uma postura de neutralidade intelectual que superasse a tentação maniqueísta de reduzir o problema à dicotomia vítima versus opressor, como se todo o debate fosse resumido à sociologia do conflito ou a uma crítica de cunho meramente moral.

Segundo indicam os manuais de sociologia, as principais teorias sociológicas modernas são do tipo macrossociológicas. Trabalhar na perspectiva macro da sociedade significa abordar os fenômenos sociais a partir da relação entre estruturas e grupos, e não priorizar a interação entre indivíduos, o que estaria restrito às correntes microssociológicas. Assim, uma das principais correntes macrossociológicas é a teoria do conflito social.<sup>26</sup> Em geral, a sociologia do conflito, marxistas e liberais, sustenta que a sociedade é composta por grupos com interesses antagônicos, os quais se encontram em situação de desigualdade e disputa perpétua pelo poder. Essa perspectiva considera que o propósito principal das sociedades não é o interesse comum, o consenso ou a convivência pacífica, pelo contrário, a coação e o condicionamento ideológico é o fator definitivo nessa concepção (Sabadell, 2008).

De uma forma geral, os teóricos do conflito explicam o funcionamento social por meio da seguinte concepção:

A hierarquia social que existe nas sociedades modernas cria uma desigualdade no acesso ao poder e aos meios econômicos. Conseqüência desta situação é a existência de contínuos conflitos. Os marxistas distinguem, como dado fundamental, a presença de duas classes (detentores dos meios de produção, por um lado, explorados, por outro lado), os teóricos liberais analisam a atuação de vários estratos e elites sociais. Ambos consideram, porém, o conflito (e a ruptura) como a "lei" principal da história social (SABADELL, 2008, p. 83).

Esse sistema de coação e condicionamento ideológico é exercido pelos grupos de poder sobre os demais indivíduos no intuito de preservar privilégios e manter a dominação de um grupo sobre o outro. Na visão das teorias do conflito, as crises e as mudanças sociais são fenômenos normais da sociedade, ou seja, expressões concretas de uma contínua luta de interesses, que objetiva a mudança da estrutura social (SABADELL, 2008).

---

<sup>26</sup> O fundamento das teorias do conflito é exprimido pela famosa sentença inicial do Manifesto do Partido Comunista de Marx e Engels: "A história de todas as sociedades até hoje é a história da luta de classes. Isto é, o contínuo conflito entre dominadores que querem manter a situação atual e os dominados que querem mudá-la.

Embora a investigação tenha sido pautada pelo esforço em buscar um afastamento de qualquer perspectiva de caráter dualista, não se pode ignorar o fato do estudo ser realizado por um indivíduo do sexo masculino, o que, previsivelmente, poderia suscitar dúvidas quanto à imparcialidade da pesquisa. Muito tem sido escrito sobre a importância do *locus* de fala na pesquisa social, sobretudo, quando se trata de estudos de gênero, um campo cujo tema tem sido amplamente debatido por pesquisadores de diferentes matizes, assim, a mera constatação de que um homem, sem histórico anterior de militância em movimentos identitários, conduziria uma análise sobre um debate tão caro ao movimento feminista, poderia representar uma dificuldade a ser superada.

Esse cenário foi sendo transformado, gradualmente, quando foram realizados os primeiros encontros com a coordenação do Coletivo, o que permitiu construir uma relação de confiança e conhecer o modo de atuação de seus integrantes. Desde o início, o principal objetivo era ampliar os laços com o grupo e conseguir ouvir o que aquelas mães tinham a dizer sobre as suas experiências com a LAP, de modo que a limitação imposta pela restrição de acesso aos processos judiciais poderia ser substituída pela oportunidade de conversar diretamente com aquelas mulheres.

Era uma chance que se concretizaria por meio de um vínculo de confiança que foi sendo construído com o passar do tempo, pois, até aquele momento, a pesquisa havia se desenvolvido a partir de relatos fragmentados durante poucas interações públicas e pelos conteúdos divulgados nas redes sociais do Coletivo. É importante salientar que esse processo de aproximação gradual foi determinante para a compreensão do sentimento de indignação coletiva disseminado pelo grupo, o que somente pôde ser consolidado a partir de entrevista com três interlocutoras que se dispuseram a contribuir com a pesquisa.

## **2.1 HISTÓRIA E OBJETIVOS DO COLETIVO DE MÃES**

O Coletivo de Proteção à Infância Voz Materna é uma organização fundada em 2017, na cidade de Porto Alegre, a partir de um grupo de mulheres de diferentes localidades que, em comum, estavam sendo acusadas de alienação parental por seus ex-companheiros enquanto lutavam pela guarda dos filhos na Justiça.

O grupo nasceu juntamente com o movimento nacional pela revogação da Lei de Alienação Parental, que, em meados daquele ano, começou a ganhar

notoriedade a partir de várias denúncias de violação de direitos que estavam vindo à tona em outras regiões do país, impulsionados pelo apoio de entidades feministas.

Essa modalidade contemporânea de ação coletiva é caracterizada pela reunião de mulheres em torno de grupos organizados de maneira fluída, fragmentada e horizontal. De acordo com Cristhiane Falchetti (2017), mestre em sociologia pela Unesp, essa nova configuração de movimentos sociais pode ser explicada a partir da seguinte concepção:

Uma hipótese a ser desenvolvida é a de que o autonomismo se vincula a uma reinvenção da ação coletiva, em que os formatos são mais fluídos. Ou seja, importam menos as estruturas fixadas e mais as experiências criadoras, de modo que os movimentos estariam existindo mais na construção coletiva que circula por meio dos atores e práticas, do que nas organizações que formalizam. Portanto, é uma concepção de ação coletiva no sentido mais literal de movimento, como um fluxo de ideias, causas, práticas, experiências e agentes. Esse talvez seja o sentido da emergência cada vez mais comum de 'coletivos' em lugar dos 'movimentos sociais' estruturados, uma mudança fortalecida e muito evidente desde junho de 2013, especialmente dentro da temática urbana. (FALCHETTI, 2017, p. 18).

Os Coletivos são reconhecidos pelo ativismo e autogestão, vivendo experiências que podem ser fragmentadas ou articuladas. Assim, a autonomia e o modelo de organização desses agrupamentos são elementos importantes na luta feminista por direitos sociais, cuja atuação em rede, engendra ações coletivas que operam como estratégia de resistência nos mais variados contextos (GOHN, 2018).

Em Porto Alegre, os primeiros passos desse movimento de mulheres ocorreram a partir da Comissão de Cidadania e Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, presidida pelo Deputado Estadual Jeferson Fernandes (PT). Durante a sua gestão legislativa foi identificado que muitos casos que envolviam o tema da violência contra mulher apresentavam um traço distinto da violência doméstica tradicional, baseado em relatos de violências ocorridas durante o exercício da guarda compartilhada dos filhos pelos pais.<sup>27</sup>

Por meio de uma parceria com a Procuradoria da Mulher da Assembleia Legislativa, presidida pela Deputada Manuela Davila (PCdoB) naquela ocasião, a CCDH promoveu uma série de ações que deram visibilidade às denúncias sobre o uso indevido da Lei de Alienação Parental, o que parecia ganhar contornos de uma

---

<sup>27</sup> Conversa informal realizada com Ariane Leitão em maio de 2019. Dados disponíveis em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesado-s-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/ariane-leitao>.

nova forma de violência contra as mães (Conversa informal com Ariane Leitão, 2019).

Em maio de 2017, tendo em vista a gravidade dos primeiros casos levados à Comissão da Assembleia Legislativa, foi realizada a primeira reunião para debater o assunto com autoridades da área de Direitos Humanos, representantes do Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre e com as famílias envolvidas nos casos denunciados. A partir desse encontro realizado com a finalidade de tratar os efeitos da Lei de Alienação Parental, algumas mães que participaram dessa reunião vieram a formar o grupo que mais tarde deu origem ao Coletivo de Proteção à Infância Voz Materna de Porto Alegre.

O Coletivo absorveu o trabalho desenvolvido pela Comissão de Direitos Humanos e passou a reunir os casos de violação de direitos relacionados às denúncias sobre a aplicação indevida da lei, servindo de referência para o acolhimento e orientação de novas mães. Em conversa informal realizada com Ariane Leitão (2019), Assessora Parlamentar que atuou junto à CCDH e ajudou a conduzir o grupo de trabalho, foi revelado que os genitores responsáveis pelas acusações contra as mães tinham um histórico de violência doméstica antes da separação. Como esses processos não se comunicavam com as ações judiciais que discutiam a guarda das crianças nas Varas de Família, esse fato obrigava as crianças e ex-companheiras a manterem contato permanente com os agressores, mesmo que ainda estivessem sob a tutela de medidas protetivas.

Ariane Leitão (2019) informa que o grupo de trabalho contava com aproximadamente trinta casos de acusações de alienação parental promovidas contra mães por seus ex-companheiros, muitos denunciados por alguma forma de violência intrafamiliar. Esse foi um dos principais temas tratados pela CCDH durante o ano de 2017, tendo em vista que as denúncias recebidas, referentes à aplicação indevida da Lei de Alienação Parental, indicavam a violação de alguns dispositivos da Lei Maria da Penha, do Estatuto da Criança e do Adolescente e de outros tratados internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Estado brasileiro.

O trabalho desenvolvido pela Comissão de Direitos Humanos prosseguiu em 2018 e, segundo as situações identificadas pelo grupo, a maioria dos casos implicava a revisão da guarda das crianças, com diferentes cenários de invocação da LAP pelos genitores, desde o uso indevido da lei para anulação da pensão alimentícia, até casos de maior gravidade, como estratégia de defesa utilizada por

pais denunciados por abuso sexual praticado contra os filhos.

De acordo com o Relatório Azul (2017), publicado pela Comissão de Direitos Humanos<sup>28</sup>, havia muitas situações extremas apuradas pela Comissão, como mães que chegavam a fugir do Estado, em desespero diante da ameaça de perderem a guarda dos filhos para o próprio agressor, outras que estavam passando por tratamentos psiquiátricos devido ao trauma vivenciado durante a tramitação dos processos judiciais:

A CCDH recebeu, em julho, diversas mulheres que trouxeram relatos fortes sobre dificuldades e até irregularidades no trato do judiciário com situações de abuso cometido pelos pais contra seus filhos, de violência doméstica, ou no acesso delas à Justiça em situações de retirada de crianças das famílias para abrigos públicos. Há casos em que abusos sexuais comprovados por laudos de especialistas são desconsiderados por juízes e promotores em favor de uma suposta alienação parental alegada pelo abusador. Com isso, algumas vezes, o pai abusador não só conquista o direito de visita ao filho ou filha, mas também consegue a guarda da criança (RELATÓRIO, 2017).

O relatório reportava a existência de uma tendência de culpabilização das mães pelos supostos atos de alienação e até mesmo pela violência doméstica da qual eram vítimas, beneficiando os pais nas decisões proferidas em Juízo. Segundo o relatório, alguns depoimentos indicavam que muitas petições, nas quais apresentavam as denúncias contra os agressores, eram, sumariamente, desconsideradas pelo Juízo, tendo em vista ideias pré-concebidas sobre as motivações das mães (RELATÓRIO, 2017).

A principal reclamação das mães era relacionada à segurança das crianças, as quais deveriam ser protegidas pelo aparato estatal, mas acabavam diretamente expostas a riscos pelo mesmo. Algumas mães denunciaram, inclusive, que tiveram o pátrio poder retirado em virtude de sua condição econômica e não por qualquer ato de maus tratos ou negligência contra os filhos. O Grupo de Trabalho desenvolvido

---

<sup>28</sup> O "Relatório Azul" é uma publicação da Comissão de Cidadania e Direitos Humanos da Assembleia Legislativa que aborda uma reflexão sobre a temática dos Direitos Humanos e, ao mesmo tempo, oferece um panorama das violações e garantias destes direitos no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Os diferentes temas descritos a cada edição, refletem a pluralidade de concepções do trabalho desenvolvido pela comissão permanente do Parlamento gaúcho. A quantidade de denúncias, acompanhadas e registradas nos espaços da comissão, podem estabelecer um paralelo comparativo, de tempos em tempos, sobre o comportamento dos gaúchos e de suas instituições na defesa dos direitos humanos rumo a uma sociedade civilizada ou no desrespeito que aponta em direção à barbárie. O Relatório Azul é um instrumento balizador da cidadania. Ao registrar as garantias e violações permite dar ao cidadão e à cidadã meios de monitorar a eficácia das políticas públicas desenvolvidas pelos órgãos da União, Estados e Municípios.

pela Comissão, portanto, foi o embrião do Coletivo de Proteção à Infância Voz Materna, conforme registrado pelo documento naquele ano:

A CCDH, em parceria com a Procuradoria da Mulher, organizou encontros com autoridades, conselhos civis e movimentos sociais ligados ao tema para apresentar as reiteradas denúncias, o que resultou uma forte repercussão, dando visibilidade ao tema. Reuniões com a Defensoria Pública, Judiciário, espaços específicos de saúde de atendimentos a crianças vítimas de violência e até mesmo à ONU MULHERES, tomaram conhecimento das denúncias. Um grupo de mães foi criado chamado "Voz Materna", que organizou atos e eventos públicos denunciando os casos (RELATORIO, 2017).

O Coletivo de Mães, portanto, nasceu em 12 de setembro de 2017, fundado pelas integrantes Alessandra Andrade e Sibeles Lemos, no mesmo dia em que foi realizado o primeiro ato público contra a aplicação da Lei de Alienação Parental, organizado em frente ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja pauta era denunciar as violações de direitos sofridas e entregar uma carta manifesto ao Presidente do Tribunal (COLETIVO, 2017).

A manifestação, batizada de "Mães pela Justiça", foi considerada o marco inicial do Coletivo de Proteção à Infância Voz Materna, e contou com um grupo de aproximadamente quarenta mulheres de diversas entidades feministas, atingindo grande repercussão na mídia local. De acordo com o Jornal Sul 21, em matéria publicada no dia seguinte ao ato, muitas mães vinculadas ao movimento estavam com medo de sofrer represálias, pois a guarda das crianças ainda estava em discussão nas Varas de Família. Por meio dos depoimentos anônimos colhidos pelo jornal, havia um consenso de que a lei tinha se tornado um instrumento perfeito utilizado por pais abusadores, como forma de refutar as denúncias de abuso sexual, além de ser invocada para rebater acusações de violência doméstica praticada contra as ex-companheiras.<sup>29</sup>

Esse é o contexto de muitas histórias de violações publicadas pelo Coletivo de Proteção à Infância Voz Materna, conservando o anonimato das fontes, na sua página virtual e que tem pautado as ações do grupo, juntamente com o apoio de outras entidades, com o objetivo de sensibilizar as autoridades sobre a necessidade de revogação da lei de alienação parental.

---

<sup>29</sup> "Se nos calamos, somos coniventes. Se denunciarmos, somos alienadoras", resumia, em poucas palavras, um cartaz de uma das participantes da manifestação de mães e mulheres diante do Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.sul21.com.br/ultimas-noticias/geral/2017/09/maes-denunciam-uso-da-lei-de-alienacao-parental-para-silenciar-relatos-de-abuso-sexual-de-criancas/>. Acesso em: mai. 2019.

## 2.2 ATUAÇÕES, INTERAÇÕES E ATIVISMO POLÍTICO DO COLETIVO

É importante destacar a relevância da atuação do grupo nas redes sociais, sobretudo, na página virtual que o Coletivo mantém junto ao *Facebook*. A escolha dessa fonte de coleta de informações foi crucial para compreender a dinâmica dos discursos proferidos pelo Coletivo de Mães e as suas interações com outros grupos e setores da sociedade civil.

O compartilhamento de mensagens e matérias jornalísticas relacionadas aos efeitos da Lei de Alienação Parental constitui um canal de denúncia pública dos casos de violação de direitos das mulheres, sendo que esse recurso digital é o meio mais efetivo utilizado para divulgação de causas sociais atualmente, tendo em vista a capacidade de atingir milhares de pessoas em um curto espaço de tempo por causa da possibilidade de acesso à Internet via smartphones (CORREIA, 2014).

As redes sociais passaram a ocupar um papel central na estratégia utilizada por inúmeros movimentos sociais, devido ao seu poder de mobilização e engajamento de novos membros, representando um recurso indispensável para comunicação de seus integrantes. Segundo relatado pela fundadora do grupo, Alessandra Andrade (Entrevista realizada em 2019), a atuação virtual do Coletivo permitiu ampliar o debate e expandir a rede de mães, dando voz a outras mulheres que estavam passando pelas mesmas situações de violação e não podiam expor-se publicamente. A página oficial do Coletivo no Facebook conta atualmente com aproximadamente quatro mil seguidores e traz o seguinte objetivo em seu perfil:

Difundir a troca de experiências e conhecimento à respeito da violência contra as mulheres através da violação de direitos e a perpetração da violência com o uso da Lei de Alienação Parental, para legitimar o descumprimento da Lei Maria da Penha, Convenções Internacionais de Combate da Violência de Gênero e do ECA (COLETIVO, 2017).

De acordo com a missão principal do Coletivo (2017), “combater a violência contra as mulheres e crianças, especialmente as perpetradas pelo Estado, como aquelas praticadas no âmbito do Poder Judiciário”, verifica-se uma perspectiva teórica de matriz feminista adotada pelo grupo, situando sua prática discursiva no campo das questões de gênero. Essa tônica está expressamente declarada na justificativa do grupo apresentada em sua página virtual:

Após sete anos da aprovação da Lei de Alienação Parental faz-se necessário fomentar uma reflexão acerca das inúmeras denúncias de violência de gênero e violação de direito de mulheres e crianças devido ao mau uso da lei. Após todos os direitos conquistados pelas mulheres, os últimos anos têm-se mostrado um flagrante retrocesso, com novas leis que anulam tais direitos, mesmo que a lei defensora do direito esteja em vigor. O CPI Voz Materna assume o compromisso de articular o encontro de múltiplos atores da sociedade, ligados diretamente ao tema, para promover um diálogo construtivo, técnico e ético (COLETIVO, 2017).

Com a criação da página do Coletivo, o espaço passou a ser utilizado para divulgação de eventos organizados pelo grupo e por outras entidades voltadas à proteção dos Direitos das Crianças e Adolescentes, com o principal objetivo de debater a aplicação da Lei de Alienação Parental e outros temas vinculados à violência de gênero em seu ambiente virtual.

A ferramenta proporcionou um espaço orgânico para o diálogo e para a formação de uma comunidade virtual de mulheres que compartilham as mesmas inquietações sobre o tema. Trata-se de um meio de comunicação dinâmico, cuja troca de experiências deixa de ser um processo individual e se torna um projeto colaborativo, onde as mulheres têm uma plataforma para expor os seus dilemas, dividir suas angústias e contribuir para construção simbólica de uma luta mediada pela internet.

Muitos relatos de experiências são enviados sob sigilo para a coordenação do Coletivo, onde são anonimizados pelas moderadoras e postados na página como uma forma de angariar apoio político para causa. Há também um formulário específico disponibilizado para as mães que desejam relatar a sua história ao grupo, resultando em uma base de dados para controle interno do grupo. Assim, a partir da rede social do Coletivo, as mães tomam conhecimento umas das outras e constroem uma rede de solidariedade e de militância virtual (COLETIVO, 2017).

É nesse espaço colaborativo que são publicadas as postagens do Coletivo, de modo que o tema da Alienação Parental tem ganhado ressonância nos meios de comunicações e tem colaborado para produção de inúmeros artigos e matérias sobre a questão, na medida em que as menções sobre o tema nos mecanismos de buscas da internet tem crescido exponencialmente nos últimos anos.<sup>30</sup>

A Lei de Alienação Parental como uma forma de violência de gênero, noção

---

<sup>30</sup> Ao consultar o termo “Alienação Parental” no mecanismo de busca do Google tem-se um resultado de aproximadamente 475.000 menções do conceito.

defendida abertamente pelo Coletivo, pode ser constatada a partir das interações registradas na página do grupo. Esses depoimentos, abaixo reproduzidos, são relevantes para ilustrar a tônica do debate em andamento, a partir de comentários de mães, psicólogas e especialistas que registram suas experiências e percepções por meio das ações e debates protagonizados pelo grupo:

Sexta-feira. Dia do desespero. Dia em que os juízes mandam arrancar crianças de suas casas, com direito a arrombamento e força policial armada.

[...]

Amigos, depois de oito dias com a minha filha, que foi entregue a mim em uma decisão do plantão judiciário, após denúncia do Conselho Tutelar de que a criança encontrava-se em situação de risco, a juíza de Três Rios devolveu a guarda ao pai, sem averiguar a decisão que entregou a criança aos meus cuidados. Decidiu sem abrir o direito ao contraditório e a criança foi retirada a contra a vontade dela, precisando ser contida por dois homens. Uma cena indescritível. Tudo isso dentro do fórum, dentro da sala do comissariado de menor da cidade. Estou despedaçada, principalmente ao vê-la lutar para não ser levada de forma violenta que foi, diante de todo o judiciário, diante da juíza, diante da irmã caçula. Apenas peço que orem por nossa família, não existe justiça nessa cidade.

[...]

Alienação parental é a ponta do Iceberg para a institucionalização da pedofilia.

[...]

A competência para julgar processos de litígio de guarda é do juizado da infância. Artigo 148 do ECA. Incompetentes estão condenando nossos filhos à violência. Guarda, na Vara de Família, somente quando houver acordo. Queremos que a decisão sobre a vida dos nossos filhos ocorra na Vara da Infância, com profissionais competentes e sensíveis ao tratamento com crianças. Se houver denúncia de crime, que seja julgado na Vara Criminal ou de Violência Doméstica. Chega de sermos prisioneiras de decisões arbitrária, injustas e machistas.

[...]

Dúvidas que não querem calar. O que faz com que o Judiciário coloque juízes agressores que esbanjam estupidez e machismo em varas de família ou violência? O que acontece ali é um show de horrores. Qual o papel do MP na defesa das crianças? Não lêem os processos. Entram mudos e saem calados? Mesmo quando o juiz afirma que a criança não tem querer nem direitos. Estão ali por quê?

[...]

Lido tanto com esta realidade em escritório. Escutando mulheres acuadas, reféns das acusações, que decidi trazer algumas das orientações para que se protejam das situações armadas para rotularem-na como alienadoras.

[...]

Infelizmente muitos pais aparecem totalmente fora do horário ajustado no regime do convívio. Quando a mãe já se programou com a criança e não é mais possível levá-la para sair. Assim, diante desta negativa, alguns pais forjam uma situação de alienação parental, acusando a mãe de dificultar o convívio com o filho.

[...]

A acusação de Alienação Parental se transformou em um recurso cruel à disposição de homens com perfil abusivo. Mães são alçadas ao lugar de agressoras, ressentidas pelo término do relacionamento, o que é expressão de reforço do estereótipo de gênero tão comum nas relações entre ex-casais, bastante veiculado nas narrativas judiciais.

[...]

Eu não consigo nem entender o que passa pela cabeça de um juiz quando ele decide o que é do melhor interesse para alguém com quem nunca conheceu ou com quem falou.

[...]

As crianças estão sofrendo danos por causa das lacunas entre as Varas de Família, Varas Criminais, os serviços de proteção à criança e a polícia.

[...]

Mulheres vítimas de violência são intimidadas constantemente, para retirarem os processos de denúncia de violência, através da ameaça de acusação de alienação parental. É sempre o silenciamento da mulher, com o apoio legal, o mecanismo mais eficiente do patriarcado.

[...]

Violência é estigmatizar uma mãe como alienadora.

[...]

Enquanto os Tribunais exigem das vítimas materialidade de provas sobre a certeza da denúncia de violências e abusos sexual, o mesmo não ocorre na acusação de alienação parental, promovendo evidente desigualdade. A dificuldade da prova por ineficiência do sistema não deve ensejar a responsabilidade automática por suposta falsa denúncia, já que a comunicação dos fatos é um dever estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente. A propósito, quando a mãe descobre a violência e não formula a denúncia ao Poder Judiciário é considerada “conivente”, ao passo que se há a denúncia e a prova torna-se excessivamente difícil de ser obtida, nos moldes exigidos pelas defesas e pelos Tribunais, a mãe acaba condenada pela alienação parental. É um paradoxo.

[...]

Infelizmente as medidas protetivas não protegem as mulheres, é preciso que tenham mais abrigos para acolher mulheres e seus filhos na hora da denúncia, quando as mesmas não tem para onde ir.

[...]

Ainda vivemos uma sociedade machista que valoriza o dinheiro acima do bem estar de nossas crianças.

[...]

E o lobby no congresso Nacional contra a revogação da lei? Uma máfia de pedófilos que lucram com a pornografia infantil.

[...]

Fraudes, corrupção, abusos, violações de direitos humanos, fraudes, fraudes, fraudes, para destruir minha vida porque denunciei esquema de venda de sentença, denunciei fraude de inversão de guarda! Corruptos me perseguem e usam meu filho para me atingir. Estão destruindo a infância do meu filho! Meu filho corre perigo!

[...]

Alguém ainda acha que uma mulher escolheria entrar neste ciclo de violência, por vingança?

[...]

Sou psicóloga e atendo mulheres vítimas de violência doméstica. É triste o pânico que se encontram as mulheres com estas acusações. Os processos de guarda tomam uma dimensão gigantesca, por excesso de petições tentando intimidar as mulheres, que geralmente não tem as mesmas condições financeiras que os homens para buscar contestar as excessivas petições. De certa forma, enquanto as mães estão com os filhos nos seus períodos de guarda, elas tem que buscar defensoria e advogados para refutar as diversas acusações. É uma forma de presença constante e intimidação.

[...]

Ver um filho sofrer nas mãos do pai abusador e ser julgada por uma sociedade hipócrita é um câncer na alma (COLETIVO, 2017).

Materna, cujas principais ações organizaram-se em torno da promoção de campanhas visando à revogação da LAP, destacaram-se três eventos que foram determinantes para a consolidação do movimento.

O primeiro deles ocorreu em 04 de dezembro de 2017 e foi realizado na Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho em Porto Alegre. O evento, intitulado “Alienação Parental: Uma nova forma de violência contra a mulher” reuniu diversas mães, profissionais da rede de proteção a crianças e adolescentes e advogadas da causa feminista, para debaterem o tema e convidarem o público a refletir sobre a relação entre os efeitos jurídicos da lei e a violação de gênero. O encontro fez parte da Campanha “16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência Contra Mulher”, sendo uma estratégia global de mobilização de várias organizações e entidades feministas, visando o engajamento na prevenção e eliminação da violência contra as mulheres (COLETIVO, 2017).

Outra ação importante na trajetória do Coletivo foi a organização do evento “Desafios para o Conselho Tutelar de Porto Alegre 2020”, realizado no dia 25 de setembro de 2019 na Câmara dos Vereadores da capital gaúcha. O encontro contou, além do Coletivo Voz Materna, com representantes de organizações da sociedade civil, entre elas, estavam presentes o Aldeias Infantis SOS Brasil, Idades - Grupo de Estudos e Pesquisas em Antropologia da PUCRS, Mães e Pais pela Democracia e a Frente Quilombola do Rio Grande do Sul (COLETIVO, 2017).

O evento foi organizado com o objetivo de debater os principais temas referentes à proteção dos direitos das crianças e adolescentes com os candidatos ao Conselho Tutelar de Porto Alegre. Ao final do encontro, uma carta redigida pela organização do evento foi assinada por vários candidatos que se comprometeram a assumir os compromissos firmados com a coordenação do encontro, caso viessem a ser eleitos no pleito que ocorreria duas semanas depois.

Além das ações citadas, outras atividades contaram com a organização ou participação do Coletivo, a exemplo do Seminário Internacional da Guarda Compartilhada e o projeto “Mitos, Pseudociência e a Legitimação da Violência Contra Mulheres e Crianças”.<sup>31</sup> Esse último evento merece destaque devido a sua

---

<sup>31</sup> O evento contou com a participação de autoridades do Brasil, México e da Argentina, entre eles, com a presença da Advogada Feminista, Rubia Abs, representante do CLADEM Brasil; da Psicanalista Clínica, Ana Maria Iencarelli, especializada no atendimento de crianças e adolescentes, atual presidente da ONG Vozes de Anjos; a Promotora de Justiça do Estado de São Paulo, Valéria Scarance; o Juiz de Direito de Santa Catarina, Dr. Romano José Enzweiler, co-autor do estudo

abrangência temática e seu caráter interdisciplinar: realizado entre os dias 11 de julho e 12 de setembro de 2020, o projeto foi composto por uma série de videoconferências sobre o tema da Alienação Parental, no qual especialistas de diversas áreas debateram os principais aspectos relacionados à LAP e suas implicações para a sociedade (COLETIVO, 2017).

O seminário virtual, finalizado na mesma data em que o Coletivo Voz Materna completou três anos de existência, alavancou o debate público sobre a alienação parental, contando com centenas de interações virtuais durante as exposições realizadas pelos convidados. O evento debateu amplamente os principais pontos que vêm sendo trabalhados nos últimos anos pelo Coletivo, explorando a interface entre o Direito e outras áreas do conhecimento, como a Psicologia, além de abordar as distorções produzidas no ordenamento jurídico pela lei e a gravidade do tratamento dado às denúncias de abuso sexual infantil (COLETIVO, 2017).

Nesse processo de consolidação da bandeira defendida pelo grupo, as conferências e rodas de conversas temáticas foram uma estratégia importante para o crescimento do movimento em busca de apoio institucional para causa. Nesse contexto, durante as principais ações desenvolvidas pelo Coletivo, atuando em fóruns, conselhos, câmaras e palestras, ocorreram três manifestações promovidas por outras entidades que foram significativas para a divulgação da causa e ajudaram a materializar as principais reivindicações do movimento.

O primeiro deles ocorreu em 30 de agosto de 2018 com a divulgação de uma nota pública pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, expondo a sua preocupação com as consequências da aplicação da Lei de Alienação Parental nos Tribunais do país.<sup>32</sup> Nesse sentido, o órgão procurou alertar as autoridades sobre a urgência e relevância do respectivo debate na sociedade, chamando a atenção para falta de base científica e o ineditismo da lei em relação a outras experiências internacionais (CONANDA, 2019):

---

“Síndrome da alienação parental, uma iníqua falácia”; a Juíza responsável pelo Tribunal de Justiça de Villa Gesell, Buenos Aires, Graciela Dora Jofré, autora do livro “Abuso sexual na infância”, dentre outros estudiosos e pesquisadores.

<sup>32</sup> O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda, instância máxima de formulação, deliberação e controle das políticas públicas para a infância e a adolescência na esfera federal, criado pela Lei nº 8.242 de 1991, é o órgão responsável por tornar efetivos os direitos, princípios e diretrizes contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 1990.

Em relação à Lei nº 12.318 de 2010, que dispõe sobre a 'alienação parental', manifesta preocupação diante do fato de que o conceito de 'alienação parental' não está fundamentado em estudos científicos, bem como não há registro de outros países que tenham e mantenham legislação semelhante sobre o assunto. Ainda, pondera que tal lei foi aprovada sem uma ampla discussão e escuta dos atores que estão diretamente envolvidos com o tema, inclusive deste Conselho (CONANDA, 2019).

Nesse sentido, a nota alerta que as sanções trazidas pela nova lei revelam uma intervenção desproporcional nas famílias e podem, inclusive, agravar violações, tendo em vista que a alteração da guarda, a fixação de domicílio e a suspensão da autoridade parental podem resultar na convivência da criança ou adolescente com seu próprio agressor, em detrimento do convívio com o suposto alienador. Em síntese, o Conselho incorporava as principais reivindicações apresentadas pelo Coletivo e outros grupos de mulheres do país, encerrando a nota com uma recomendação para revogação dos pontos mais polêmicos da lei (CONANDA, 2019).

Nessa retrospectiva sobre as principais manifestações públicas que contribuíram para consolidação do movimento contra a LAP, destaca-se, também, a Nota técnica nº 01/2019, expedida, em 05 de setembro de 2019, pelo Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres de São Paulo. O "Nudem" é um órgão vinculado à Defensoria Pública do Estado de São Paulo e tem por finalidade a efetivação do princípio da igualdade de gênero, com especial enfoque em políticas públicas que combatam discriminações sofridas por mulheres (NUDEM, 2019).

Além dos aspectos jurídicos apresentados sobre a condição de vulnerabilidade das mulheres diante da aplicação da LAP, a nota concentra sua crítica ao papel central que a violência de gênero ocupa no debate em andamento sobre a revogação da lei:

Ademais, a acusação de "alienação parental" contra mulheres que passaram por situações de violência doméstica, aumenta a percepção negativa sobre o uso indevido da lei como mais uma forma de violência de gênero. Considerando que um pai agressivo, também, representa uma ameaça estendida aos filhos, a visitação compulsória instituída em juízo acaba se tornando mais uma fonte de angústia e possibilidade de atingir a mãe outra vez. Sabe-se que, historicamente, muitas mulheres permanecem em relacionamentos violentos justamente na tentativa de proteger as crianças das consequências da separação, pois não são raras as ameaçadas de perderem a guarda das filhas e filhos caso denunciem ou rompam com a relação violenta (NUDEM, 2019).

De modo geral, o Nudem, entre outras disposições, concluiu que a LAP não atende à finalidade de proteção integral à família, substituindo a centralidade do melhor interesse da criança pelo conflito conjugal entre os genitores, além de ser uma lei manifestamente desproporcional, pois, estabelece medidas mais severas de intervenção social em comparação com o tratamento dado por outras normas.

Na esteira dessas duas importantes manifestações públicas em apoio à causa defendida pelos Coletivos de Mulheres, registra-se, ainda, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6273, apresentada pela Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero – AAIG, entidade fundada em Brasília, requerendo a impugnação integral da lei. De acordo com a página institucional do STF, a iniciativa denuncia a banalização do conceito de alienação parental, cuja lei tem sido utilizada para enquadrar todo tipo de divergência jurídica envolvendo ações de "divórcio, guarda, regulamentação de visitas, processos criminais por abuso sexual, seja para atacar, defender ou simplesmente como argumento de reforço" (STF, 2020).

A amplitude do debate suscitado, conduzido pela atuação do Coletivo Voz Materna, demonstra a necessidade de investigar o tema a partir de um recorte mais específico, que ofereça subsídios para a análise da hipótese central da pesquisa, isto é, se a Lei de Alienação Parental pode estar sendo usada como um instrumento de violência de gênero e quais as condições de produção desse fenômeno.

Assim, no próximo tópico, serão apresentados três casos selecionados a partir das indicações fornecidas pelo Coletivo, cujos relatos foram registrados por meio de entrevistas realizadas entre os anos de 2019 e 2020. Ressalva-se que não se pretende buscar uma generalização a partir dos casos analisados, mas, tão somente, evidenciar como as práticas discursivas do Coletivo encontram sustentação nos relatos apresentados pelas mães, revelando o modo como a categoria violência de gênero tem orientado o processo de subjetivação do grupo.

### **2.3 RELATOS DE VIDAS VIOLENTADAS**

A presente pesquisa foi desenvolvida a partir de uma abordagem qualitativa, do tipo explicativa, por meio do estudo de caso enquanto procedimento metodológico, buscando focar os elementos discursivos que emergiram em entrevistas realizadas com três mulheres acusadas de alienação parental durante a disputa judicial pela guarda dos filhos.

Pelo caminho metodológico escolhido, entende-se que o estudo de caso, aliado a perspectiva teórica interpretativista, atende plenamente aos objetivos da pesquisa em andamento, tendo em vista que se trata de uma investigação intensiva de uma determinada unidade empírica, a partir de uma concepção hermenêutica do real, na qual a realidade é interpretada com base no sentido atribuído às ações e processos vivenciados pelos sujeitos cognoscentes.

O estudo de caso qualitativo é caracterizado pela ausência de uma arquitetura estrutural prévia, assim, não se organiza um esquema de problemas, hipóteses e variáveis com antecipação à análise do objeto. No entanto, o método permite reunir um maior número de informações detalhadas, valendo-se de diferentes técnicas de pesquisa que permitem problematizar uma determinada situação e descrever a complexidade de um fenômeno (GIL, 2008).

Gil (2008) ensina que o estudo de caso pode ser considerado um apanhado profundo e exaustivo de um objeto ou pequena amostra selecionada, possibilitando a compreensão ampla e detalhada do fenômeno estudado, uma tarefa difícil de executar a partir de outras modalidades de pesquisa disponíveis.

Na mesma linha, segundo Yin (2005, p. 32), o estudo de caso é “um estudo empírico que investiga um fenômeno atual dentro do seu contexto de realidade, quando as fronteiras entre o fenômeno e o contexto não são claramente definidas e no qual são utilizadas várias fontes de evidência”.

Na perspectiva interpretativista adotada para o delineamento da pesquisa, o pesquisador busca compreender a experiência dos indivíduos em sua singularidade, sem a pretensão de uma generalização dos resultados obtidos, partindo do pressuposto que o conhecimento sobre a realidade depende das práticas humanas e é construído socialmente por meio da interação entre as pessoas e o mundo. Trata-se, portanto, de uma lógica de pesquisa diferenciada daquelas caracterizadas pelo paradigma positivista da verdade (LAKATOS, MARCONI, 1985).

Na mesma linha, Esteban (2010) leciona que o Interpretativismo é uma perspectiva teórica que se contrapõem ao Positivismo, pois desenvolve interpretações da vida social e do mundo sob uma perspectiva histórica. Para a autora, “a perspectiva Interpretativista surgiu como reação à tentativa de desenvolver uma ciência natural dos fenômenos sociais” (2010, p. 58), sendo representada por três correntes analíticas fundamentais: a hermenêutica, a

fenomenologia e o interacionismo simbólico.

Enquanto o positivismo se ocupa da descrição e explicação do mundo, a tradição interpretativista sustenta a necessidade de compreendê-lo dialogicamente, de modo que o “pesquisador deve ver o mundo a partir do ponto de vista das pessoas que estuda” (ESTEBAN, 2010, p. 67).

A teoria interpretativista, portanto, defende que a realidade é construída a partir da interpretação que cada pessoa confere a determinado objeto de estudo, com base nas experiências e sentimentos pessoais, rejeitando a concepção de neutralidade encontrada na metodologia científica tradicional, pois é por meio da interação social que é possível expandir as condições epistemológicas de determinado fenômeno social (ESTEBAN, 2010).

Com efeito, a compreensão dos fenômenos sociais, segundo o paradigma interpretativista, pode ser resumida na seguinte concepção:

Métodos Interpretativos de pesquisa partem do princípio que o nosso conhecimento da realidade, incluindo o domínio da ação humana, é uma construção social por atores humanos e que isso se aplica também aos pesquisadores. Não há uma realidade objetiva a ser descoberta por pesquisadores e replicada por outros, em contraste com a suposição da ciência positivista. Nossas teorias a respeito da realidade são formas de dar sentido ao mundo e significados compartilhados são uma forma de intersubjetividade ao invés de objetividade (WALSHAM, 1993, p. 5).

O presente estudo de caso, a partir da adoção da perspectiva interpretativista dos fenômenos sociais, objetiva analisar os relatos desse pequeno grupo de mulheres, buscando compreender se as violações de direitos sofridos por elas podem ser enquadrados como uma nova forma de violência de gênero, conforme defendido pelo Coletivo de Mães.

Os relatos foram obtidos por meio de entrevistas abertas realizadas de forma livre e direta, em três reuniões distintas, com duração de duas horas aproximadamente, concentrando-se nas experiências pessoais de cada interlocutora relacionadas à aplicação da Lei de Alienação Parental.

Por ser uma conversa oral entre duas pessoas, a entrevista é considerada um dos instrumentos mais flexíveis para a coleta de dados. Assim, o modelo de entrevista adotado foi do tipo semiestruturado, aplicado de modo focalizado, uma vez que permite ao entrevistador desenvolver a entrevista com mais liberdade, conduzindo a conversa conforme a evolução da interlocutora (GIL, 2002).

Trata-se, pois, de uma conversação efetuada face a face, de maneira metódica, que pode proporcionar resultados satisfatórios e informações necessárias. As entrevistas qualitativas são muito pouco estruturadas. O principal interesse do pesquisador é conhecer o significado que o entrevistado dá aos fenômenos e eventos de sua vida cotidiana, utilizando seus próprios termos (GIL, 2002, p. 278).

Ressalva-se que o *corpus* de pesquisa é composto por material empírico limitado a três casos, devido às restrições inerentes à própria natureza do campo de pesquisa. Os casos escolhidos, entretanto, foram suficientes para ilustrar a complexidade do tema, além de contar, também, com informações complementares fornecidas pela coordenação do Coletivo.

As interlocutoras também possibilitaram o acesso a alguns documentos dos autos judiciais, a saber, decisões do juízo, manifestações das partes e pareceres do Ministério Público, a fim de validar as informações fornecidas.

A pesquisa documental assemelha-se muito à pesquisa bibliográfica, no entanto, esta técnica de coleta vale-se de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico adequado, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa (GIL, 2002).

O desenvolvimento da pesquisa documental segue os mesmos passos da pesquisa bibliográfica. Apenas há que se considerar que o primeiro passo consiste na exploração das fontes documentais, que são em grande número. Existem, de um lado, os documentos de primeira mão, que não receberam qualquer tratamento analítico, tais como: documentos oficiais, reportagens de jornal, cartas, contratos, diários, filmes, fotografias, gravações etc. De outro lado, existem os documentos de segunda mão, que de alguma forma já foram analisados, tais como: relatórios de pesquisa, relatórios de empresas, tabelas estatísticas (GIL, 2002, P.47).

As interlocutoras foram indicadas pela coordenação do Coletivo, no decorrer do estudo de campo, sendo selecionadas conforme o contexto de violência vivenciada com a Lei de Alienação Parental. Assim, os casos selecionados foram enquadrados em três categorias analíticas — violência psicológica, litigância abusiva e abuso sexual infantil —, de modo que essa classificação possibilitou uma representação abrangente dos casos reportados.

Na apresentação dos casos foi procedida a anonimização das interlocutoras, sendo ocultada toda e qualquer referência que pudesse levar a identificação das entrevistadas ou dos processos judiciais aos quais estariam vinculadas, tendo em

vista a tramitação dos processos em segredo de justiça. Por uma questão de organização metodológica, após a apresentação dos casos relatados, as informações obtidas serão discutidas no terceiro capítulo de forma integrada, visando oferecer um panorama geral do tema investigado, sem comprometer o anonimato das interlocutoras.<sup>33</sup>

### **2.3.1 ABUSO SEXUAL INFANTIL**

Advogada, moradora de Porto Alegre, denunciou ex-companheiro ao descobrir que ambas as filhas adolescentes, uma delas fruto de casamento anterior, foram abusadas sexualmente pelo ex-companheiro durante a infância das crianças. Em resposta, o acusado alegou alienação parental, sustentando que as acusações tratavam-se de falsa denúncia promovidas pela mãe e ingressou com pedido judicial de guarda da filha biológica.

A primeira genitora do presente estudo de caso, atualmente com quarenta e quatro anos de idade, separada, conheceu o ex-companheiro quando tinha trinta anos de idade ao trabalhar no estabelecimento comercial do qual o mesmo era proprietário. Na época, já estava separada e tinha uma filha de dois anos de idade, quando engravidou da segunda filha e passou a morar com o novo companheiro. De origem de família humilde, iniciou a faculdade no mesmo ano e passou a dedicar-se apenas aos estudos quando a filha mais nova nasceu, sendo sustentada pelo ex-companheiro durante o relacionamento que durou aproximadamente treze anos.

A vida financeira tranquila da família, possibilitada pela atividade empresarial do ex-companheiro, contrastava com o comportamento agressivo e controlador que ele exercia sobre ela, o que levou a genitora a romper o relacionamento e ajuizar ação de reconhecimento e dissolução de união estável alguns anos depois.

Apesar do temperamento agressivo do ex-companheiro, a genitora jamais desconfiara de qualquer violência sexual contra as filhas. Somente quando as filhas já estavam na adolescência, respectivamente com doze e treze anos de idade, os episódios de abuso sexual foram revelados após a genitora encontrar uma carta que

---

<sup>33</sup> O segredo de Justiça se baseia na necessidade de manutenção do sigilo dos processos judiciais ou investigações policiais, que normalmente são públicos, por força de lei ou de decisão judicial. Esse procedimento deve ocorrer apenas em casos excepcionais, quando se questiona, em juízo, matéria que envolva a intimidade das pessoas ou, ainda, nos casos de sigilos de comunicação, fiscais e de dados, conforme prevê a própria Constituição da República (artigos 5º e 93).

sua filha mais nova havia escrito para uma amiga, na qual narrava, dentre outros dramas familiares, que seu pai abusava de crianças inocentes.

Diante dessa revelação, a genitora conversou com a filha mais velha, enteada do ex-companheiro, a qual lhe contou que vinha sofrendo violência sexual pelo padrasto desde os cinco anos de idade, sendo que os abusos cessaram somente aos treze anos, quando resolveu morar com o pai biológico.

Com a denúncia realizada pela mãe junto às autoridades, foi instaurado inquérito policial que apurou que a filha mais nova também havia sido molestada em uma oportunidade, bem como teria ocorrido o mesmo com outra amiga dela que frequentava a residência da família. Assim, de acordo com a denúncia apresentada pelo Ministério Público, verifica-se que o referido processo foi instaurado para apuração dos crimes de estupro de vulnerável contra a enteada e atentado violento ao pudor contra a filha biológica, ambas menores de idade à época dos fatos.

Em relação ao silêncio das vítimas durante anos, o Ministério Público registra que é comum em casos de estupro de vulnerável a existência da chamada síndrome do segredo, responsável pela ocultação de inúmeros casos de abuso sexual envolvendo crianças e adolescentes.<sup>34</sup>

Os atos denunciados não produziram vestígios materiais que pudessem ser constatados por meio de perícia médica, pois foram revelados anos após o fim das práticas delituosas. Contudo, os crimes em questão, segundo laudo psicológico juntado aos autos, produziram alterações e traumas psíquicos que corroboravam as acusações. Nesse sentido, o contexto probatório foi sustentado pelos laudos de avaliação psíquica das vítimas, os quais atestaram a presença de padecimento psíquico em decorrência dos abusos sexuais relatados. A especialista responsável pelo laudo desconstituiu a tese defensiva, alegando que não foi verificado sinais de indução, influência ou falsa memória, concluindo que ambas as menores apresentaram relatos compatíveis com a hipótese de abuso sexual.

Destaca-se que o depoimento judicial foi alvo de gravação audiovisual, onde foi observado intenso sofrimento da adolescente durante a narrativa dos abusos

---

<sup>34</sup> As chamadas cifras criminais ou cifras ocultas foram criadas a partir da teoria da Associação Diferencial pelo sociólogo Edwin Sutherland (1940), correspondendo à parcela de crimes executados que não entram nas estatísticas oficiais divulgadas pelo governo, haja vista não chegarem ao conhecimento das autoridades policiais ou por deixarem de seguir os trâmites necessários para a responsabilização dos autores dos delitos.

sexuais sofridos. Tal circunstância atribuiu maior fidedignidade ao seu relato, pois demonstrou que de fato havia vivenciado a experiência traumática relatada.

Outro ponto que conferiu maior credibilidade aos relatos das vítimas foi o depoimento emocionado de uma amiga das adolescentes, revelando que também havia sido vítima de abuso sexual por parte do réu durante uma visita à residência. É importante observar que a menor foi arrolada como testemunha pela própria defesa do réu, numa tentativa de desacreditar os relatos das vítimas. No entanto, a menor alega ter sido coagida pelo réu dias antes da audiência e decidiu quebrar o silêncio sobre o fato, revelando o abuso sofrido em plena audiência.

Segundo manifestação do Ministério Público juntada aos autos após o oferecimento da denúncia, esse comportamento é característico de casos conhecidos de vítimas de abusos sexuais, pois reforçam a noção de que as mulheres nascem propensas ao descrédito, pela simples questão de gênero, o que explica o silêncio acerca das violências sofridas durante a vida. Assim, normalmente, ao identificar no relato de outra vítima, o reflexo do trauma sofrido pelo mesmo agressor, então, sentem-se encorajadas a dar publicidade aos episódios abusivos que foram submetidas. Essas conclusões são extraídas da própria rotina forense das Varas de Violência Doméstica e podem ser encontradas, também, em movimentos sociais recentes como o “Me too” e as inúmeras acusações contra o médium “João de Deus” no Brasil”.<sup>35</sup>

Em virtude da instauração do processo criminal, o ex-companheiro, detentor de alto poder econômico, contratou uma das bancas de advocacia mais renomadas do sul do país para sua defesa, enquanto passou a utilizar vários artifícios protelatórios durante a ação penal. A estratégia defensiva sustentou a inocência do réu atribuindo as acusações à suposta retaliação da genitora, invocando a tese da alienação parental, para alegar que as vítimas foram influenciadas pela genitora e estariam em busca de benefícios materiais não conseguidos na ação de separação que tramitava na vara de família.

---

<sup>35</sup> Famoso pela realização de “cirurgias espirituais”, João Teixeira de Faria, o médium conhecido pela alcunha de “João de Deus”, foi condenado por uma série de acusações de abuso sexual cometidos contra várias mulheres na cidade de Abadiânia, em Goiás. O caso veio à tona com a revelação de que o médium aproveitava-se da autoridade de líder espiritual para abusar sexualmente delas. Por sua vez, o “#MeToo” foi um movimento que ganhou força em 2017, quando a atriz de Hollywood, Alyssa Milano, publicou no seu twitter um pedido para que todas as pessoas que já sofreram assédio sexual usassem a hashtag #MeToo. O termo viralizou mundialmente e milhares de pessoas passaram a compartilhar publicamente inúmeras histórias de abuso e assédio sexual sofrido, inspirando muitas vítimas de violência sexual a quebrarem o silêncio.

Em que pese as tentativas de desqualificar as vítimas e sua genitora durante toda a instrução processual, trazendo o litígio matrimonial e patrimonial existente como explicação para a suposta falsa acusação que estaria sendo submetido, o ex-companheiro acabou sendo condenado em primeiro grau.

A defesa recorreu da condenação para o Tribunal de Justiça, reiterando a tese de alienação parental, e reforçando o repertório moral das acusações, ao criticar a capacidade de maternagem da mãe, o interesse financeiro por trás das acusações e a suposta manipulação das filhas, tentando desqualificar o relato emitido pelas vítimas.

De acordo com os autos do processo, no último dia antes do recesso forense de 2019, a apelação foi colocada em pauta para julgamento e o réu acabou absolvido por maioria dos votos, após duas desembargadoras contestarem a credibilidade das palavras das vítimas. Para uma melhor ilustração do desfecho do caso, segue abaixo decisão extraída do acórdão proferido pelo relator:

[...] Com efeito, certo é que há muitos pontos não esclarecidos na prova dos autos que, inevitavelmente, contribuem ao juízo duvidoso da própria existência dos fatos narrados na denúncia. E, sendo assim, havendo motivos idôneos a macular a palavra da vítima, a condenação criminal não deve prevalecer, de modo que a absolvição é a medida mais justa ao especial caso dos autos (SEGREDO DE JUSTIÇA, 2019).

Em análise mais detida da decisão, no que se refere à acusação de abuso sexual contra a filha biológica, prevaleceu a tese da incidência das chamadas *falsas memórias*, sustentada no fato de que apenas no momento em que soube de outros abusos sexuais supostamente praticados pelo pai, que a filha teria feito tal associação.<sup>36</sup> No caso relatado, a decisão considerou que a vítima afirmou que tinha seis e dez anos de idade durante o suposto abuso sofrido — lapso temporal que seria extremamente vago, segundo o julgador, o que impediria a exata compreensão acerca da capacidade da menor em diferenciar realidade de fantasia.

Por outro lado, em relação à acusação de estupro de vulnerável contra a enteada, prevaleceu à narrativa de vingança da genitora contra o ex-companheiro, consolidando o argumento de falsa denúncia e o caráter financeiro das acusações.

---

<sup>36</sup> Segundo Roediger & McDermott (2000), as “Falsas Memórias” é um fenômeno estudado pela psicologia, que pode ser definido como lembranças de eventos que não ocorreram, de situações não presenciadas, de lugares jamais vistos, ou então, de lembranças distorcidas de algum evento, sendo que, durante esse processo, a pessoa fica suscetível a esquecer a fonte da informação ou elas se originariam quando se é interrogado de maneira evocativa.

Além disso, os julgadores entenderam que os elementos presentes nos autos não foram capazes de dizimar a dúvida, que deveria ser resolvida em favor do réu em respeito ao princípio constitucional da presunção da inocência.

Por fim, com a absolvição do réu pelo Tribunal de Justiça, um fato relevante chamou atenção durante o desfecho do caso analisado, a saber, o fato do Ministério Público, responsável pela denúncia, ter deixado de recorrer da decisão reformada pela Turma Criminal. Assim, extinguindo-se a possibilidade legal de recorrer às instâncias superiores, atualmente, o processo encontra-se aguardando a certificação do trânsito em julgado e o consequente arquivamento.

Em relação à genitora, registra-se um intenso sentimento de revolta diante do desfecho do caso e uma sensação de impotência durante a condução do processo. Apesar da absolvição do réu, tendo em vista que ambas as vítimas já eram adolescentes durante a tramitação da ação criminal, não houve nenhuma sanção disciplinadora contra a mãe na esfera cível, no entanto, a tese da alienação parental foi determinante e serviu de base para a absolvição do réu.

### **2.3.2 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA**

Professora, com 40 anos, caucasiana, moradora da cidade de Porto Alegre, de educação superior, separada judicialmente, foi acusada de prática de Alienação Parental pelo ex-companheiro no decorrer da ação em que se discutia a guarda do filho. Nesse processo a mãe buscava evitar que a concessão da guarda compartilhada da criança se tornasse um pretexto para perpetuação da violência psicológica sofrida por ela durante a vigência do relacionamento.

Nascida no interior do Estado do Rio Grande do Sul, de família com ascendência alemã, ela mudou-se para capital em 1998, aos 20 anos de idade. Atualmente trabalha como professora da rede pública e tem um filho, hoje com nove anos de idade, fruto do segundo relacionamento; tem pais idosos e apenas um irmão, também professor, mas que mora na região norte do país.

A entrevistada e o ex-companheiro conheceram-se através de uma rede social, namoraram durante seis meses e, em seguida, resolveram morar juntos. O casal ficou junto por sete anos, porém, nesse período, ocorreram vários episódios de abuso psicológico, principalmente por meio de humilhações, além de relatar ter se

sentido abandonada e afastada da família e dos amigos durante o relacionamento, razão creditada ao ciúme do ex-companheiro.

No decorrer do terceiro ano de relacionamento, ficou grávida. Com o nascimento da criança, a forma de interação conjugal, pautada pela tensão constante e pelo enorme esforço em tentar evitar atritos decorrentes dos motivos mais banais, somou-se ao fato de ter um filho recém-nascido, extremamente alérgico, que lhe demandava constantes visitas a médicos e realização de exames investigativos — sempre questionados pelo genitor, o qual colocava em dúvida o diagnóstico e os tratamentos médicos, alegando que tudo era fruto de um zelo obsessivo da mãe. Tal quadro contribuiu para episódios de depressão pelos quais ela relatou ter passado, o que teria colaborado para que tivesse, inclusive, episódios de ideação suicida como meio de cessar seu sofrimento.

Ao contrário do que esperava, o nascimento do filho agravou o comportamento do ex-companheiro, de modo que ela passou a solicitar-lhe que buscasse tratamento psicológico — algo que o companheiro sempre se negou a fazer por julgar não possuir problema de nenhuma natureza. Assim, ela decidiu manter a relação até que o filho recém-nascido tivesse idade suficiente e se tornasse menos vulnerável para que ela pudesse enfrentar um processo de separação.

Quando a criança atingiu dois anos e nove meses de idade, tendo superado sua alergia alimentar e já sabendo falar, a genitora tomou a decisão de pôr fim à relação. Com o ajuizamento do processo de extinção da união estável e partilha do patrimônio adquirido em conjunto, o relacionamento atingiu um grau de alta beligerância, sendo que a genitora decidiu lutar pela guarda unilateral do filho, pois alimentava temores de que o compartilhamento da guarda perpetuasse os episódios de abuso psicológico, uma vez que esse regime de guarda implicaria na necessidade de manter contato frequente com o pai.

A partir do ingresso com o processo de guarda da criança, houve a determinação judicial de avaliação psicológica, perícia psiquiátrica e estudo social do ex-casal. O processo de avaliação psicológica e psiquiátrica do ex-companheiro diagnosticou-o com uma patologia conhecida como Transtorno de Personalidade Narcisista, constatando sua dificuldade em estabelecer relacionamentos interpessoais e o fato de alimentar sentimentos de grandeza. Segundo o laudo emitido pelo perito oficial do caso, foram identificados os seguintes traços sobre a personalidade do genitor paterno:

(...) Não apresenta delírios francos, alucinações ou ilusões grosseiras, mas apresenta sutis ilusões na compreensão da realidade. Também tem dificuldades de perceber os outros e ignora suas reações. (...) O pensamento é produzido em ritmo veloz, ainda que lógico, mas de curso tortuoso, com inúmeros apostos longamente explicativos, parênteses dentro dos parênteses, abuso dos adjetivos, com conteúdos grandiosos e salvacionistas e com hipervalorização do seu papel. Embora a narrativa assim expressa fique extensa, aparentemente confusa e entrecortada, retorna sempre aos temas iniciais e se mantém fiel aos conteúdos grandiloquentes e auto elogiosos. Despontam em meio a esse discurso prolixo, ideias de referência com algum conteúdo paranoide, nos quais explica longamente manifestações de antipatia de colegas e superiores (...) A inteligência é média superior e só não é maior porque prejudicada pelas dificuldades emocionais. O afeto é totalmente voltado para o próprio self, sem insight desta condição, exaltado, grandioso e pouco modulado (...) É inequívoco que o paciente apresenta uma psicopatologia do caráter (...) É o transtorno de personalidade narcisística (SEGREDO DE JUSTIÇA, 2018).

Conforme definição do Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtorno Mentais, a vulnerabilidade na autoestima dos indivíduos com transtorno da personalidade narcisista torna-os muito sensíveis a "feridas" resultantes de crítica ou derrota. Embora possam não evidenciar isso de forma direta, a crítica pode assustá-los, deixando neles sentimentos de humilhação, degradação, vácuo e vazio, que podem levá-los a reagir com fúria ou contra-ataque desafiador (DSM – V, 2013).

Esse diagnóstico acabou corroborando a hipótese suscitada pela mãe, pois o transtorno identificado pelo médico apontava para o fato de que a guarda compartilhada deflagraria o aumento da conflitualidade entre ambos, com a provável utilização da criança como forma de manter o controle sobre a genitora.

Com o agravamento da situação jurídica do genitor, precipitado pela perícia psiquiátrica, este passou a adotar um comportamento belicoso durante o processo judicial, como meio de atingir diretamente a mãe, em que se destacam dois episódios que merecem referência.

I. Falsa Denúncia de maus tratos atribuídas ao avô materno: trata-se de uma ocorrência em que o pai fez falsa denúncia contra o avô materno, afirmando que este teria agredido o neto, quando, na verdade, ficou provado que o menino havia recebido uma injeção de benzetacil, conforme receitas e atestados médicos apresentados pela mãe. Tal fato ocasionou imenso sofrimento aos familiares, submetendo o avô materno, já de avançada idade, a comparecer em delegacia para prestar esclarecimentos. A mãe ainda precisou receber visitação do Conselho Tutelar em sua residência, pois o genitor, ao ser chamado à Delegacia para prestar

maiores esclarecimentos em relação à denúncia, alegou que a genitora espancava, mordida e arranhava o próprio filho.

II. Interrupção de tratamento médico do filho durante o período de visitação: o processo é farto em relatos de episódios em que o genitor, sempre que pôde, questionou a necessidade de medicar a criança (mesmo lhe sendo enviadas receitas e atestados médicos), ou duvidou do diagnóstico e das prescrições de especialistas.

Em relação a um episódio específico, o pai ignorou tais recomendações e não ministrou a devida medicação ao filho durante seu período de visitação. Tratava-se de antibiótico para curar um quadro de sinusite, sendo que o tratamento não poderia ser interrompido. Um dia antes da visitação, a mãe, por intermédio de um email enviado por sua advogada, havia repassado ao genitor todas as informações relativas ao quadro de saúde da criança, incluindo cópia do receituário médico e da tomografia realizada, a qual comprovava o quadro de sinusite que acometia o menor. Diante da interrupção da medicação, durante os quatro dias de visitação à casa paterna, a criança retornou à mãe com seu estado de saúde agravado. Foi necessário levar o filho à nova consulta médica e iniciar novo tratamento com um antibiótico ainda mais forte, a fim de debelar a infecção, agravada pela interrupção do tratamento. A mãe informou tal fato nos autos e, segundo a orientação médica, foi recomendado que o menino permanecesse em casa até o término da medicação, para garantir que não houvesse nova interrupção que pudesse piorar ainda mais a situação. Para evitar problemas com o genitor, a mãe propôs-lhe que os dias de suspensão da visitação fossem compensados após o término do tratamento — o que não foi aceito por ele. Mesmo tendo sido informado de que a criança não estaria disponível para visitação naquele final de semana, a fim de que se pudesse garantir a continuidade do tratamento médico, o pai foi até a escola para pegá-la, chegando, inclusive, a coagir funcionários. Ao final, intimado a se manifestar sobre o episódio, o pai alegou que a mãe não teria enviado a medicação do filho quando da visitação ao genitor, e que, portanto, tratava-se de uma tentativa de “desqualificar o pai” e “embaraçar a convivência entre pai e filho”.

Em paralelo a esses eventos, o pai ingressou, nos próprios autos, com uma denúncia de alienação parental contra a mãe, invocando a Lei nº 13.618/10, e requerendo a reversão da guarda da criança até o julgamento da ação. A mãe relata que, ao longo dos seis anos de processo, o sentimento que prevaleceu foi o de impotência em relação a poder “proteger” seu filho. Segundo ela, a máxima difundida

de que deve imperar “o melhor interesse do menor” não encontra respaldo na realidade, pois parece-lhe que absolutamente nada pode abalar o direito paterno à visitação, não importando o quanto isso custe à criança. Para ela, obviamente o pai deve ter garantido seu direito à visitação; no entanto, quando algo grave acontece, não é possível que o Judiciário permita que a criança siga sua rotina junto ao pai até que a burocracia estatal chegue a uma conclusão definitiva. Diz ter certeza de que a juíza responsável por seu processo sequer lia o que era peticionado, ignorando fotos, vídeos e áudios que comprovavam negligência em relação aos cuidados com a criança. Sente-se mortificada ao lembrar do quanto era doloroso cada final de semana em que o pai vinha buscar o filho para visitação, pois, para a criança, o pai era praticamente um estranho, com quem pouco convivera, devido aos compromissos profissionais em outra cidade. Natural, portanto, que a criança — então com dois anos de idade — se ressentisse de ter de afastar-se da mãe por um longo período. Assim, a cada final de semana de visitação, a cena repetia-se: a criança agarrava-se ao pescoço da mãe ou aos batentes das portas, chorando e implorando para não ir com o pai.

A mãe relata que tentava preparar o filho para as visitas, criando expectativas positivas e telefonando para o ex-companheiro a fim de que este falasse com o filho por telefone e o preparasse para o dia da visitação, buscando constituir vínculos positivos. Porém, nada disso amenizava o sofrimento que a criança demonstrava a cada final de semana — fato que só foi atenuado após um ano da separação e mediante acompanhamento psicológico do menor. A genitora conta que tentou conversar com o pai da criança para que este compreendesse o sofrimento do menino e, em vez de levá-lo para passar os finais de semana, fosse conquistando sua confiança aos poucos, levando-o para passeios de uma tarde e ampliando gradativamente o tempo de convivência com o filho. No entanto, a mãe conta que o genitor arrancava a criança aos prantos de seus braços, e afirmava em juízo que ela obstaculizava sua convivência com o filho.

Afirma que, durante seis anos, viveu com medo e apreensão, à espera de uma nova acusação do ex-companheiro que lhe imputasse negligência com o filho e prática de alienação parental. Refere, portanto, que se sentia encurralada: de um lado, a necessidade de cuidar de uma criança com um histórico de saúde delicado; de outro, a obrigação de ter de prestar contas da vida do filho a um genitor que o usava para atingi-la, duvidando de cada diagnóstico, exame ou tratamento,

acusando-a de ser “hipocondríaca” e de criar situações para embaraçar as visitas. Frente a tudo o que aconteceu ao longo do processo, a mãe, forneceu um relato dramático sobre a sua experiência:

Fosse eu quem tivesse feito tudo o que ele fez (como, por exemplo: falsa denúncia de crime; negar-se a medicar a criança várias vezes; levá-la às escondidas para fazer exames, acusar a outra parte de alienação parental sem prova alguma), não tenho dúvidas de que teriam revertido a guarda. No entanto, com ele, absolutamente nada ocorreu, ainda que um laudo psiquiátrico atestasse, com todas as letras, a existência de um transtorno de personalidade que sempre é danoso para um filho. Ter um pai ou uma mãe narcisista gera feridas psicológicas que são, muitas vezes, incuráveis. No entanto, ainda assim, a criança é obrigada a visitá-lo, no mínimo, doze dias por mês, além de férias e feriados. Esse é o ‘melhor interesse do menor’ ou o ‘melhor interesse do pai’? Todo o esforço do pai era para reverter a guarda, não por amor ao filho, mas porque solicitava que, ao ser revertida a guarda, eu passasse a lhe pagar a pensão. Depois, tentou a guarda alternada, também para que não fosse necessário pagar pensão ao filho. Por fim, se nenhuma opção fosse acatada, que a juíza lhe concedesse a guarda compartilhada e reduzisse o pagamento de sua pensão à metade. Além disso, no decorrer do processo, ele foi capaz de peticionar para que eu e a criança deixássemos a casa em que morávamos (cujo financiamento sempre fora pago por mim) para que ele pudesse lá residir, não se importando onde iríamos parar. Penso na tristeza do meu filho se, um dia, quando adulto, tiver acesso ao processo e encontrar isso lá. Ao longo do processo, precisei entrar com pedido de medida protetiva por violência psicológica: como eu tinha de contatá-lo para informá-lo sobre quase tudo em relação à vida da criança, a fim de não ser acusada de Alienação Parental, ele se aproveitava dos canais de comunicação para me humilhar e me desqualificar enquanto mãe, criando narrativas mentirosas para usar contra mim no processo. Ganhei a medida protetiva e, a partir daí, nossa comunicação passou a se dar por terceiros. No entanto, ele fez de tudo para derrubar a medida. Com que intuito? Certamente para poder seguir manipulando a situação. Pensar que ele pudesse ganhar a guarda compartilhada me aterrorizava porque eu sabia que me tornaria refém dele até a maioridade do meu filho, que eu teria de seguir suportando suas agressões verbais. Guarda compartilhada significa que os pais devem tomar decisões conjuntas em relação à vida dos filhos. Como seria possível fazer isso com um pai que sofre de um transtorno em que ele sempre tem razão e sabe mais do qualquer um? Estaria dada a licença para que, se tomada alguma decisão contrária a que ele achasse melhor, tentasse jogar a lei da alienação parental sobre mim — tal como o fez no decorrer do processo. Pergunto: se o pai já tem o seu direito de visitação garantido e sendo devidamente respeitado, se sabe que seu filho tem todas as suas necessidades atendidas, por que insiste tanto em ter a guarda compartilhada? A palavra que melhor traduz meu sentimento ao longo desses seis anos de disputa pela guarda de meu filho é ‘medo’. Eu tinha medo até de que meu filho caísse e se machucasse brincando, porque tudo poderia ser motivo para o pai dele fotografar e levar ao processo contando uma história mentirosa, fazendo a criança gravar áudio dizendo que bateram nela ou algo do gênero. Eu entrava em pânico cada vez que meu filho adoecia, porque sabia que o pai colocaria em dúvida a sua dor, o seu diagnóstico e, até mesmo, deixaria de medicá-lo. E eu estava de mãos amarradas. O Judiciário não agia para proteger meu filho disso. E se eu não entregasse meu filho para a visitação, certamente sofreria as consequências. Nesses casos, as mães têm de escolher entre o que é menos pior: a acusação de alienação parental ou o fato de o filho retornar

da visitação paterna sem ter tido o cuidado necessário. Ir na polícia e denunciar por maus tratos o pai que não medicou o filho não irá assegurar o cuidado de que a criança precisa. O pai será ouvido e dirá que você criou uma mentira para tirar a criança dele. Não satisfeito, usará isso contra você no processo para acusá-la de alienação parental. Para onde correr? No meio disso tudo, está uma criança. E você se desespera porque não tem como protegê-la ou ajudá-la (SEGREDO DE JUSTIÇA, 2020).

O relato da genitora demonstra o drama vivenciado durante a tramitação do processo e da acusação de alienação parental ao qual foi submetida, ilustrando aquilo que é considerado, por muitas mães integrantes do Coletivo, como a terapia da ameaça institucionalizada pela lei.

Por fim, o pai não conseguiu a guarda compartilhada — o que lhe trouxe alívio por não deixá-la mais vulnerável às tentativas de manipulações do ex-companheiro. No entanto, segundo a genitora, o “fantasma da alienação parental sempre a estará rondando enquanto a lei subsistir”. As amarras, portanto, ainda existem, embora, agora, em menor grau. A genitora encerra a entrevista manifestando a insegurança de que a qualquer momento poderá ser intimada para responder outra acusação de Alienação Parental, ainda que não tenha feito nada que a justifique.

### **2.3.3 LITIGÂNCIA ABUSIVA**

O relato da terceira genitora do presente estudo é o mais breve dentre os três casos apresentados pelo Coletivo de Proteção à Infância Voz Materna, sendo que essa mãe prestou as informações de forma remota pela internet, devido às medidas restritivas impostas pela pandemia do coronavírus.

Funcionária pública, 38 anos de idade, natural de Porto Alegre. Trata-se de um caso em que a genitora, mãe de uma criança de nove anos, sofria violência doméstica por parte do ex-companheiro. Após a separação do casal, a mãe continuou sendo ameaçada e perseguida pelo pai biológico da criança. Diante da situação, requereu medida protetiva na Vara de Violência Doméstica e ingressou com ação de guarda com pedido de alimentos na vara de família, onde foi estipulada pensão provisória e estabelecido o regime de visitação paterno. Nesse intervalo, durante o regime de visitação, a criança teve um episódio de faringite, sendo o pai informado das condições de saúde da filha e os cuidados necessários. Segundo relata a genitora, durante a visita do final de semana, o pai escolheu como local de entretenimento um parque aquático, o que resultou em um agravamento no quadro

médico da criança, sendo a mãe chamada com urgência para buscá-la.

Diante desse quadro de enfermidade, a criança após iniciar um episódio de tosse convulsiva, precisou de repouso e ausentar-se da escola, conseqüentemente, a mãe precisou solicitar dispensa do trabalho para cuidar da filha durante dez dias de tratamento médico. O genitor foi comunicado da suspensão da visitação e mesmo sabendo das condições de saúde da filha, protocolou um pedido de busca e apreensão da criança, o qual acabou sendo cumprido, inclusive, com a presença da Brigada Militar no local.

A genitora alega que sempre cumpriu com todas as visitas, obrigando a filha a comparecer às visitas paternas mesmo contra a vontade da criança. Além dos episódios de negligência, falta de cuidados básicos como proteger a criança do sol e oferecer água, descuido com a alimentação, a mãe relata a dificuldade de entendimento do genitor em respeitar os limites da criança, como brincadeiras inadequadas, cócegas, o que a criança rejeita e verbaliza repetidas vezes o seu desconforto com as atitudes do pai.

Ressalta-se que mesmo diante do histórico de violência doméstica do casal, sempre foram desconsideradas as medidas de distanciamento decretadas pela Justiça, tendo em vista que o pai precisa se deslocar até a residência da criança para cumprir o regime de visitação. Da mesma forma, são desconsiderados os efeitos psicológicos e alterações emocionais da criança, que demonstra medo de ficar sozinha com o pai, manifesta um quadro de insegurança, com episódios de terror noturno e medo de dormir sozinha no seu próprio quarto.

A genitora destaca o caráter beligerante e agressivo do pai, que mesmo diante do cumprimento das visitas, vem recorrendo ao ajuizamento de diversos outros processos contra a mãe, como partilha de bens, redução de alimentos e danos morais, todos trazendo como fundamento uma suposta alienação parental praticada pela mesma. Tais processos caracterizam aquilo que a doutrina tem denominado de litigância abusiva, ajuizados com a intenção de provocar desgastes físicos e psicológicos, além de onerar a genitora economicamente. Atualmente o processo principal encontra-se ativo, em tramitação na vara de família, com as visitas paternas ocorrendo regularmente, enquanto a acusação de alienação parental segue pendente de análise pelo Juízo, bem como o mérito sobre o regime de guarda a ser instituído.

Antes de partir para a análise dos três casos que será realizada no capítulo

final da presente Dissertação, registra-se que não se pretende sugerir a ocorrência de alguma irregularidade processual durante a tramitação das ações judiciais abordadas no presente estudo de caso. Da mesma forma, no que pese a gravidade dos relatos, não cabe ao pesquisador procurar a verdade dos fatos e nem mesmo é aconselhável emitir juízos de valor em relação aos eventos narrados e às decisões proferidas pelos magistrados nos autos dos processos.

Se o Direito tem como objetivo fundamental regulamentar as relações sociais e, por intermédio do Sistema Judiciário, identificar e julgar os sujeitos envolvidos em determinada ilegalidade, não é papel do pesquisador “fazer justiça”, uma vez que essa pretensão traria mais dificuldades do que soluções para a compreensão do problema de pesquisa. O que se pretende é analisar o fenômeno, a partir de uma perspectiva sociológica, com objetivo de buscar subsídios para validação da hipótese central do problema investigado pela pesquisa. No entanto, cumpre ressaltar que esse trabalho não está despojado de toda condição de neutralidade, uma vez que a sociologia já estabeleceu, assim como em outros segmentos das ciências sociais, que os meios de produção do conhecimento estão sujeitos a determinadas condições nas quais o pesquisador está diretamente envolvido.

Dessa forma, o papel do investigador não se restringe ao de mero observador, apartado do objeto de pesquisa. A sensibilidade a certos temas e o olhar empregado na abordagem do problema está ligado à visão de mundo do próprio pesquisador, assim, essa percepção não impede que as variáveis identificadas sejam interpretadas a partir da perspectiva dos sujeitos envolvidos, sem que, para isso, seja necessário reduzir o problema a uma caricatura conceitual.

Conforme mencionado anteriormente, para a análise e discussão dos casos apresentados acima, procurou-se evitar interpretações baseadas na sociologia do conflito, buscando, tão somente, identificar as categorias sociológicas que emergiram durante a análise das entrevistas e os fenômenos que elas buscam explicar, mesmo que essas conclusões sejam parciais e restritas a essa pequena amostra do campo de pesquisa.

Ainda assim, a abordagem adotada não anula os indícios de que a Lei de Alienação Parental tem sido causa de sofrimento para muitas mulheres nos Tribunais do país, conforme demonstram os relatos fornecidos pelo Coletivo Voz Materna e corroborados pelos materiais analisados. Nesse sentido, a opção por um tema de pesquisa tão sensível não foi uma escolha casual, mas, antes disso, foi

motivada pelo desejo de que esta pesquisa seja útil para a compreensão do impacto que determinadas normas jurídicas podem causar na vida dos indivíduos.

Diante da análise do estudo de caso adotado para pesquisa, constatou-se que a natureza dos fatos registrados explicam o nível de sofrimento psicológico observado nos relatos das genitoras. De modo geral, as narrativas apresentadas possuem, como característica comum, a noção de que o Sistema Judiciário, ao aplicar indevidamente a Lei de Alienação Parental, representa uma fonte de violência institucional contra as mulheres, o que pôde ser constatado nas seguintes linhas argumentativas:

I. A crença de que a LAP é um obstáculo ao combate à violência sexual intrafamiliar, sendo utilizada como estratégia de defesa por pais acusados de abuso sexual infantil;

II. Caráter machista do Sistema Judiciário, verificado em falas discriminatórias proferidas em Juízo, baseado em preconceito de gênero e na propagação de estigmas por intermédio de decisões judiciais;

III. O argumento de que a LAP constitui uma nova forma de violência de gênero, promovida pelos ex-companheiros, ao usarem os filhos como instrumento de agressão psicológica contra as mães.

Assim, no próximo capítulo, serão analisados os relatos aqui apresentados, cuja lei de alienação parental foi invocada em contextos e graus distintos contra mães pertencentes ao Coletivo de Mães. A análise busca compreender o impacto da norma jurídica na vida desses indivíduos, investigando os aspectos da violência de gênero engendradas nesse processo e o papel do Poder Judiciário na consolidação desse fenômeno.

Assim, para compreender a lógica discursiva do Coletivo de Mães, na qual a categoria violência de gênero ocupa um lugar central na narrativa apresentada, será delineado um horizonte epistemológico baseado em algumas categorias analíticas desenvolvidas por autores da sociologia contemporânea, os quais foram escolhidos como aporte teórico da presente Dissertação. A possibilidade de compreensão das questões emergentes do campo de pesquisa, portanto, passa por alguns conceitos clássicos que serão revisitados a partir da contribuição do sociólogo canadense Erving Goffman e do francês Pierre Bourdieu, adotados como referencial teórico principal para a análise dos relatos, além da contribuição das brasileiras Heleieth Saffioti, Valéria Pandjarian, Silvia Pimentel e de outras pesquisadoras da matriz

teórica feminista, a fim de elucidar como uma norma jurídica, concebida com a intenção de garantir o direito da criança à convivência com os pais, tem se revelado um possível instrumento de violência de gênero contra as mulheres.

### **CAPÍTULO 3: VIOLÊNCIA DE GÊNERO E SEUS DESAFIOS PARA A JUSTIÇA**

Um aspecto relevante que deve ser observado na análise em andamento é o papel que a maternidade ocupa enquanto categoria fundamental para compreensão das questões levantadas pela pesquisa de campo. Apesar de ainda existir muita discussão na literatura sobre a natureza da maternidade, ainda prevalece, no senso comum, uma representação social da mulher vinculada a um tipo ideal, caracterizado pela mãe protetora e amorosa, responsável pelo bem-estar físico e psicológico da família. Essa concepção é sustentada pela crença de que o amor materno é um sentimento inato à mulher, cuja simbiose entre mãe e filho engendra um sentimento de amor pela criança que perdura a vida inteira (BADINTER, 1985).

O modelo ideal de maternidade foi sendo construído, historicamente, por diversas práticas e saberes, dentre eles a religião e a medicina, ratificando a ideia de que uma mulher normal deveria desejar ardentemente ser mãe e amar de forma plena e incondicional a vida do feto e depois da criança nascida (VASQUEZ, 2014).

Nesse sentido, a ideia reproduzida de uma essência natural materna, ancorada na afetividade e nos fatores biológicos da reprodução, seria construída a partir de uma série de condicionamentos, cujas construções discursivas, responsáveis pela naturalização e predisposição das mulheres para a maternidade, foram determinantes para o papel social exercido atualmente (GARCIA, 2015).

Elisabeth Badinter (1985), em sua obra “O mito do amor materno”, critica a supervalorização da maternidade que relegou às mulheres esse papel social:

Ao se percorrer a história das atitudes maternas, nasce a convicção de que o instinto materno é um mito. Não encontramos nenhuma conduta universal e necessária da mãe. Ao contrário, ambições ou frustrações. Como, então, não chegar à conclusão, mesmo que ela pareça cruel, de que o amor materno é apenas um sentimento e, como tal, essencialmente contingente? Esse sentimento pode existir ou não existir, ser e desaparecer. Mostrar-se forte ou frágil. Preferir um filho ou entregar-se a todos. Tudo depende da mãe, de sua história e da História. Não, não há uma lei universal nessa matéria, que escape ao determinismo natural. O amor materno não é inerente às mulheres. É 'adicional' (BADINTER, 1985, p. 266).

Não é por outra razão que na sociedade moderna, as atividades relacionadas

ao *care* foram, historicamente, delegadas à figura materna, sendo a mãe responsável pelo cuidado em mais de 90% dos casos nas situações de separações nos lares brasileiros. No Brasil, ainda é muito incipiente a promoção de uma cultura voltada para o desenvolvimento de homens cuidadores que possa contribuir para a diminuição da assimetria de papéis existentes entre os gêneros (THURLER, 2019).

A educação ainda segue um padrão profundamente sexista e conservador na sociedade brasileira, o que pode ser afirmado com base em alguns projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, apresentados com o objetivo de interditar a discussão de temas voltados para a questão de gênero e educação sexual nas instituições educacionais públicas.<sup>37</sup>

A professora Claudia Fonseca, coordenadora do Núcleo de Antropologia e Cidadania do Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da UFRGS, enfatiza a distinção atribuída a cada gênero que ainda persiste na atualidade, onde o lugar de devoção da mãe continua sendo ao lado das crianças e idosos, exercendo o monopólio do cuidado:

Mesmo assim, quaisquer que sejam os motivos sociais e culturais, as mulheres na virada do milênio parecem estar, mais que nunca, carregando o peso de seus deveres familiares. Apesar de alguns ganhos em termos de participação masculina na “política doméstica”, o trabalho doméstico cotidiano em família continua a ser relegado, pelo mundo afora, às mulheres. Ainda são as mulheres que cuidam dos velhos e doentes, que ficam com a responsabilidade principal das crianças e que mantêm os ritos necessários para a articulação cerimonial da família extensa. No contexto brasileiro, podemos supor que, na falta de políticas governamentais efetivas (escola a tempo integral, por exemplo), o grosso dos cuidados para com seres frágeis (crianças, anciãs, doentes) ainda recai sobre a família. Por conta da pobreza e do desemprego crônico, os homens tendem, ainda mais do que no caso americano, a esquivarem-se a suas responsabilidades caseiras. Isto significa mais trabalho para as mulheres que, querendo ou não, se encontram definitivamente no centro da vida familiar (FONSECA, 2002, p.30).

Essa construção social demonstra que a violência de gênero praticada em âmbito doméstico é um fenômeno polimórfico, estendendo-se aos filhos e filhas das famílias brasileiras. De acordo com o programa “Ligue 180”, canal de denúncia de violações aos direitos das mulheres, os atendimentos registrados no 1º semestre de

---

<sup>37</sup> A proposição sobre o Projeto Escola sem Partido que tramita na Câmara (PL 7180/14), de autoria do deputado federal Erivelton Santana (PSC-BA), pretendia alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) para incluir o princípio do respeito às convicções dos alunos e de seus responsáveis. Assim, os valores familiares passariam a ter precedência sobre a educação escolar e temas de cunho moral, sexual e religioso não poderiam ser trabalhados nas escolas. Disponível em: <https://www.politize.com.br/projeto-escola-sem-partido/>. Acesso em: dez. 2020.

2016 revelaram que 78,72% das vítimas de violência doméstica possuem filhos e que 82,86% já presenciaram ou sofreram violências (THURLER, 2019).<sup>38</sup>

Assim, qualquer ato de violência promovido contra uma mãe, também, representa uma violência potencial contra o filho, sendo inevitável, portanto, reconhecer a existência de efeitos colaterais da violência produzida contra uma determinada vítima. Nesse sentido, “é preciso considerar que se a criança viveu mergulhada em clima de hostilidade. O homem violento contra uma mulher, dificilmente será amoroso e cuidador com as crianças” (THURLER, 2019, p. 43).

A relação entre mulheres e violência no âmbito doméstico, portanto, é o fator determinante que motivou os Coletivos a defenderem que a violência de gênero encontrou na LAP uma grande aliada para a sua perpetuação. A ameaça constante de privação materna por meio de uma norma, materializada na possibilidade real de perder a guarda da criança em meio a um contexto de violência, tornou-se a força motriz do movimento nacional pela revogação da lei.

### **3.1 FALSA DENÚNCIA OU ASSIMETRIA DE GÊNERO?**

A dimensão problemática da Lei de Alienação Parental é evidenciada no primeiro caso abordado no capítulo antecedente. O relato registrado é exemplificativo da principal crítica dirigida à LAP, a saber, a utilização da lei como estratégia de defesa por pais acusados de abuso sexual infantil.

O caso examinado ilustra uma situação recorrente relatada pelo Coletivo, cujas mães são submetidas a um dilema existencial quando confrontadas com a revelação ou suspeita de violência sexual praticada contra os filhos. Nesses casos, existem laudos psicológicos de profissionais que ouviram as vítimas, atribuindo credibilidade aos testemunhos prestados, entretanto, a Justiça tem considerado insuficiente esse elemento para uma condenação definitiva na esfera penal.

Na literatura corrente sobre o tema, uma das definições de abuso sexual mais adotada, explica a conduta descrita como uma atividade motivada pela intenção de estimular ou controlar a sexualidade da criança em benefício do prazer do abusador

---

<sup>38</sup> O programa Ligue 180, ofereceu mais de 1,1 milhão atendimentos em 2016, significando 51% a mais do que em 2015, quando quase 750 mil mulheres foram ouvidas. Dois em cada três casos, os agressores eram homens com quem as vítimas mantinham ou mantiveram relacionamento afetivo. Disponível em: [www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2017/03/ligue-180-realizou-mais-de-um-Milhao-de-atendimentos-a-mulheres-em-2016](http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2017/03/ligue-180-realizou-mais-de-um-Milhao-de-atendimentos-a-mulheres-em-2016). Acesso em: set. 2020.

(WATSON, 1994). De acordo com uma pesquisa publicada pela Revista de Psicologia da Universidade Federal de Santa Catarina, a qual analisou dois estudos de casos sobre abuso sexual intrafamiliar, existem três critérios que diferenciam um ato abusivo de um não abusivo (NICOLETTI *et al.*, 2017):

O primeiro é a existência de uma relação de poder entre as partes, onde uma parte controla e tem domínio sobre a outra, sendo uma relação unilateralmente concebida e compreendida. O segundo critério implica em que uma das partes possua maior conhecimento, devido à diferença de idade cronológica entre elas, além de maior desenvolvimento cognitivo e emocional. E por último, quando a intencionalidade da relação é somente o prazer e satisfação do agressor, sendo ocasional ou do interesse de quem abusa o eventual prazer advindo da outra parte (NICOLETTI *et al.*, 2017, p. 426).

Segundo os autores referidos no estudo, o abuso sexual não inclui, necessariamente, situações que exigem contato físico com a vítima, podendo ser manifestado a partir de práticas como o voyerismo, o assédio e exibicionismo (AZEVEDO e MACHADO, 2005).

Para Saffioti e Almeida (1995), o abuso sexual é uma forma de violência caracterizada pela imposição de atividades de natureza sexual, marcada por uma relação de poder existente entre vítima e agressor. Campos e Faleiros (2000) compartilham dessa mesma noção, acrescentando que essa violência é derivada de um processo de dominação psicológica e física, cujo poder do abusador deriva de uma natureza violenta e autoritária.

Conforme essa linha de pensamento, o abuso sexual pode ser classificado na modalidade incestuosa e não incestuosa. Assim, de acordo com Cohen *apud* Nicoletti *et al.* (1993, p.426), o incesto pode ser definido como o “ato sexual abusivo praticado por alguém que tem funções paternas ou maternas”. Assim, o abuso sexual cometido pelo padrasto, a exemplo do primeiro caso relatado, cujo suposto agressor não possuía laços sanguíneos com a vítima, mas desempenhava uma função social parental, pertencente a uma família nuclear ou estendida, deverá ser enquadrado como uma prática incestuosa.

No Brasil, segundo o Ministério da Saúde (2020) a violência sexual contra crianças até nove anos de idade é o segundo maior tipo de violência dentro dessa faixa etária, ficando atrás apenas das notificações de negligência e abandono.<sup>39</sup>

---

<sup>39</sup> Pesquisa realizada pelo Ministério da Saúde, indica que, em 2011, foram registradas 14.625 notificações de violência doméstica contra crianças menores de dez anos, cuja violência sexual

Embora as estatísticas demonstrem que a violência sexual infantil, intrafamiliar, é uma realidade cada vez mais frequente no país, observa-se que as denúncias realizadas pelas mães raramente resultam na condenação dos supostos agressores, conforme verificado no caso analisado e nos relatos trazidos pelo Coletivo.

Esse é um ponto que merece atenção especial, haja vista a sua relação direta com a aplicação da Lei de Alienação Parental. Segundo o Código de Processo Penal (1942), a prova é dividida em testemunhal, documental e pericial, no entanto, quando a infração produz vestígios, é necessária a realização do exame médico de corpo e delito para a sua validação processual.

De acordo com o Manual de Medicina Legal Prática e Compreensível (2010), a perícia é solicitada pela autoridade competente sempre que há suspeita de que um delito sexual tenha sido praticado. O trabalho do médico legista consiste em encontrar os sinais deixados pelo crime na vítima. Assim, o laudo médico servirá como prova a serviço da Justiça, respaldado em conhecimentos científicos, sendo que o perito não pode chegar a uma conclusão com base em testemunhos e confissões. Dessa forma, o laudo pericial será utilizado desde o inquérito policial até o julgamento da ação criminal, com resultados sustentados em dados obtidos após a análise do exame físico e da literatura médico legal (PAES LEMES, 2010).

Nas acusações de abuso sexual, geralmente, após a avaliação do conjunto probatório de determinada denúncia, os juízes atribuem maior relevância a esse tipo de prova para atestar a existência de materialidade do crime e decidir pela condenação do réu, tendo em vista à incidência do princípio *in dubio pro reu*.<sup>40</sup>

O problema está na natureza do fato delituoso, cujo ato, é caracterizado pela

---

contra representava 35% das notificações dentro dessa faixa etária. Os dados são registrados pelo sistema de Vigilância de Violências e Acidentes (VIVA) do Ministério da Saúde, cujo programa permite estabelecer a frequência e a gravidade das agressões sofridas pelas crianças em âmbito familiar. Disponível: <http://www.blog.saude.gov.br/index.php/promocao-da-saude/30223-abuso-sexual-e-o-segundo-maior-tipo-de-violencia>. Acesso em: jun. 2020.

<sup>40</sup> O estado de inocência induz a importantes regras probatórias. Primeiramente, diante da presunção de inocência, a imputação fática e jurídica é para o julgador uma mera hipótese, a qual se converterá em juízo categórico de culpabilidade quando os seus pressupostos forem demonstrados pela acusação; na falta desses, é dever do magistrado confirmar, com uma solução absolutória, o originário status de inocência. O estado de inocência, ainda, impõe que o ônus probatório pertença à acusação, o que não veda que o acusado, tanto na dimensão pessoal quanto técnica, aproveite a oportunidade processual de também produzir prova e contraprova na dialética contraditória. Do estado de inocência pode-se concluir que o acusado não é obrigado a produzir prova contra si mesmo e que o magistrado, diante da dúvida razoável, absolve o acusado. Fonte: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.) Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 400-445.

ausência de lesões ou vestígios físicos na maioria das vezes. Paes Leme (2010) afirma que a chance de se encontrar vestígios de crimes sexuais declina com o passar do tempo, entre o abuso sexual e o exame pericial, sendo que se o exame for realizado após seis dias do evento delituoso, é quase improvável a possibilidade de constatação de alguma evidência do abuso sofrido pela vítima.

Como o crime de abuso sexual não consiste apenas em cópula, coito oral ou introdução genital de partes do corpo ou objetos, não se pode presumir pela não existência do crime sexual, quando o exame físico não detectar a presença de vestígios do ato delituoso. Os especialistas em Medicina Legal, Jorge Ricardo Paqueira e Osvaldo Ortega (2019), são categóricos ao afirmar que além dessa dificuldade material de identificação de vestígios corporais, há ainda outros elementos que são próprios da dinâmica do delito e que também dificultam a produção da prova pericial, a saber, o fato da vítima e agressor serem as únicas testemunhas do fato delituoso (PAQUEIRA e ORTEGA, 2019).<sup>41</sup>

Essa distorção revelada pela aplicação da Lei de Alienação Parental é considerada uma das grandes falhas do processo, responsável pela maioria das críticas feitas pelo Coletivo de Mães ao dispositivo jurídico: qualquer acusação, ainda que não provada ou inconclusiva pela perícia médica, não deveria ser recebida como um ato de má fé por parte das mães, sem a devida ponderação das circunstâncias que envolvem o exame de corpo de delito.

Em artigo publicado sobre a Lei de Alienação Parental, a Advogada Leila Aguiar (2019), Presidente da Comissão de Cidadania da OAB/RJ, considera uma temeridade que o arquivamento de denúncias, baseadas na insuficiência de provas materiais, possa levar a presunção da falsidade da acusação:

A triste realidade é que na maioria dos casos, o agressor acaba sendo absolvido e casos são arquivados. Mas a mulher segue com o fato registrado na mente e a cada visita não regularizada, fatos denunciados e não investigados, com a real possibilidade de lesão para este menor, vem o desespero da mãe e mesmo sabendo que poderá ser penalizada, esta mãe

---

<sup>41</sup> Essa característica peculiar da dinâmica do abuso sexual é conhecida pela literatura científica como “síndrome do segredo”, tendo em vista que geralmente o ato delituoso não deixa marcas físicas nas vítimas e é perpetrado por pessoas diretamente ligadas à criança, que exercem algum poder sobre ela (De Antoni & Koller, 2002; Pfeiffer & Salvagni, 2005; Pires, 2000; Narvaz & Koller, 2004). Assim, o fato de ser realizado sem o uso de força ou violência física está relacionado à questão da lealdade e da confiança que a criança deposita no agressor, que utiliza essa relação para obter o seu silêncio por um longo período de tempo, podendo ultrapassar gerações, dificultar a revelação e a busca de ajuda. Fonte: Santos, S. S. & Dell’Aglío, D. D. (2010). Quando o silêncio é rompido: o processo de revelação e notificação de abuso sexual infantil. *Psicologia & Sociedade*, 22(2), p. 328-335.

denuncia, grita, pede socorro e a sociedade segue a virar-lhe as costas. Na lei de alienação parental abrimos uma porta cujo fechamento será complicado na prática, pois não é o acusado do crime de pedofilia o investigado e sim a mãe denunciante que logo no início da perícia já é precocemente investigada e julgada como alienadora, classificada como quem mente sobre o abuso sexual ou maus tratos (AGUIAR, p. 96, 2018).

Maria Clara Sottomayor (2018), afirma que o sistema jurídico considera uma alegação de abuso sexual em processos de guarda de menores como uma presunção de alienação parental, comprometendo a imparcialidade na apreciação da prova. A jurista analisa essa falácia em artigo apresentado no seminário “O fenômeno Alienação Parental: Mitos e Realidades”, organizado pelo Centro de Estudos Judiciários de Lisboa:

Neste domínio, cria-se um método da inversão lógica ou um raciocínio circular, em que a recusa da criança ao convívio com um dos pais é vista como indício de alienação parental, e em que um diagnóstico de AP serve para explicar a recusa da criança, desvalorizando-se automaticamente a investigação sobre as razões da criança para recusar o regime de visitas estipulado pelo Tribunal. No que diz respeito às denúncias de abuso sexual de crianças, estas são usadas para demonstrar a existência de alienação parental, que, por sua vez, será determinante da conclusão pela falsidade das acusações (SOTTOMAYOR, 2018, p. 30).

Desse modo, conforme foi constatado no referido estudo de caso, essa distorção processual revela um dilema que pode ser aplicado à maioria das denúncias de abuso sexual de caráter incestuoso. Nessas situações, cujos laudos de corpo de delito não detectaram nenhum vestígio de violência sexual, as genitoras encontram-se diante de um impasse dramático, pois, se resolvem denunciar o agressor, correm o risco de perder a guarda da criança para o pai abusador; se decidem não denunciar o fato delituoso, podem tornar-se cúmplices da violência cometida. A autora portuguesa, portanto, denuncia o paradoxo criado pela tese da alienação parental e os riscos de sua utilização nos Tribunais de família:

Como estereótipo do abuso verdadeiro, a mãe que se cala; e como estereótipo do abuso falso, a mãe que denuncia. Eis o paradoxo irritante: se o crime é autêntico, não se denuncia; quando se denuncia, é falso. Esta conclusão retira às leis penais que consideram o crime de abuso sexual de crianças, como crime público, o seu objetivo, pois se a mãe e a criança se calam, o crime continua; se denuncia, a denúncia funciona como prova da mentira (SOTTOMAYOR, 2011, p.86).

Segundo Sottomayor (2019), diante da dificuldade de obtenção de uma

comprovação das denúncias de abuso sexual, tem sido propagado um argumento cada vez mais recorrente no campo jurídico, sobretudo, em cursos de mediação familiar para profissionais do Direito de Família: a existência de uma epidemia de falsas denúncias de abuso sexual nos processos de divórcio e de responsabilidades parentais. Essa crença, no entanto, já foi refutada em uma pesquisa norte-americana de 1990: utilizando-se da amostra mais representativa dos estudos sobre o tema, constataram-se apenas 2% de alegações de abuso sexual de crianças nos processos de divórcio e menos de 10% nos processos de guarda das crianças. Os números indicaram que não foi verificada qualquer distorção significativa nesse contexto, tendo em vista que a taxa de alegações falsas de abuso sexual obteve valores entre 4% e 8% — a mesma taxa encontrada em outros crimes ocorridos fora do âmbito familiar (SOTTOMAYOR, 2015).

Embora não existam estatísticas sobre o tema no Brasil, esses dados podem servir de advertência aos juízes e operadores do direito para que não sejam subestimadas as alegações de abuso sexual e nem admitida a tese de falsa denúncia sem a devida investigação dos fatos. Segundo a prática forense, a taxa de arquivamento das denúncias de abuso sexual de crianças se deve a diversos fatores, tais como erros na apreciação da prova, além da falta de formação especializada dos profissionais que ouvem a criança, só muito raramente tratando-se de acusações falsas (JARDIM, 2011).

Nesse sentido, não se pode presumir pela má fé da denunciante, pois muitas acusações, mesmo sem a devida comprovação pericial, são feitas visando à proteção das crianças, mesmo quando suscetíveis a erros e ambiguidades próprias das circunstâncias de cada caso concreto. Nesse sentido, o direito de denúncia ou de queixa diante de uma suspeita de violência de qualquer natureza é uma obrigação legal de proteção às crianças, imposta pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, fazendo parte das responsabilidades estabelecidas pela legislação:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

[...]

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão,

punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (BRASIL, 1990).

Além disso, o ECA estabelece, também, que não é necessária nenhuma prova circunstancial para denunciar um abuso de qualquer natureza (psicológica, física, sexual), apenas existir a suspeita de que a criança foi submetida a alguma forma de violência, conforme determinado pelo dispositivo legal:

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais (BRASIL, 1990).

A mãe que denuncia uma suspeita de crime as autoridades, portanto, não poderia ser acusada de má fé e nem deveria sofrer qualquer ameaça ou sanção disciplinadora, principalmente, quando essa penalidade pode implicar a restrição de contato com a criança, assim como prescreve a Lei de Alienação Parental.

Finalmente, um aspecto importante que deve ser levado em consideração é o papel que a classe social pode desempenhar na apuração de denúncias que carecem de comprovação de materialidade. Esse é o caso em que se enquadra o primeiro relato abordado no estudo realizado, no qual o acusado de cometer crimes de abuso sexual contra a enteada e a filha biológica era empresário com alto poder aquisitivo. Sottomayor (2019) registra com precisão a influência que a classe social do acusado pode exercer no convencimento do juiz, quando não há outros elementos de prova material a corroborar as acusações:

Nos casos em que o progenitor acusado de abuso pertence a uma classe social alta, alguns técnicos e magistrados têm dificuldade em aceitar que possa ser abusador de crianças, devido aos estereótipos culturais do criminoso, nos quais não encaixa um progenitor que goza de boa imagem social. Sabe-se, hoje, com toda a segurança, que os abusadores de crianças podem ser indivíduos de todas as classes sociais, não revelam qualquer psicopatia e têm um comportamento social e laboral sem sinais de violência ou agressividade (SOTTOMAYOR, 2011, p.101).

Faz parte do senso comum a crença de que quem comete crimes dessa natureza são pessoas que sofrem distúrbios mentais, depravação ou já possuem algum histórico de criminalidade. Quando essas características não são encontradas, contudo, procura-se no comportamento da vítima algo que justifique o

cometimento do ilícito (BARROS, 2014).

Essa visão deturpada dos abusadores, segundo a qual se espera que sejam reconhecidos como homens bestializados, diferentemente de indivíduos que ostentam uma imagem ilibada perante a sociedade, representa um obstáculo para a credibilidade de qualquer denúncia de violência sexual. Esse descompasso entre o indivíduo e sua imagem foi registrado, emblematicamente, pela filósofa Hannah Arendt, convidada pela revista *The New Yorker*, em 1961, para acompanhar o julgamento de Eichmann, em Jerusalém, pelos crimes cometidos durante o Holocausto Nazista. O relato da filósofa americana foi determinante para desconstruir essa representação social equivocada, ao destacar que o acusado tratava-se de um homem comum, com uma vida ordinária, e que, ao contrário do que se imaginava, poderia facilmente ser considerado alguém acima de qualquer suspeita (THURLER 2019 *apud* Arendt):

Em meu relato, mencionei a “banalidade do mal”. (...) Aprendemos que o mal é algo demoníaco: sua encarnação é Satã ou Lúcifer (...). Aquilo com que me defrontei, entretanto, era inteiramente diferente (...). O que me deixou aturdida foi que conspícua superficialidade do agente tornava impossível retratar o mal incontestável de seus atos (...). Os atos eram monstruosos, mas o agente era bastante comum, banal e não demoníaco, monstruoso. Nele não se encontrava sinal de firmes convicções ideológicas ou de motivações especificamente más e a única característica notória que se podia perceber (...) era algo de inteiramente negativo: não era estupidez, mas irreflexão (ARENDDT, 1992, p.5-6).

Segundo Valéria Fernandes, Coordenadora do Núcleo de Gênero do Ministério Público de São Paulo, o abuso sexual, intrafamiliar, provoca uma repulsa na sociedade, a qual deflagra uma busca inconsciente por negação porque confronta as pessoas com seus valores mais fundamentais, isto é, a visão idealizada da família como uma instituição sagrada. Segundo a autora, “admitir o contrário, significa admitir que se vive em um mundo cercado de perigos, no qual nenhuma e nenhum de nós gostaria de viver” (FERNANDES, 2019, p. 221).

Essa razão ajuda a explicar a grande aceitação da tese da alienação parental pelo Sistema Judiciário, em face das acusações de abuso sexual infantil contra os genitores paternos:

O sucesso da tese da síndrome de alienação parental reside no facto de vivermos, ainda, num ambiente social e judicial que não está consciente da frequência deste fenómeno (do abuso sexual de crianças), em famílias de todas as classes sociais, e que não tem preparação para enfrentar essa realidade. Esta tese, que presume a falsidade das acusações de abuso

sexual contra o progenitor da criança, constitui, também, um instrumento utilizado na luta judicial e no discurso social, quer para promover a ideia positiva e impoluta de paternidade, favorecendo, em geral, os pais-homens na luta pela guarda dos filhos, quer como uma estratégia de defesa daqueles que, em concreto, são acusados de abusarem ou de maltratarem seus filhos (FERREIRA E ENZWEILER, 2019, p. 197).

O Estado brasileiro é caracterizado pela influência de uma forte ideologia patriarcal, de modo que o nosso Sistema Judiciário não escapa a essa visão androcêntrica que permeia toda a sociedade. Conforme visto anteriormente, em relação à aplicação da Lei de Alienação Parental, as acusações carecem de neutralidade, ficando evidente que a lei é aplicada, majoritariamente, contra as mulheres. Essa tendência de seletividade, baseada na histórica assimetria entre os gêneros, reflete uma tendência das instituições judiciárias de desvalorizar a palavra feminina, sendo retratada, não raramente, como mentirosa, vingativa e implantadora de falsas memórias, sobretudo, em casos de denúncias de abuso sexual de crianças (THURLER, 2019).

A partir dessa constatação objetiva, no tópico que segue, serão realizadas algumas considerações acerca da representação social da mulher no campo jurídico brasileiro, para tentar compreender em que medida o Sistema Judiciário tem contribuído para propagação dessa lógica androcêntrica, pautada na atribuição de estereótipos, preconceitos e na discriminação de gênero, os quais são reproduzidos pela aplicação da Lei de Alienação Parental.

### **3.2 ESTIGMA, DISCRIMINAÇÃO E ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO NA JUSTIÇA**

A Lei de Alienação Parental criou um instituto, mas não previu a amplitude dos efeitos jurídicos gerados pela sua aplicação. As graves distorções na aplicação da norma, as quais têm sido amplamente denunciadas pelo movimento de revogação da lei, acabaram revelando o processo de discriminação contra as mulheres ocorrido nos Tribunais. Os casos analisados confirmam a afirmação que encontramos na bibliografia, segundo a qual essa discriminação cria um alibi para abusadores de crianças e outras formas de violência manejada contra as mães, deixando as vítimas desprotegidas perante a lei, sobretudo, quando os violadores possuem poder aquisitivo para contratação dos melhores advogados, passando muitas vezes da posição de acusados para vítimas da situação (AGUIAR, 2019).

Não faltaram críticas alertando as autoridades sobre as distorções que a lei

poderia provocar ao ser aplicada de forma irrefletida, inclusive, colidindo com a Lei Maria da Penha e, conseqüentemente, levando a anulação da eficácia jurídica de medidas protetivas em casos de violência doméstica. Além disso, acusar a mulher de estar mentido nos Tribunais, colocando-a como manipuladora dos fatos quando as denúncias não restaram comprovadas, parece ser a estratégia mais comum adotada nas ações judiciais. Conseqüentemente, o Judiciário não só contribui para perpetuação do preconceito de gênero, assim como reforça o sistema patriarcal responsável pela reprodução desse ciclo de violações.<sup>42</sup>

Os primeiros estudos realizados sobre o fenômeno da violência de gênero remontam à década de 80, protagonizados por diversas pesquisadoras do campo da antropologia e da sociologia. Nesse sentido, é imprescindível registrar a contribuição da socióloga feminista Heleieth Saffioti, cuja produção intelectual tem sido referência no tema da violência contra a mulher em nosso país.<sup>43</sup>

Além de Heleieth Saffioti, tanto no campo legislativo quanto nas pesquisas junto ao Judiciário, é importante destacar, também, as contribuições das pesquisadoras Silvia Pimentel, Angélica Almeida, Valeria Pandjarijian e Wânia Izumino, dentre outras autoras, cujos estudos abordam o papel dos estereótipos, preconceitos e discriminações presentes nas decisões judiciais e na atuação de diversos operadores do Direito.

As concepções patriarcalistas que permeiam a sociedade brasileira afetam diretamente a estrutura do Poder Judiciário, refletindo no discurso de muitos juízes e demais agentes jurídicos. Segundo Pimentel e Pandjarijian (1998, p.58), os estereótipos, preconceitos e discriminações de gênero “estão presentes na nossa cultura e profundamente arraigados nas consciências dos indivíduos, sendo absorvidos – muitas vezes inconscientemente – também pelos operadores do direito e refletidos em sua práxis jurídica”.

Muitos Tribunais espalhados pelo país não garantem meios de proteção adequados contra atos de discriminação contra mulheres. O sistema jurídico,

---

<sup>42</sup> O patriarcado pode ser definido como “o sistema masculino de opressão das mulheres (...) do mesmo modo como as relações patriarcais, suas hierarquias, sua estrutura de poder contaminam toda a sociedade, o direito patriarcal perpassa não apenas a sociedade civil, mas impregna também o Estado” (SAFFIOTTI, 2004, p. 53).

<sup>43</sup> O conceito de gênero não se refere apenas a uma categoria de análise, antes disso, constitui uma categoria histórica, sendo socialmente construído, portanto, corporifica a sexualidade, a qual é exercida como uma forma de poder. Homens e mulheres são classificados pelo gênero e separados em duas categorias: uma dominante, outra dominada, obedecendo aos requisitos impostos pela heterossexualidade (SAFFIOTTI & ALMEIDA, 1995, p. 23).

historicamente, tem reproduzido estereótipos de gênero em casos de crimes contra os costumes, de violência doméstica e ações de família. É importante registrar que, grande parte da legislação infraconstitucional, em especial dispositivos do Código Civil e do Código Penal, reproduziam inúmeras discriminações e preconceitos contra as mulheres, de modo que muitas teses de ordem moral ainda persistem no discurso jurídico atual, a exemplo das noções de "mulher honesta", "comportamento da vítima", "boa mãe", para ressignificar questões como separação e guarda de filhos, violência conjugal e crimes sexuais (ALMEIDA, PANDJIARIJIAN e IZUMINO, 2002).

De acordo com as pesquisas realizadas sobre linguagem e violência de gênero, as práticas sociais são realizadas por meio das estruturas discursivas, uma vez que o discurso constitui a realidade e é construído por ela simultaneamente. Assim, as relações de poder são codificadas pela linguagem e produzem efeito sobre a prática social, principalmente, as manifestações de ordem jurídica (FREITAS e PINHEIRO, 2013).

Sobre essa relação entre discurso e violência de gênero, as sociólogas Almeida, Pandjiarijian e Izumino (2002) afirmam que a produção de texto no interior do procedimento judicial confunde-se com o próprio Direito:

Além disso, tal produção inspira e legitima práticas que se estendem a toda a sociedade, pois essas decisões que têm peso de lei para o caso específico, passam a ser condicionante de outras práticas sociais. Em outras palavras, as decisões, a jurisprudência, ao contrário do que pregam os manuais de Direito, não são mais umas das fontes de Direito, mas, sim, a principal fonte material. [...] A relevância de uma decisão judicial é o seu duplo grau de legitimação, seja em relação ao dispositivo que irá utilizar, seja em relação à lei que cria junto ao fato em análise. O judiciário, assim, ao "explicar" as leis, constrói relações sociais (ALMEIDA, PANDJIARIJIAN, IZUMINO, 2002, p. 85).

Os exemplos acima mencionados – sem esquecer os avanços que algumas leis representam enquanto conquistas do feminismo – demonstram como o direito sempre esteve impregnado de categorias patriarcais. De acordo com as autoras, mesmo que mudanças legislativas recentes tenham ajudado a amenizar essa realidade, existe um lapso temporal e ideológico entre as transformações sociais ocorridas no decorrer do Século XX e as inovações trazidas pelo novo paradigma dos Direitos Humanos (ALMEIDA, PANDJIARIJIAN, IZUMINO, 2002).

Desse modo, reconhecendo que a aplicação do Direito não é automática e a interpretação da norma jurídica à luz dos fatos concretos acaba subordinada a

valores morais que não estão previstos no texto legal, as autoras identificam uma clara relação entre a ideologia patriarcal e a representação social das mulheres:

Os valores sociais, por vezes travestidos em estereótipos e preconceitos discriminatórios, atuam subrepticamente, inconscientemente nas argumentações dos operadores do Direito, impedindo-os de desempenharem suas funções tendo em vista o respeito, a dignidade e a justiça, e, ainda, acarretando no que se pode considerar como uma “duplicação da violência de gênero”. [...] O pensamento jurídico crítico emergente, em sua vertente feminista, encontra, em nosso entender, respaldo e alimento nesta pesquisa, que revela a ideologia patriarcal machista em relação às mulheres, verdadeira violência de gênero, perpetrada por vários(as) operadores(as) do Direito, que mais do que seguir o princípio clássico da doutrina jurídico-penal - in dubio pro reo - vale-se precipuamente da normativa social: in dubio pro stereotipo (ALMEIDA, PANDJARJIAN, IZUMINO, 2002, p. 105).

Saffiotti e Almeida (1995) ratificam essa suposição ao afirmarem que os agentes jurídicos reproduzem esses estereótipos discriminatórios, a partir do momento em que seus pressupostos sobre as relações de gênero ancoram-se em uma hierarquia de matriz patriarcal. Assim, nas sentenças proferidas por muitos magistrados, as considerações realizadas durante a interpretação da norma são construídas mediante elementos subjetivos e ausentes no texto da lei. No mesmo sentido, Freitas (2005, p. 09) sustenta que “as ideologias que permeiam a cabeça do magistrado não são afastadas no momento da efetivação da atividade jurisdicional, logo, a fundamentação vai estruturar o dito itinerário lógico”.

Compartilhando do mesmo pensamento, Pimentel (1998) observa que a produção do Direito está subordinada a dinâmica das relações sociais, portanto, é comum haver resistência de certos operadores do Direito a atuar em sintonia com as mudanças sociais. Essa discrepância foi registrada pela autora na passagem abaixo:

Nesses processos sociais dirigidos a gestação e ao desenvolvimento do direito, pesam ou influenciam: as tradições de determinados modos coletivos de vida; as necessidades presentes; as crenças religiosas; as convicções morais; as ideias políticas, os interesses econômicos, as representações coletivas que os homens tem da nação, da região, da aldeia da humanidade, os sentimentos familiares, os sentimentos coletivos de reparação, de esperança e de preferência de que estão animados etc (PIMENTEL, 1998, p.31).

Aprofundando essa análise, como enfatizam as pesquisadoras Almeida e Lima (2019), no estudo publicado sobre a relação entre o Poder Judiciário, decisões judiciais e estereótipos de gênero, o discurso jurídico reflete um padrão de

seletividade genderizado, a partir da adoção de critérios de natureza biológica quando se trata de legislar a respeito das mulheres. Nesse sentido, as autoras explicitam esse fenômeno a partir da noção de estereótipo que embasa a pesquisa:

Os estereótipos de gênero funcionam como um sistema que busca classificar as pessoas com base nas suas características e comportamentos relacionados ao gênero. Eles atuam influenciando as expectativas que cada um tem de si mesmo, bem como suas relações com terceiros, podendo gerar reflexos positivos ou negativos. Os estereótipos de gênero e os papéis de gênero apesar de diferentes, estão relacionados, pois o primeiro define os traços, as características e as atividades apropriadas para homens e mulheres. Enquanto o outro é definido por comportamentos tipicamente atribuídos para homens ou mulheres, e que formam a base para os estereótipos de gênero [...] Tanto os estereótipos de gênero quanto os papéis de gênero têm natureza dúplice, isto é, possuem uma dimensão positiva e outra negativa. A dimensão negativa é aquela que ressalta uma visão nociva da mulher associada a todas as características psicológicas e biológicas – sentimental, ‘fraca’ fisicamente em relação ao homem – vistas como não desejadas ou repudiadas. A dimensão positiva, por sua vez, é aquela que enaltece a figura da mulher, mas, ao mesmo tempo em que a coloca em um pedestal, desenvolve o chamado ‘sexismo hostil’, o qual justifica a submissão da mulher em razão da sua adorada ‘fragilidade’ (ALMEIDA, LIMA, 2019, p.14).

Almeida e Lima (2019, p. 25) sustentam que os “estereótipos são percepções generalizadas que criam estigmas marcantes e prejudiciais dentro de um sistema de diferenciação puramente baseado no gênero”. Nesse contexto, a noção de estigma pode ser aplicada perfeitamente ao campo dos estudos de gênero para ajudar a explicar o tratamento recebido pelas mulheres nos Tribunais do país, tendo em vista que o cerne da pesquisa sobre o tema está voltado para os aspectos sociológicos e psicológicos dos indivíduos que sofrem esse processo de estigmatização.

O estigma, enquanto categoria sociológica, tem sido objeto de grande interesse do mundo acadêmico, sendo um termo presente na sociedade desde a Grécia Antiga, porém, foi somente a partir da década de 60 do século passado que o conceito foi desenvolvido pelo sociólogo Erving Goffman. Segundo Gastaldo (2008), a obra de Goffman foi pouco explorada nas ciências sociais brasileiras, apesar da ampla difusão de suas três principais produções: “A representação do eu na vida cotidiana (1975), Estigma (1975) e Manicômios, prisões e conventos (1974)”.

Desde a publicação de sua obra “Estigmas: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada”, o conceito de estigma proposto por Goffman (1975) é explicado pela relação física entre estigmatizados e pessoas consideradas normais, ou seja, estão vinculados à ideia da presença corporal entre tais grupos. Para o

autor canadense, esses indivíduos encontram-se marcados por conta de peculiaridades físicas e psicológicas, pois os mesmos são tidos como diferentes e inferiores em relação à maioria da sociedade. Assim, com base nos sentimentos das pessoas que são estigmatizadas, Goffman dedica sua obra a explorar as formas estratégicas que os marginalizados utilizam para sobreviverem (GOFFMAN, 1975).

Siqueira e Cardoso (2011), ao estudarem a relação que Goffman estabelece entre estigma e controle social, afirmam que as práticas sociais em ambientes já consolidados revelam a existência de uma dimensão prescritiva sobre o lugar que cada pessoa deve ocupar em determinado contexto social. Nesse sentido, as pessoas normais preveem os atributos de um estranho que não pertence ao grupo. Nesse sentido, de acordo com Goffman (1975, p. 12), “essas pré-concepções são transformadas em expectativas normativas, em exigências apresentadas de modo rigoroso”. O conceito de Estigma, portanto, pode ser resumido na seguinte assertiva:

Enquanto o estranho está à nossa frente, podem surgir evidências de que ele tem um atributo que o torna diferente de outros que se encontram numa categoria em que pudesse ser incluído, sendo, até, de uma espécie menos desejável [...] Assim deixamos de considerá-la criatura comum e total, reduzindo-a a uma pessoa estragada e diminuída. Tal característica é o estigma, especialmente quando o seu efeito de descrédito é muito grande (GOFFMAN, 1975, p.12).

Nesse contexto, o processo de estigmatização pode variar de acordo com a exposição das características de cada indivíduo, sendo que as pessoas acabam divididas em dois grupos de acordo com seu estereótipo: o desacreditado e o desacreditável (SIQUEIRA e CARDOSO, 2011). Nas palavras do próprio autor, “a sociedade estabelece os meios de categorizar as pessoas e o total de atributos considerados como comuns e naturais para os membros de cada uma dessas categorias” (GOFFMAN, 1975, p.12).

Em síntese, o sociólogo canadense sustenta que o grupo de pessoas consideradas normais constrói uma teoria do estigma a partir de uma ideologia concebida para explicitar a inferioridade das pessoas e para controlar o perigo que elas possam representar, acreditando que um indivíduo estigmatizado não pode usufruir das mesmas prerrogativas que o restante do grupo. Falando de outra forma, os estigmatizados possuem uma marca, significando então que, sua identidade social é deteriorada para conviver com os outros (GOFFMAN, 1985).

Ao analisar de forma mais detida as definições acima, percebe-se que o estigma pode ser concebido como um instrumento de controle social, no qual se seleciona o que pode ser considerado anormal, conforme os princípios de um determinado grupo. Assim, a partir da aplicação dessa concepção teórica ao tema de pesquisa, é possível afirmar que o processo de estigmatização está presente em muitos casos julgados pelos operadores jurídicos brasileiros, ocorrendo, sobretudo, no Direito Penal, mas, podendo ser encontrado, também, em muitas decisões presentes no universo do Direito de Família. Nesse sentido, o âmbito das ações de alienação parental, por exemplo, é um terreno fértil para identificarmos posturas patriarcais caracterizadas pela presença de estigmas e preconceitos contra as mulheres, tendo em vista que muitas decisões judiciais envolvem atributos estereotipados fortemente arraigados em nossa cultura.

Ao investigar a incorporação dos estereótipos de gênero e a reprodução de preconceitos por parte dos operadores do Direito, em relação às mulheres entrevistadas no presente estudo, foram encontrados indícios de uma representação social discriminatória nos casos examinados. Assim, a análise dos relatos colhidos na pesquisa realizada, corroborada pelo acesso a alguns documentos judiciais, apontou para algumas conclusões relevantes.

Apesar de tratar de processos que envolvem litígios conjugais, na maioria das situações, os dispositivos da lei promovem uma série de discriminações contra as mulheres, na medida em que elas são, em geral, qualificadas como vingativas, interesseiras, mentirosas e manipuladora dos afetos das crianças. De forma genérica, são argumentos discriminatórios que se aproveitam do repertório moral sexista para desqualificar a capacidade de maternagem das genitoras e, assim, deslegitimar o seu direito de igualdade em relação ao homem.

Esses estereótipos de gênero, que permeiam um grande número de julgamentos das lides familistas, devem-se, sobretudo, aos padrões culturais presentes na sociedade e que acabam refletidos nas práticas jurídicas institucionais. Um claro exemplo dessa racionalidade foi verificado em vários momentos da tramitação processual do primeiro caso analisado, cujo desfecho culminou na absolvição do réu denunciado por abuso sexual.

Conforme constatado no caso respectivo, a absolvição do réu foi amparada, indiretamente, na tese da alienação parental e sustentada na motivação patrimonial da genitora, ao promover, supostamente, uma falsa denúncia contra o ex-

companheiro, cristalizando, assim, o argumento de que a mãe havia promovido uma campanha difamatória por motivo de vingança. Sobre esse ponto em particular, destacam-se alguns trechos de algumas manifestações extraídas dos autos do processo, os quais evidenciam essa linha argumentativa adotada pela defesa do réu e acolhida pelos julgadores:

Em 31/07/2014 (fl.453), o depoimento de seu ex-marido é colhido e se encerra a instrução do processo cível. Nenhum dos depoimentos naquele processo foi proveitoso o bastante para a tese de [SEGREDO DE JUSTIÇA]. **Então o que lhe resta? Vingança, buscar outra esfera para indenização do que era devido, prejudicar o acusado, impedir que sua filha que havia procurado o pai recentemente fique com a guarda dela** [...] O que se quer dizer é que [SEGREDO DE JUSTIÇA] **condicionou suas filhas a reproduzir este discurso e construir esta narrativa do pai agressivo e abusador.** Há indícios disso nos seus depoimentos, pelo uso das palavras, pela hostilidade e pelo discurso aparentemente instruído e técnico [...] É sabido que **A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças.** Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta, por fim, da combinação das instruções de um genitor (o que faz a 'programação, doutrinação') e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo [...] De forma a possibilitar a completa compreensão da relação familiar exposta nos autos, importante destacar fatos que precederam a presente ação penal, bem como aqueles que se a sucederam. Clama-se pela atenção do que a seguir será discorrido, porquanto há provas suficientes da ausência de materialidade e autoria, porquanto demonstrado que a persecução penal iniciou **em razão da insatisfação de** [SEGREDO DE JUSTIÇA], **mãe da sedizentes vítima, acerca da divisão patrimonial decorrente do término da união estável que ela mantinha com o acusado** (RESPOSTA À ACUSAÇÃO, 2019, GRIFO NOSSO).  
[...]

Não raros são os casos de falsa acusação de estupro de vulnerável, com registros feitos por um genitor em detrimento do outro, consequência da chamada **síndrome da alienação parental**. Nestes casos, o julgador deve redobrar a atenção, principalmente **quando envolver disputa patrimonial, como parece ser este caso** (ACÓRDÃO, 2019, GRIFO NOSSO).

A partir dos trechos destacados é possível concluir que nem sempre é absoluta a sintonia existente entre o Direito e a Justiça, sendo que a prevalência dos valores morais sobre os fatos sociais torna-se evidente no momento da interpretação da norma jurídica. Ainda hoje, julgamentos baseados em teses estruturadas a partir do comportamento feminino, tais como "legítima defesa da honra", "forte emoção", "reputação da vítima", ocupam o centro do debate sobre os crimes sexuais no Brasil. Essas estratégias de defesa perseveram como fundamento para absolvição de homens acusados de crimes contra mulheres — de estupros à feminicídios — em histórias que são noticiadas, diariamente, pelos veículos de comunicação.

Essa constatação empírica explica o discurso proferido pelo Coletivo de Mães (2019), que atribui ao Sistema Judiciário um papel de legitimação das desigualdades sociais entre homens e mulheres a partir do uso sistemático de estereótipos e preconceitos de gênero que atuam na manutenção da dominação masculina.

Desse modo, essa perspectiva foi evidenciada no primeiro caso analisado, cuja manifestação do Ministério Público indicou reiteradas tentativas de desqualificação da genitora por parte da defesa do acusado. Essas acusações são frequentes em ações judiciais dessa natureza, sendo baseadas na atribuição de estereótipos de gênero e julgamentos depreciativos sobre a conduta das mulheres:

Em que pese o esforço desmedido da Defesa que se debruçou durante a instrução na **desqualificação de [SEGREDO DE JUSTIÇA]** e da genitora delas, **trazendo a todo momento o litígio matrimonial e patrimonial** existente entre [SEGREDO DE JUSTIÇA] para tanto, tenho que tal discussão só interessa à ação de separação que tramita na Vara de Família. [...] Na verdade, os elementos trazidos pela Defesa **sobre o relacionamento amoroso mantido** por [SEGREDO DE JUSTIÇA] só demonstram o caráter abusivo e explorador do acusado no âmbito doméstico. Isso porque, afirmações de isenção como **“fui um babaca, a gente só tinha um namoro, ela engravidou sem o meu consentimento” e de retaliação ao alegar que o plano da ex-mulher era financeiro e, que por isso, “não vai ter direito a nada”**, anotados no estudo social feito na Vara de Família (fls. 32/39), expõe seu pensamento sexista e patriarcal de objetificação dos corpos femininos, como se o exercício do livre arbítrio da mulher fosse digno de contenção com represálias (MINISTÉRIO PÚBLICO, 2019, GRIFO NOSSO).

Por outro lado, a análise dos casos demonstra que as acusações de alienação parental, ocorridas em meio a um contexto de ruptura conjugal, revelam um aspecto de caráter financeiro a embasar as acusações. A resistência em pagar a pensão alimentícia dos filhos geralmente é acompanhada pelo estereótipo da “mulher interesseira”, sendo que muitos se sentem lesados por arcar com essa obrigação legal, chegando ao ponto de verbalizar que a pensão seria um presente que incentivaria a promiscuidade da mãe (THURLER, 2019).

É importante destacar, portanto, que a lei estabelece algumas sanções que vão desde a redução até a extinção da pensão alimentícia, assim a questão econômica surge como uma variável recorrente nos casos verificados, representando um fator central nas acusações promovidas contra essas mães.

Por essa razão, é imperativo mencionar como o campo jurídico está impregnado com essas concepções patriarcais, repercutindo na aplicação de normas jurídicas em todas as esferas do Direito. Recentemente, a título de exemplificação,

veio a público o caso Mariana Ferrer, cujo advogado do réu tentou desqualificar a acusação de estupro contra o seu cliente mostrando fotos da vítima e apelando para o seu comportamento sexual. Não é incomum no meio jurídico que teses de defesa de agressores tragam argumentos que colocam em suspeição a postura da mulher, como tentativa de desqualificar a acusação, mediante valorações morais que apelam, tanto para a capacidade emocional da vítima, quanto para o estilo de roupa que ela estava vestindo no momento da agressão.<sup>44</sup>

Enquanto o presente capítulo estava sendo redigido, mais uma notícia de violência institucional, baseada em gênero, desponta nos noticiários. O caso aconteceu em uma audiência *on-line*, realizada na Vara da Família e Sucessões do Foro Regional XII, da Comarca de São Paulo, cujo processo tratava da pensão alimentícia e da guarda dos filhos de um casal que havia se separado. No que pese a autora da ação ter denunciado as agressões que sofria do ex-companheiro durante o relacionamento, o magistrado foi flagrado humilhando, reiteradamente, a mulher enquanto presidia a sessão. Em determinado momento da audiência, o juiz Rodrigo de Azevedo Costa, que está sendo investigado pela conduta, dispara:

Vamos devagar com o andor que o santo é de barro. Se tem lei Maria da Penha contra a mãe (sic) eu não tô nem aí. Uma coisa eu aprendi na vida de juiz: ninguém agride ninguém de graça. [...] Qualquer coisinha vira lei Maria da Penha. É muito chato também, entende? Depõe muito contra quem (sic) eu já tirei guarda de mãe, e sem o menor constrangimento, que cerceou acesso de pai. Já tirei e posso fazer de novo (CONJUR, 2020).<sup>45</sup>

Há muito tempo os estereótipos de gênero, portanto, são usados para atribuir à própria autora das denúncias, seja na esfera cível ou penal, uma parcela de culpa pelas violações de direitos praticados por terceiros. Assim, quando se trata de direitos humanos das mulheres, é imprescindível que o tema seja abordado a partir da relação entre discriminação e os efeitos das violações produzidas, tendo em vista que ambas as categorias estão imbricadas no mesmo fenômeno caracterizado pela desigualdade de gênero. Diante dessa perspectiva analítica, no tópico seguinte, será examinada a hipótese principal que orienta a pesquisa, isto é, se a aplicação da LAP pode ser considerada uma nova forma de violência de gênero contra as mulheres.

---

<sup>44</sup> Fonte: <https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>. Acesso em: dez. 2020.

<sup>45</sup> Fonte: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-22/juiz-minimizou-lei-maria-penha-removido-varafazenda>. Acesso em: dez. 2020.

### 3.3 O PARADIGMA DA DOMINAÇÃO MASCULINA

O fenômeno da violência contra a mulher, caracterizado pela sua localização no âmbito doméstico e das relações intrafamiliares, é um tema complexo que vem sendo estudado nas últimas décadas, tendo em vista as sérias implicações para o exercício da cidadania e a consolidação dos direitos femininos no Brasil.

De acordo com a narrativa apresentada pelo Coletivo de Mães e por outros defensores da revogação da Lei de Alienação Parental, além das formas de violência tipificadas pela Lei Maria da Penha no Brasil, a violência contra as mulheres pode ser manifestada por meio de mecanismos legais que vêm sendo aplicados de forma arbitrária pelos Tribunais do país.

Conforme verificado nos capítulos anteriores, a Lei nº 12.318/10 considera atos de alienação parental a mudança de endereço para local distante; a obstaculização da convivência entre a criança e o genitor; a realização de campanha de desqualificação, a apresentação de falsa denúncia, entre outras interferências que tragam danos ao desenvolvimento psicológico da criança.

Tanto a justificativa legislativa, que motivou a criação da norma, quanto a aplicação da lei pela Justiça, entenderam que a medida seria essencial para a pacificação dos conflitos familiares e para preservação do melhor interesse da criança, no entanto, como pôde ser constatado durante a pesquisa, a eficácia da lei tem sido criticada por diversos movimentos feministas. A lei parece não resolver os conflitos entre os pais, pelo contrário, parece potencializar a beligerância entre as partes envolvidas, por meio da instrumentalização de mecanismos legais.

No estudo realizado com o Coletivo de Mães, a crítica construída em face da Lei de Alienação Parental, a partir de uma perspectiva baseada na noção de violência de gênero, foi constatada pelo reconhecimento da existência de um padrão de funcionamento na dinâmica dos casos analisados: a lei é invocada contra as mulheres sempre que seus ex-companheiros são denunciados por violência doméstica ou sexual, contra elas ou os filhos em comum. Essa dinâmica revela um *modus operandi* singular, presente na maioria dos casos verificados, com a lei operando como um mecanismo de neutralização dessas acusações, mediante a ameaça de intervenção judicial no regime de guarda estabelecido.

Diante de qualquer denúncia de violência doméstica contra o genitor paterno, seja física, sexual, moral, psicológica ou patrimonial, praticada contra a mãe, ou

contra os seus filhos (maus tratos, negligência e abusos sexual), o uso da Lei da Alienação Parental tornou-se uma estratégia de defesa do suposto agressor. Nesse contexto, perante a Justiça, o conflito existente acaba sendo potencializado por denúncias opostas, apresentadas por ambos os genitores, na tentativa de sustentarem suas versões: de um lado o genitor paterno, biológico ou afetivo, é acusado de ter cometido um crime; do outro a mãe é acusada de falsa denúncia ou alienação parental.

De acordo com os casos analisados, constatou-se que essa troca de acusações acaba penalizando a mulher na maioria das vezes, principalmente em relação aos casos envolvendo denúncias de abuso sexual infantil, pois a dificuldade de produção de prova material acaba levando à absolvição do réu e à responsabilização da mãe, que passa a ostentar o rótulo de alienadora.

Essa discrepância na aplicação da Lei de Alienação Parental, denunciada amplamente pelos Coletivos de Mulheres, levou a Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, criada pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPJ), a aprovar o Enunciado nº 36, estabelecendo que “a absolvição do réu, por falta de provas em processo por violência doméstica ou estupro de vulnerável, não configura, por si só, alienação parental” (BRASIL, 2016).

Mesmo com a aprovação da referida recomendação, no entanto, o que se observa na prática, são decisões judiciais recepcionando a tese da alienação parental nas Varas de Família sem maiores objeções. A prática jurídica opera uma separação entre processos de natureza cível e processos de natureza criminal, ocorrendo situações em que na esfera penal, por crimes de violência doméstica ou crimes sexuais, a tramitação processual não se comunica com os processos de regulamentação das responsabilidades parentais, os quais são processados nas varas familiares, de modo que não há interdição do convívio da criança com o suposto agressor (SOTTOMAYOR; ENZWEILLER, 2019).

Nesse sentido, enquanto os magistrados exigem das mães provas materiais difíceis de ser produzidas, visando afastar qualquer dúvida sobre a veracidade dos fatos denunciados, a mesma lógica não é aplicada na acusação de alienação parental, revelando uma notável assimetria de gênero a determinar o tratamento diferente destinado a ambas as acusações.

Deixando de lado os casos referentes às denúncias de abuso sexual, cuja

dinâmica foi problematizada no primeiro relato investigado, verifica-se a necessidade de analisar as outras dimensões dos efeitos jurídicos da Lei de Alienação Parental, identificadas nos dois últimos casos abordados.

Conflitos familiares judicializados nas Varas de Família costumam ser emocionalmente desgastantes pelas mais diversas razões. Quando tal discussão ocorre, porém, num contexto de violência doméstica, os fatos adquirem uma condição singular quando submetidos à aplicação da LAP. Nesse cenário, conforme evidenciado no terceiro caso analisado, o regime de visitação paterno imposto pela guarda compartilhada da criança, no que pese a existência de um histórico de violência contra a mãe, acaba permitindo que o ex-companheiro continue a ter acesso à ex-companheira, tendo em vista a necessidade de manter contato para exercer o direito de visitação parental.

Esse cenário torna-se ainda mais esdrúxulo diante da existência de alguma medida protetiva, expedida com o objetivo de preservar a integridade física e emocional da mãe, ao esvaziar a medida de sua eficácia jurídica. Em outros termos, o caso analisado demonstra a existência de um conflito de normas entre a Lei Maria da Penha e a Lei de Alienação Parental, com a prevalência do segundo sobre o primeiro dispositivo.

Em relação aos episódios em que os respectivos pais deixaram de ministrar medicação aos filhos durante o período de visitação, agravando o estado de saúde das crianças, também foi identificado o mesmo tipo de antinomia jurídica. Ambas as condutas poderiam ser reconhecidas como uma forma de negligência, podendo, inclusive, serem enquadradas como maus tratos, atraindo para as mães a responsabilidade pela denúncia dos fatos às autoridades competentes. Essa obrigação é estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), entretanto, diante de tal situação, surge a oportunidade do pai alegar que está sofrendo um campanha de difamação e, assim, com base na Lei de Alienação Parental, requerer a revisão do regime de guarda.

A aplicação de sanções disciplinares facultada pela lei, em caso de falsas denúncias, acaba inibindo as notificações de verdadeiros episódios de agressões, suspeita de abusos ou maus tratos contra as vítimas. Esse dilema tem sido percebido pelos críticos da lei como uma permissão institucional para a violação de direitos humanos de mulheres e crianças no Brasil, caracterizando uma forma de abuso emocional e psicológico identificada em todos os casos analisados.

Diante desse cenário complexo, no qual a LAP é invocada em benefício de pais violentos, os Coletivos de Mulheres tem afirmado que a lei opera como uma nova forma de violência de gênero, o que representaria uma retomada da herança patriarcal no Direito. Como a categoria violência de gênero refere-se a um fenômeno articulado pela noção de dominação masculina, isto é, compreende a violência como uma manifestação do sistema de opressão em que as mulheres estão submetidas, muitas vezes, o conceito acaba recebendo diferentes designações, devido à própria natureza polissêmica do termo. Nesse sentido, o fenômeno acaba sendo chamado de violência contra a mulher, violência intrafamiliar, violência doméstica e outras expressões que possuem a mesma carga semântica, isto é, compreende a mulher como agente passivo das agressões ou violações de direitos praticados (RUIZ e MATTIOLI, 2004).

Na literatura corrente, portanto, a categoria violência de gênero é compreendida por alguns autores como sinônimo de violência doméstica (SOARES, 1999; PORTUGAL, 2001) ou para designar uma forma específica de violência: a violência contra a mulher praticada pelo homem (SAFFIOTI ; ALMEIDA, 1995).

O segundo grupo defende que, embora, a violência de gênero decorra de uma situação complexa, em que vários fatores concorrem para a sua manifestação, esses elementos não são da mesma ordem e nem apresentam a mesma determinação:

Mas por que insistir nas distinções entre violência de gênero, violência contra mulheres, violência doméstica e violência intrafamiliar? Ainda que, de certo modo, as três últimas caibam na primeira rubrica, há argumentos para justificar sua permanência em separado, já que ela não envolve apenas relações violentas entre homens e mulheres — nas quais, via de regra, os homens figuram como agressores — mas de adultos contra crianças e adolescentes. As relações de gênero, sendo o pano de fundo deste tipo de violência, permitem antecipar quais são os agentes da agressão e quais são as personagens vítimas. Ocorre que a sociedade não é apenas androcêntrica, mas também adultocêntrica. Estas duas características caminham juntas, pelo menos nas sociedades urbano-industriais da atualidade (SAFFIOTI, 2001, p.133).

Almeida, Pandjjarjian e Izumino (2002) compartilham da mesma concepção, contudo, enfatiza que a denominada violência de gênero contra a mulher é caracterizada pela manifestação das relações desiguais de poder, historicamente, estabelecidas entre homens e mulheres. Assim, o fenômeno encontraria, portanto, no componente cultural o seu grande sustentáculo e fator de perpetuação.

Essa concepção de violência, compartilhada pelas autoras brasileiras, foi incorporada a partir da Convenção da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres (Cedaw)<sup>46</sup>, realizada em 1979, sendo o primeiro tratado internacional que dispõe sobre os direitos humanos da mulher (PIMENTEL, 2013). A resolução que passou a ser conhecida como Convenção da Mulher, ratificada pelo Brasil em 1984, define a discriminação contra a mulher da seguinte forma:

Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher independentemente de seu estado civil com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos: político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (CEDAW, 1979).

Outra resolução importante para demarcação do tema foi a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, realizada em 1994, no âmbito do sistema regional de proteção aos direitos humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA). Denominada Convenção de Belém do Pará, como passou a ser conhecida, a iniciativa foi ratificada pelo Brasil, em 1995, definindo a violência contra a mulher como "qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na privada" (BRASIL, 1994).

A Convenção estabeleceu, também, que essa violência pode ocorrer no âmbito da família ou em qualquer relação interpessoal, incluindo, entre suas formas de manifestação, o estupro, os maus-tratos e o abuso sexual. Além disso, a resolução chama a atenção para a violência ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, assim como a violência perpetrada ou tolerada pelo Estado e seus agentes (BRASIL, 1994).

Essas definições revelam que a violência contra a mulher está subordinada a

---

<sup>46</sup> O art. 2º da CEDAW estabelece que os Estados-partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas e concordam em adotar uma política destinada a eliminá-la. Para tanto, comprometem-se a: estabelecer proteção jurídica dos direitos da mulher em uma base de igualdade com os homens e garantir por meio de Tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação; adotar medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher; derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.

uma dinâmica de poder. Nesse sentido, Saffiotti (2004) sustenta que a subordinação do gênero feminino, imposta pelo patriarcado, costuma manifestar-se por meio da violência física e psicológica, em um contexto em que, mulheres e crianças, encontram-se numa posição de vulnerabilidade. Segundo a autora, o patriarcado pode ser definido como um conjunto de relações sociais que constituem um sistema masculino de opressão das mulheres:

[...] do mesmo modo como as relações patriarcais, suas hierarquias, sua estrutura de poder contaminam toda a sociedade, o direito patriarcal perpassa não apenas a sociedade civil, mas impregna também o Estado. Ainda que não se possa negar o predomínio de atividades privadas ou íntimas na esfera da família e a prevalência de atividades públicas no espaço do trabalho, do Estado, do lazer coletivo, e, portanto, as diferenças entre o público e o privado, estão estes espaços profundamente ligados e parcialmente mesclados (SAFFIOTTI, 2004, p.56).

Essa ideia indica que a noção de violência contra a mulher está impregnada de valor simbólico, transparecendo a condição de inferioridade feminina existente nas relações sociais. A prática jurídica, também, não escapa dessa lógica baseada na assimetria de gênero e na visão estereotipada das mulheres, cuja manifestação é estruturada pela dominação masculina. De acordo com Almeida e Lima (2019), existe uma articulação direta entre o patriarcado e a reprodução de estereótipos que determinam os papéis sociais:

Ante o simbolismo de gênero, o patriarcado se alicerça nos estereótipos e nas consequências estigmatizantes do mesmo, tendo em vista que esse simbolismo apresenta as diferenças culturais e históricas entre homens e mulheres como se fossem determinações biológicas. Por isso, o acesso a certos papéis e esferas (da Política, da Economia e da Justiça, por exemplo) são percebidos como naturalmente ligados a um sexo biológico e não ao outro (ALMEIDA; LIMA, 2019, p.15).

O paradigma da dominação masculina, desenvolvido pelo sociólogo francês, Pierre Bourdieu, tem sido utilizado amplamente nas últimas décadas, por diversas pesquisas acadêmicas, na tentativa de explicar o fenômeno da violência de gênero. Bourdieu, um dos principais pensadores do Século XX, desenvolveu um instrumental teórico de grande importância para a sociologia contemporânea, a exemplo dos conceitos de *violência simbólica*, *capital simbólico* e *habitus*, os quais foram utilizados em seu artigo “*A dominação masculina*”, publicado em 1995.

De modo geral, o autor teoriza que a dominação masculina é estruturada pelo

poder patriarcal, de modo que as mulheres absorvem, inconscientemente, as disposições dessa relação de dominação. O autor defende que essas disposições “invisíveis”, que permeiam as relações sociais, levam à formação de “esquemas de pensamentos impensados”, assim, quando as pessoas acreditam estar decidindo livremente sobre determinada situação, na verdade, não percebem que a sua escolha é determinada por interesses, preconceitos e crenças inconscientes (BOURDIEU, 1995).

Dessa forma, Bourdieu (1984) buscou analisar, dentre outros temas, as relações informais de dominação entre homens e mulheres, utilizando-se para isso o conceito de poder simbólico para explicar a forma como a ordem social está alicerçada na dominação masculina. Esse processo de dominação, cujo objetivo é a submissão de um gênero sobre o outro, é operacionalizado por meio daquilo que o autor denomina de violência simbólica. Por sua vez, essa forma de violência é estruturada pelo conceito de capital simbólico, isto é, o conjunto de ações e práticas sociais que perpetuam essas relações de dominação, conferindo legitimidade as diversas outras formas de capital (BOURDIEU, 1989):

Nesse sentido, uma das recorrentes formas de poder e violência simbólica é a dominação masculina. Trata-se do exemplo por excelência da submissão paradoxal da violência simbólica – violência suave, insensível, invisível – a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou está no princípio não só da realidade como também da representação da realidade (BOURDIEU, 2002, p. 1-2).

Para Bourdieu (1989), o poder simbólico legitima essa relação de dominação, ancorada em uma natureza biológica que é, ao seu tempo, ela própria uma construção social naturalizada. Segundo Bourdieu, “o poder simbólico é, com efeito, esse poder invisível, o qual só pode ser conhecido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem” (BOURDIEU, 1989, p. 7-8). É por essa razão que o sociólogo sustenta que essa assimetria de poder, imposta pela dominação masculina, requer uma aceitação dos grupos dominados, sendo que essa submissão pode ser inconsciente e pré-reflexiva.

Assim, o autor defende que as mulheres acabam contribuindo para reprodução dessa violência simbólica, ao incorporarem as regras desse sistema de dominação masculina:

Para que a dominação simbólica funcione, é preciso que os dominados tenham incorporado as estruturas segundo as quais os dominantes percebem que a submissão não é um ato da consciência, suscetível de ser compreendido dentro de uma lógica das limitações ou dentro da lógica do consentimento, alternativa “cartesiana” que só existe quando a gente se situa dentro da lógica da consciência. (BOURDIEU, 1996, p. 36).

Essa concepção ortodoxa sobre a natureza da dominação masculina sofreu muitas críticas, elaboradas à época, por teóricas feministas, levando o autor, inclusive, a reescrever o texto original algumas vezes. Embora, Bourdieu, tenha desenvolvido um rico arcabouço teórico sobre o tema da dominação masculina, sua teoria foi criticada por limitar as possibilidades de transformação dessa realidade, colocando as mulheres numa posição de passividade perpétua, diante da violência simbólica sofrida, pois a dominação masculina estaria enraizada na estruturação do pensamento dos indivíduos (CORREA, 1999).

Outra divergência estaria relacionada com as limitações da análise antropológica da sociedade Cabila, etnografia realizada por Bourdieu para o desenvolvimento de sua pesquisa, tendo em vista que as categorias de pensamento, que estruturaram as relações de gênero dessa cultura mediterrânea, não poderiam ser estendidas ao modelo de dominação vigente no modo de vida ocidental (CARVALHO, 2011).

Avançando na discussão, de acordo com a perspectiva teórica desenvolvida por Bourdieu e a sua inegável contribuição para os estudos de gênero e as relações de poder, o sofrimento relatado pelas mães entrevistadas podem ser compreendidos como uma expressão da violência simbólica conceituada pelo autor. Desse modo, o paradigma da dominação masculina é uma chave para entender o *modus operandi* da violência simbólica produzida nos processos de alienação parental, isto é, a forma como as concepções patriarcais e os estereótipos de gênero operam durante a reiteração de julgados, os quais materializam discursos ideológicos responsáveis pela desigualdade entre homens e mulheres.

Conforme verificado no tópico anterior, as estruturas discursivas são responsáveis pela forma como as práticas sociais são realizadas, principalmente, o modo como a realidade é representada pela ordem jurídica. Segundo Bourdieu (1989, p. 236), o campo jurídico seria “a forma por excelência da palavra autorizada, palavra pública, oficial, enunciada em nome de todos e perante todos”, no qual o discurso jurídico transforma o Direito em um instrumento de dominação social,

voltado para a manutenção de privilégios das classes dominantes.

Diante desse cenário complexo, que o estudo de caso ajudou a descortinar, cabe perguntar se o Sistema Judiciário estaria contribuindo para o agravamento desse quadro de violência relatado pelas mulheres do Coletivo de Mães. Alguns setores feministas, integrantes do movimento de revogação da lei, associam as distorções provocadas pela sua aplicação a uma reação masculinista aos direitos conquistados pelas mulheres no Brasil (THURLER, 2019).

Essa perspectiva, originada nos Estados Unidos, foi desenvolvida pela jornalista americana Susan Faludi, a qual designou pelo termo de *backlash* esse movimento de reação dos setores conservadores da sociedade americana contra a disseminação do feminismo no país, os quais teriam lançado um contra-ataque aos mínimos avanços que as mulheres realizaram no trabalho, na política, nos costumes e nos modos de pensar. De acordo com Saludi (1991), vencedora do prêmio Pulitzer de jornalismo, esse movimento pode ser explicado:

O backlash não é uma conspiração, com um conselho emanando ordens de uma sala de controle central, e as pessoas que se prestam a seus fins muitas vezes nem estão conscientes dos seus papéis; algumas até se consideram feministas. Na maioria dos casos, as suas maquinacões são disfarçadas e ocultas, impalpáveis e camaleônicas. E, tampouco, podemos dizer que todas as manifestações de backlash tenham o mesmo peso e o mesmo significado; muitas não passam de coisas efêmeras, geradas por uma máquina cultural que está continuamente à cata de novos ângulos. Considerados em conjunto, entretanto, todos esses códigos e bajulações, este murmúrios e ameaças e mitos, levam, irreversivelmente, numa única direção: tentar mais uma vez prender a mulher aos seus papéis “aceitáveis” – seja como filhinha de papai ou criaturazinha romântica, seja como procriadora ativa ou passivo objeto sexual. Embora o contra-ataque antifeminista não seja um movimento organizado, nem por isso deixa de ser destrutivo. Com efeito, a falta de coordenação, a ausência de uma única liderança só servem para torná-lo menos visível – e talvez mais eficiente. Um backlash contra os direitos da mulher tem sucesso na medida em que não parece ter conotações políticas, na medida que se mostra como tudo, menos uma luta. Ele é tanto mais poderoso, quanto mais consegue transformar-se numa questão privada, penetrando na mente da mulher e torcendo a sua visão para dentro, até ela imaginar que a pressão está toda na cabeça dela, até ela começar a impor as regras do backlash a si mesma (SALUDI, 1991, p. 21)

A investigação empírica evidenciou que a instrumentalização da LAP relatada pelo Coletivo de Mães pode corresponder à prática definida como *backlash* pela autora americana, entretanto, é importante observar que o papel que a Justiça desempenha nesse processo não seria produto de uma ação orquestrada deliberadamente pelos operadores jurídicos.

Muitos dos erros judiciais cometidos pelo Sistema Judiciário estão relacionados a um conjunto de fatores, que vão desde a ineficiência do procedimento adotado, passando pela sobrecarga de serviço, falta de profissionais, falta de estrutura administrativa, ou, em casos extremos, pelo abuso de autoridade promovida por agentes estatais, refletindo em decisões que acabam trazendo prejuízos e danos às partes envolvidas. Trazendo essa perspectiva para esfera penal, onde observa-se alta incidência de erros judiciais, o Jurista argentino Eugênio Zaffaroni (2014) assevera que as falhas cometidas pelos agentes estatais normalmente não são provocadas de forma intencional e nem são produto de má fé:

O discurso jurídico-penal falso não é nem um produto de má fé nem simples conveniência, nem o resultado da elaboração calculada de alguns gênios malignos, mas é sustentado, em boa parte, pela incapacidade de ser substituído por outro discurso em razão da necessidade de se defenderem os direitos de algumas pessoas. Esta contradição dá lugar à difícil situação “espiritual” do penalismo latino-americano, uma vez que a denúncia de seu discurso jurídico como falso pode privá-lo do único instrumento precário, mas instrumento disponível para a defesa dos direitos humanos de alguns segmentos sociais (ZAFFARONI, 2014, p. 14).

O mecanismo de funcionamento do *backlash*, inclusive, guarda muitas semelhanças com a noção de *habitus* desenvolvida por Bourdieu. Essa ferramenta interpretativa da realidade pode ser aplicada ao campo jurídico, isto é, para desvelar a forma como determinados dispositivos legais são interpretados pelos operadores do direito e os efeitos que podem causar no mundo concreto (BOURDIEU, 2001). A dinâmica por trás desse fenômeno seria um reflexo da própria *estrutura-estruturante* dos campos envolvidos na sua produção, podendo esse processo ser explicado a partir da seguinte elaboração:

Sistema de disposições duráveis, estruturas estruturadas predispostas a funcionarem como estruturas estruturantes, isto é, como princípio que gera e estrutura as práticas e as representações que podem ser objetivamente “regulamentadas” e “reguladas” sem que por isso sejam o produto de obediência a regras, objetivamente adaptadas a um fim, sem que se tenha a necessidade de projeção consciente deste fim ou do domínio das operações para atingi-lo, mas sendo, ao mesmo tempo, coletivamente orquestradas sem serem o produto da ação organizadora de um maestro (BOURDIEU *apud* ORTIZ, 1983, p. 15).

As decisões judiciais proferidas no âmbito da LAP, portanto, são fundamentadas em preconceitos de gênero, a partir da internalização de valores androcêntricos pelos operadores do direito, os quais demonstram o quanto as

relações sociais de gênero são estratificadas em todos os campos sociais, sobretudo, no campo jurídico, onde foi constatada a existência de uma verdadeira hierarquia entre a credibilidade conferida à palavra do homem e da mulher (THURLER, 2019).

Para captar essa relação entre a Lei de Alienação Parental e a violência de gênero é preciso estabelecer um enlace teórico entre as noções de *estigma* e *violência simbólica*, a fim de compreender como essas categorias analíticas refletem no campo jurídico. Almeida, Pandjarian e Izumino (2002) resumem como essa violência simbólica opera nas decisões judiciais e o modo como os papéis sociais influenciam na atuação do Poder Judiciário:

(...) pesquisas em processos judiciais na área de família revelam que as decisões judiciais possuem uma dinâmica própria, de movimentos contraditórios, e por isso compõem um universo heterogêneo, permeado de avanços e retrocessos. Ainda, no discurso judicial, revela-se em geral uma violência simbólica, através da expressão de uma dupla moral no que diz respeito às exigências comportamentais feitas às mulheres, já que seu comportamento é avaliado em função de uma adequação a determinados papéis sociais, em que pesos distintos são atribuídos às atitudes praticadas pelos homens e mulheres (ALMEIDA, PANDJIARJIAN e IZUMINO, 2002, p.75).

Ao mesmo tempo, Leila Linhares Barsted, Coordenadora Executiva da ONG feminista CEPIA e Membro do Comitê de Peritas da OEA, para o Monitoramento da Convenção de Belém do Pará, chama atenção para a suposta neutralidade do Poder Judiciário, baseada na crença de que a instituição seria uma instância meramente técnica. Segundo a autora, essa crença não passaria de um mito, tendo em vista que os processos de interpretação e aplicação da lei ficam nas sombras, obscurecidos por mecanismos de funcionamento que escapam à compreensão do grande público (BARSTED, 1994).

O argumento central que perpassa toda a pesquisa é a relação de causalidade existente entre a aplicação de um dispositivo legal e a violência de gênero engendrada nesse processo, tendo em vista que é por meio das estruturas discursivas que as práticas jurídicas se desenvolvem. As relações de poder, portanto, como a violência de gênero, são estruturadas pela linguagem, já que a realidade, consubstanciada nas práticas sociais, é construída pelos discursos.

A sociedade androcêntrica, alicerçada na dominação masculina, perpetua a violência contra as mulheres, de modo que o Judiciário tem prestado uma

contribuição definitiva para o agravamento desse quadro por meio da reprodução de estereótipos discriminatórios no âmbito de aplicação da LAP. Por derradeiro, após a análise do estudo de caso e a constatação do sofrimento psíquico relatado pelas interlocutoras, chega-se à questão central da presente pesquisa, isto é, qual seria o produto final da violência resultante desse processo?

### **3.4 VIOLÊNCIA VICÁRIA: UMA NOVA TIPOLOGIA DA VIOLÊNCIA**

O combate a todas as formas de violência de gênero conhecidas atualmente (física, sexual, psicológica, moral e patrimonial), já foi definida pela legislação nacional. A Lei 11.340 de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, foi um marco legislativo importante conquistado pelas mulheres, resultante de décadas de lutas travadas pelo movimento feminista brasileiro e por outras entidades da sociedade civil, cuja noção de violência contra a mulher foi descrita como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006).

Com base na tipologia estabelecida pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) a violência psicológica foi a maior expressão de violência identificada durante a pesquisa de campo realizada, levando em consideração que a acusação de alienação parental opera em forma de ameaça ao restringir o poder das mães diante da suspeita de violações contra as crianças. O amplo espectro de manifestação da violência psicológica, portanto, foi estabelecido pelo artigo 7º, inciso II, da Lei Maria da Penha, cuja modalidade é definida como:

[...] qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2006).

De forma convencional, a violência psicológica manifesta-se por meio de ofensas, humilhações, ameaças, desqualificações, jogos psicológicos, atribuição de culpa e exigências de submissão, dentre outras condutas com o objetivo de fragilizar a vítima e aumentar o poder do agressor sobre a mesma.

Nesse contexto, é importante observar que a conduta “controlar suas ações,

comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça”, corresponde, categoricamente, aos efeitos de aplicação da Lei de Alienação Parental, operando como uma forma de chantagem emocional dirigida às mães.

Essa forma de violência pode ser concebida, também, como um reflexo da violência institucional promovida pela Justiça, pois, os danos causados à saúde emocional dessas mulheres escapam aos mecanismos formais de controle do Sistema Judiciário, tendo em vista a forma silenciosa de manifestação dessa violência. Assim, a situação dessas mães, vítimas de um quadro de violência psicológica, institucionalizada, ao escapar do radar de proteção dos órgãos de controle, necessita de um enquadramento jurídico específico para inscrição desse novo tipo na gramática da violência.

A violência de gênero, um dos mais graves problemas sociais que atinge a sociedade brasileira, tem na violência doméstica contra a mulher a sua principal expressão, entretanto, essa violência não se restringe apenas aos membros do casal. Essa perspectiva de construção de uma nova tipologia de violência contra a mulher, diante do cenário precipitado pela Lei de Alienação Parental, vem sendo desenvolvida pela pesquisadora argentina, Sônia Vaccaro, psicóloga forense, radicada na Espanha, que tem abordado o tema sobre a instrumentalização dos filhos como forma de violência contra a mulher.

Para denominar esse novo fenômeno de violência intrafamiliar, Vaccaro (2016) desenvolveu o conceito de *violência vicária*. De origem etimológica, derivada do latim *vicarius*, a expressão corresponde ao vocábulo “vigário” em português, cujo termo designa a qualidade de “tudo aquilo que pode ser substituído” (MICHAELIS, 1998). O termo vicário, portanto, é utilizado no sentido de substituição, daquilo que toma o lugar de outra pessoa ou coisa, ou associada a punição vicária, isto é, aquilo que foi sofrido por uma pessoa em substituição a outra.

Na acepção utilizada por Vaccaro (2016), o conceito de violência vicária corresponde ao uso da criança por um dos genitores como um instrumento para atingir o outro, sendo uma noção elaborada a partir dos conhecidos episódios de filicídios, praticados por alguns pais, irrisignados com a separação do casal. Segundo García (2016, p. 39), esse processo de instrumentalização dos filhos pode ser categorizado como uma forma de violência de gênero porque “o objetivo final almejado pelo sujeito ativo desses crimes não é outro, senão, causar o maior dano possível à mãe dessas crianças”.

A violência doméstica, antes praticada contra as mães, e, agora, transferida para a figura dos filhos, utilizando-os como um meio para atingi-las indiretamente, é explicado por Sônia Vaccaro (2016) como um processo de transformação da violência tradicional para a violência vicária, desencadeado pelo avanço dos mecanismos jurídicos de proteção e prevenção à violência contra a mulher, os quais possibilitaram um maior controle das relações abusivas na esfera familiar:

Como vimos, no sistema patriarcal, a violência contra as mulheres passa por uma metamorfose que é diretamente proporcional aos avanços na legislação e nas medidas de prevenção e proteção para as mulheres vítimas de Violência de Gênero. Nas últimas décadas, vimos que muitos dos homens violentos deslocaram sua violência para os filhos, mas não como filicídio ou violência contra eles, mas como mais uma forma de prejudicar a mãe. Como violência vicária. Judicialmente, o homem violento sabe que não tem direitos sobre sua esposa/companheira, mas sabe que mantém, e manterá, poder e direitos sobre suas filhas e filhos pelo menos até a maioridade. Por isso, ele os transforma em objetos para dar continuidade aos maus-tratos e à violência contra ela. Esses homens violentos, diante dos obstáculos que as leis e a justiça colocam ao desejo de exercer a violência contra as mulheres, que consideram “sua propriedade privada”, encontraram uma forma de continuar a exercer a violência e os maus tratos pelos mais vulneráveis por ela: as crianças. Todos os dias vemos como homens que durante o casamento não se preocuparam ou se interessaram pelos filhos, na época do divórcio, pedem a guarda conjunta e alguns até pedem a guarda plena, justamente pelo desejo de continuar em contato com a mulher e dar continuidade ao abuso, agora por meio de filhos e filhas. Chamei esse tipo de violência deslocada de “violência vicária”: aquela violência que é exercida sobre crianças para machucar as mulheres. É uma violência secundária à vítima principal, que é a mulher. É a mulher que se quer prejudicar e o mal é feito por terceiros, por uma pessoa interposta. Eu defino a violência vicária como a violência contra a mulher, deslocada sobre pessoas, objetos e bens dela para prejudicá-la de forma vicária. E cuja expressão máxima é o assassinato de filhas e filhos. O agressor sabe que ferir, assassinar as crianças, é garantir que a mulher nunca se recupere. É um dano extremo (VACCARO, 2016, p.9-10).<sup>47</sup>

---

<sup>47</sup> Tradução livre extraída do original: Como hemos visto, en el sistema patriarcal la violencia contra las mujeres, sufre una metamorfosis directamente proporcional a los avances en las legislaciones y las medidas de prevención y protección para las mujeres víctimas de VG. En las últimas décadas, vimos que muchos de los hombres violentos han desplazado su violencia sobre sus hijos, pero no como filicidio ni violencia contra ellos/ellas, sino como una forma más de dañar a la madre. Como Violencia Vicaria. Judicialmente, el hombre violento sabe que no tiene derechos sobre su esposa/pareja, pero sí sabe que conserva y conservará, poder y derechos sobre las hijas y los hijos por lo menos hasta la mayoría de edad. Por lo mismo, los transforma en objetos para continuar el maltrato y la violencia sobre ella. Estos hombres violentos, frente a los obstáculos que las leyes y la justicia ponen a su afán de ejercer la violencia sobre la mujer, que consideran “su propiedad privada”, han encontrado el modo de continuar ejerciendo violencia y maltrato a través de la parte más vulnerable para ella: sus hijas/os. Todos los días vemos cómo hombres que durante el matrimonio no se preocuparon ni interesaron por sus hijas/os, al momento del divorcio, solicitan la custodia compartida y algunos hasta solicitan la custodia plena, sólo por su afán de continuar en contacto con la mujer y continuar el maltrato, ahora a través de los hijos y las hijas. A este tipo de violencia desplazada, la he denominado “Violencia Vicaria”: aquella violencia que se ejerce sobre los hijos para herir a la mujer. Es una violencia secundaria a la víctima principal, que es la mujer. Es a la mujer a la que se quiere dañar y el daño se hace a través de terceros, por interpósita persona. Defino la Violencia Vicaria, como la violencia 10 contra la mujer, desplazada sobre personas, objetos y

A violência vicária pode ser compreendida como uma estratégia de perpetuação da violência doméstica, por meio da instrumentalização dos filhos, na maioria das vezes, manifestada em forma de violência psicológica, diante da impossibilidade do agressor em ter acesso direto à mãe. Esse fenômeno, originalmente, relacionado aos danos colaterais sofridos pelas crianças ao presenciarem atos de violência no ambiente doméstico, adquiriu uma nova configuração a partir da cristalização da tese da alienação parental, tornando-se um mecanismo de coerção utilizado para manter o controle sobre as vítimas.

Nesse sentido, diante das distorções jurídicas geradas pela LAP, muitas mulheres são forçadas a ceder às pretensões do ex-companheiro, fragilizadas pelo medo de sofrerem algum tipo de retaliação. O indivíduo, que exerce essa forma de violência, aproveita a vulnerabilidade da criança para agredir, psicologicamente, o seu ex-parceiro, despertando nele sofrimento, angústia e sentimentos de culpa, diante da impotência de proteger seu ente querido. Esse tipo de violência, detectada nos casos analisados, pode ser manifestada de várias formas, tanto a nível psicológico quanto físico, seja por meio de maus tratos, negligência médica, violência física ou abuso sexual (BENEITEZ, 2015).

Essa nova configuração da violência de gênero aponta para algumas questões que devem ser colocadas para problematização do tema e, talvez, discutidas com a sociedade em busca de soluções para o enfrentamento do problema. Como alternativa, o Congresso brasileiro poderia buscar inspiração no governo da Catalunha, cujo parlamento promoveu uma alteração na Lei 05/2008, ampliando os mecanismos de combate à violência de gênero (CATALUNHA, 2020).

A mudança no dispositivo legal, ocorrida em dezembro de 2020, mediante a aprovação da Lei 17/2020, alterou os artigos 4º e 5ª da legislação catalã, reconhecendo a violência vicária como nova tipologia de violência de gênero e a violência institucional como novo âmbito da sua manifestação. Além disso, entre outras mudanças no texto legal, a legislação traz uma iniciativa inédita ao proibir o uso da Síndrome de Alienação Parental pelo Sistema Judiciário, enquadrando a tese

---

posiciones de ella para dañarla de forma vicaria. Y cuya máxima expresión es el asesinato de las hijas y los hijos. El maltratador sabe que dañar, asesinar a los hijos/hijas, es asegurarse de que la mujer no se recuperará jamás. Es el daño extremo. Nuevas jornadas de vg. el patriarcado en la justicia ó la justicia como instrumento de la violencia vicaria: la ideología del pretendido “sap” y la custodia compartida impuesta. Comisión de Igualdad del Consejo de Cultura Galega Galicia, Santiago de Compostela, 5 de noviembre de 2018.

como uma forma de violência institucional (CATALUNHA, 2020).

Desse modo, a Lei 05/2008, conhecida como a Lei de Erradicação da Violência Machista na Espanha, passou a vigorar com as seguintes alterações:

*Article 4. Formes de violència masclista:*

*[...]*

*2. La violència masclista es pot exercir de manera puntual o de manera reiterada d'alguna de les formes següents:*

*[...]*

*h) **Violència vicària:** consisteix en qualsevol tipus de violència exercida contra els fills i filles amb la finalitat de provocar dany psicològic a la mare.*

*[...]*

*Article 5. Àmbits de la violència masclista*

*La violència masclista es pot manifestar en alguns dels àmbits següents:*

*[...]*

*Sisè. **Violència en l'àmbit institucional:** accions i omissions de les autoritats, el personal públic i els agents de qualsevol organisme o institució pública que tinguin per finalitat retardar, obstaculitzar o impedir l'accés a les polítiques públiques i a l'exercici dels drets que reconeix aquesta llei per a assegurar una vida lliure de violència masclista, d'acord amb els supòsits inclosos en la legislació sectorial aplicable. La manca de diligència deguda, quantitativa i qualitativa, en l'abordatge de la violència masclista, si és coneguda o promoguda per les administracions o esdevé un patró de discriminació reiterat i estructural, constitueix una manifestació de violència institucional. Aquesta violència pot provenir d'un sol acte o pràctica greu, de la reiteració d'actes o pràctiques de menor abast que generen un efecte acumulat, de l'omissió d'actuar quan es conegui l'existència d'un perill real o imminent, i de les pràctiques o omissions revictimitzadores. La violència institucional inclou la producció legislativa i la interpretació i aplicació del dret que tingui per objecte o provoqui aquest mateix resultat. **La utilització de la síndrome d'alienació parental també és violència institucional** (CATALUNHA, 2020, GRIFO NOSSO).*

A importância da iniciativa catalã, em relação ao reconhecimento da violência vicária como uma forma de violência de gênero, bem como a inclusão do aparato estatal como um âmbito de reprodução da violência institucional, pode ser um modelo para o caso brasileiro. No que pese a persistente naturalização da violência contra mulher no Brasil, é preciso reconhecer que o movimento feminista nacional construiu importantes espaços de reconhecimento das assimetrias históricas entre homens e mulheres.

Após uma longa caminhada de discussões, o principal símbolo do combate à violência de gênero no Brasil — a Lei Maria da Penha (11.340/06) —, inovou ao disponibilizar uma série de mecanismos de combate e de prevenção à violência doméstica. Destaca-se, no entanto, a existência de muitas barreiras por parte de algumas instituições brasileiras para que se concretize plenamente a realização dos direitos femininos no país, sobretudo, em relação à vulnerabilização de mulheres e

crianças pela aplicação da Lei de Alienação Parental.

Para capturar o fenômeno da violência de gênero em sua totalidade, faz-se necessário expandir o espectro da sua manifestação para além das categorias fixadas pela Lei Maria da Penha. Cabe perguntar: a revogação da Lei de Alienação Parental será suficiente para afastar essa nova realidade ou será necessário, a exemplo da experiência catalã, ampliar o leque de proteção às mulheres para além das formas tradicionais de exercício da violência de gênero?

A partir dessa nova realidade, portanto, agravada pelo crescimento de casos, nos Tribunais do país, envolvendo essa nova dinâmica de violência, as questões trazidas no decorrer desta Dissertação precisam ser tratadas com prioridade pelas autoridades públicas. Como os efeitos jurídicos da atual legislação não estão em sintonia com o paradigma internacional dos Direitos Humanos, recepcionados pela Constituição de 1988, a sociedade aguarda uma solução para a pacificação do problema que tem trazido tanto sofrimento para as mulheres brasileiras há mais de uma década.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A emancipação das mulheres e a mudança no perfil socioeconômico da população, assim como uma maior conscientização em relação aos direitos das crianças e dos adolescentes, trouxeram novas realidades à família brasileira, refletindo no aumento dos divórcios e das denúncias de violência doméstica, que antes eram suportadas em silêncio pelas mulheres. Conforme propõe Madaleno (2015), o divórcio ou a separação é uma crise pessoal, inerente ao próprio desenvolvimento humano das pessoas, que se inicia no âmbito psicológico, com questões relativas a conflitos afetivos, e, num segundo momento, pode ser transferida para o âmbito jurídico, com resoluções de ordem prática que organizam o regime de convivência, mas não extinguem os aspectos relacionados à dinâmica emocional do casal.

A ruptura conjugal, portanto, cujos efeitos são estendidos aos filhos, tanto no momento do divórcio quanto após a regulamentação das responsabilidades parentais, altera a organização familiar e seu funcionamento, causando à prole uma desestruturação emocional que pode interferir em sua vida diária. Assim, qualquer que seja a forma de separação, independentemente do grau de beligerância do

casal, resulta numa eclosão de sentimentos contraditórios, tais como ressentimentos, raiva e medo, sendo que os filhos acabam sendo envolvidos diretamente no conflito em face da situação causada pela ruptura da instituição familiar.

Diante desse contexto social, há mais de uma década o Judiciário tem sido palco de disputas deflagradas por uma legislação cada vez mais polêmica na vida das famílias brasileiras: a Lei de Alienação Parental (LAP), institucionalizada no ordenamento jurídico por meio do dispositivo legal 12.318/2010. O Projeto de Lei, apresentado em 2010, pelo então deputado Régis de Oliveira (PSC-SP), idealizado pelo lobby de algumas associações de pais separados, buscava estabelecer medidas com o objetivo de evitar que, em caso de divórcio, a relação dos filhos com um dos pais não fosse sabotada pelo outro genitor ou familiar que detivesse a guarda da criança.

Com a tramitação do projeto em caráter conclusivo, tendo seu mérito examinado em regime de urgência pelas Comissões Parlamentares de Seguridade Social e Família, Constituição e Justiça e de Cidadania do Congresso Nacional e sem a participação de profissionais especializados no tema, constatou-se o repertório moral dos discursos que motivaram a aprovação da lei, cujas justificativas basearam-se na crença de que as mulheres praticavam a alienação parental como uma forma de vingança contra o ex-companheiro.

Apesar da prática jurídica e da experiência cotidiana demonstrar que a alienação parental é um fenômeno conhecido, cuja existência sempre fez parte da dinâmica de alguns conflitos familiares, as consequências dessa conflituosidade não deveriam ser reduzidas a modelos maniqueístas de pensamento, baseados em teorias anticientíficas que silenciam a voz de crianças e mulheres, além de acobertarem situações de violências intrafamiliar.

A investigação científica demonstra que a aliança da criança com um dos genitores e a rejeição ao outro podem não ser fruto de alienação praticada pela mãe; antes disso, podem ser motivadas por várias outras justificativas, tal como uma reação da criança ao sofrimento que o divórcio pode lhe causar, um ato de rebeldia próprio da adolescência, uma atitude moralista da criança ou um afastamento natural diante de um histórico de violência praticado pelo agressor (SOTTOMAYOR, 2018).

Esse novo conceito padece de alguns vícios e preconceitos existentes quando da concepção da ideia original de alienação parental, importada dos Estados

Unidos, onde foi idealizada a partir de uma interpretação psicopatológica do fenômeno e cuja alienação do genitor seria causada por uma alegada síndrome, afetando crianças e adolescentes num contexto de separação judicial dos pais. Apesar das confusões conceituais e da utilização de ambos os termos como sinônimo, tanto a Alienação Parental (AP) quanto a Síndrome da Alienação Parental (SAP) têm sido rejeitadas por muitos países com ampla produção científica, como Estados Unidos, Inglaterra, Espanha, Portugal e Argentina, sendo o Brasil a única nação do mundo a manter uma legislação específica sobre o tema (ENZWEILER e FERREIRA, 2019).

Nesse contexto, devido à falta de rigor científico atribuído à teoria de Richard Gardner, muitas entidades médicas e de saúde mental internacional, a exemplo da Organização Mundial da Saúde, Associação Americana de Psiquiatria e Associação Espanhola de Neuropsiquiatria, negaram veemente a existência da Síndrome de Alienação Parental, condenando a sua utilização pelos Tribunais de Justiça. Na esteira desse movimento global de repúdio à teoria gardenista, recentemente a tese de alienação parental foi proibida no México, após uma mulher ter matado os filhos e se suicidado depois que a guarda das crianças foi entregue ao pai abusador.<sup>48</sup>

A lei brasileira, tendo em vista a falta de validade científica do conceito, acabou por não utilizar o termo SAP em sua redação. No entanto, chama atenção o fato de a justificativa do Projeto de Lei não fazer nenhuma distinção legal entre os dois conceitos, ainda que a bibliografia informal utilizada para elaboração do projeto revele a inspiração da doutrina gardenista por trás da concepção da lei.

Para substituir a Síndrome de Alienação Parental e passar uma imagem de neutralidade em relação às críticas registradas pelas associações médicas, o conceito de alienação parental foi recepcionado, em nosso ordenamento jurídico como fato objetivo, por meio da positivação dos chamados atos de alienação, sendo desprovido de qualquer caráter patológico ao ser definido como um conjunto de manobras utilizadas por um dos pais para afastar o filho do outro genitor.

Não se pode ignorar que, em meio a esse cenário de conflitos conjugais,

---

<sup>48</sup> Em 4 de agosto de 2017 foi publicado no Diário Oficial da União o decreto de revogação do art. 323, inciso sétimo do Código Civil Federal relativo à alienação parental. Essa alteração foi realizada após uma mãe matar seus três filhos e, em seguida, cometer suicídio, quando o Superior Tribunal de Justiça considerou-a culpada de alienação parental e determinou a retirada da autoridade parental dos filhos. Disponível em: [https://wradio.com.mx/radio/2017/08/21/nacional/1503346005\\_942852.html](https://wradio.com.mx/radio/2017/08/21/nacional/1503346005_942852.html). Acesso em: jan. 2021.

existem pais e mães que se comportam sem a ética esperada após a ruptura do relacionamento, usando os filhos como objeto de disputa simbólica nos Tribunais. A lei de alienação parental, entretanto, não traz mecanismos seguros que permitam distinguir se o pai é alvo desse comportamento por uma suposta campanha promovida pela mãe ou se a criança tem motivos idôneos para rejeitar a convivência; por exemplo, quando motivada por episódios de violência doméstica, abuso sexual, negligência ou maus tratos sofridos durante o regime de visitação.

De acordo com o contexto de cada situação, esses casos precisam ser encaminhados para os serviços de mediação familiar e de amparo psicológico nas situações em que não houver denúncias de violência intrafamiliar, utilizando-se dos mecanismos legais já disponibilizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de possibilitar a recomposição dos vínculos familiares e o esclarecimento sobre a importância de um diálogo respeitoso para a saúde emocional dos filhos.

Da forma como a lei vem sendo aplicada na prática, as distorções causadas pela colisão das normas estão levando à instrumentalização do dispositivo em benefício de agressores, muitos deles denunciados por violência doméstica e abuso sexual infantil. Essa é a percepção compartilhada por Alessandra Andrade e Sibeles Lemos (2010), ambas fundadoras do Coletivo de Proteção à Infância Voz Materna:

A Lei da Alienação Parental, como está escrita, deveria ter sua utilização voltada aos litígios em que há um desvio na conduta entre um dos adultos, e não em casos onde há suspeita de violência ocorrida, por exemplo. As suspeitas devem ser devidamente averiguadas e não desacreditadas e transformadas em falsas memórias. Nós defendemos que o Estatuto da Criança e do Adolescente possui mecanismos específicos de defesa e proteção desses filhos e filhas, dessa forma, a LAP não é necessária e não deveria existir [...]. Frequentemente, somos impedidas e ameaçadas por Juízes, Promotores, Desembargadores de falar em qualquer forma de violência que tenhamos sofrido ou continuamos sofrendo, usando de ameaça e sanções de afastamento de nossos filhos e filhas e muitos sendo entregues aos genitores agressores ou abusadores. (COLETIVO, 2019).

A genealogia da Lei 12.318/10 demonstrou a discriminação de gênero e o repertório moral presente nos discursos legislativos que levaram à aprovação da norma, assim como seus efeitos deletérios reproduzidos na esfera judicial. Essa discriminação, manifestada através de preconceitos e estereótipos de gênero, contribui para a propagação de crenças estigmatizantes, baseadas em declarações pejorativas de que as mães seriam “loucas”, “histéricas”, “mentirosas”, “vingativas” e, portanto, culpadas pela “lavagem cerebral” promovida contra as crianças.

Essa conclusão foi evidenciada, também, pelo estudo recente intitulado “Os Discursos Judiciais de Aplicação da Lei de Alienação Parental: A Sindêmica Violência Simbólica e real de gênero em tempos de Coronavírus (2020)”, o qual analisou 118 decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entre os anos de 2019 e 2020, constatando a existência de uma desigualdade no discurso jurídico dirigido a homens e mulheres. Na análise qualitativa realizada, por exemplo, não foi identificada nenhuma abordagem moral atribuída aos genitores paternos em relação a sua vida pessoal, afetiva, profissional ou referente ao exercício da paternidade, ao contrário do tratamento dispensado às mães, no qual se registrou um número expressivo de qualificações pejorativas dirigidas a elas.<sup>49</sup>

É importante destacar que a força da tese da alienação parental reside na sua impossibilidade lógica de refutação. Qualquer medida defensiva promovida pela mãe, em relação à segurança dos filhos ou à suspeita de violência praticada pelo pai, é interpretada como uma campanha de desqualificação motivada pelo ressentimento da separação, constituindo, portanto, prova imediata de alienação promovida pela mesma. O modo como a lei foi formulada, aliada à falta de capacidade técnica e operacional do Sistema Judiciário, transforma uma alegação de abuso sexual em uma presunção de alienação parental, levando à conclusão pela falsidade das acusações diante das dificuldades de comprovação.<sup>50</sup>

Dessa forma, a obrigação legal de denunciar maus tratos ou qualquer forma de violência contra a criança, em cumprimento ao Estatuto da Criança e do Adolescente, acaba tornando-se um verdadeiro martírio para a mãe, ao promover uma inversão de papéis entre vítima e algoz. Esse paradoxo jurídico possibilita a utilização da lei como estratégia de defesa por violadores de mulheres e crianças, deixando as vítimas em total desespero diante da ameaça de reversão da guarda da criança à tutela do suposto violador.<sup>51</sup>

---

<sup>49</sup> O estudo apresentado, em forma de tabulação, contabiliza os estereótipos reproduzidos nas decisões judiciais analisadas, revelando a assimetria de gênero existente no discurso dos Desembargadores, de modo que os genitores receberam, apenas, 4 (2019) e 7 (2020) menções negativas, enquanto, as genitoras, totalizaram 40 (2019) e 39 (2020) qualificações pejorativas.

<sup>50</sup> Da forma como foi concebida, a Síndrome de Alienação Parental jamais pode ser refutada, pois, qualquer movimento de refutação acaba confirmando o diagnóstico. Trata-se de uma engrenagem perversa, pois toda ação visando proteger a criança do agressor converte-se em uma falsa acusação, sendo interpretada como uma nova tentativa de programação mental da criança.

<sup>51</sup> Sobre este assunto, vide o levantamento realizado por Sheila Stolz e Sibeles Lemos (2020), em relação aos processos de alienação parental julgados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no período de 2019 e 2020, no qual foi constatado que as denúncias de abuso sexual contra genitores apareceram em 27 decisões nesse espaço de tempo. Em relação às decisões processuais

Essa distorção jurídica é potencializada pela separação entre os processos que tramitam na esfera cível e penal, de modo que o pai não encontra óbice para a manutenção do regime de convivência com os filhos, mesmo quando figura como réu em processos de violência doméstica contra a mãe. Essa lacuna entre as Varas de Violência Doméstica e as Varas de Família representa um dos principais gargalos do processo de regulação parental (THURLER, 2009). É ponto pacífico, entre os estudiosos do tema, a necessidade urgente de aproximar todas as instâncias de enfrentamento à violência contra a mulher, varas criminais e varas de família, eliminando-se a lacuna existente entre as esferas judiciais a fim de reduzir as chances de colocar as vítimas em situação de risco permanente.

Esse quadro de incertezas jurídicas consolida as críticas feitas pelo Coletivo de Mães de que o dispositivo legal vem sendo deturpado e utilizado como uma nova forma de violência de gênero pelos genitores paternos, manifestada a partir da incidência de múltiplas formas de violência, sobretudo, em forma de violência simbólica promovida pelos Tribunais. A pesquisa realizada para esta Dissertação confirma a hipótese de que a aplicação da doutrina de Richard Gardner, amparada em conceitos anticientíficos, inaugurou uma nova forma de violência de gênero no Brasil, a qual saiu do âmbito doméstico e passou a acontecer dentro das salas dos Tribunais ao promover um refinamento da violência contra essas mulheres.

Todo o debate em torno da eficácia da lei passa, portanto, pelo aspecto instrumental que as crianças e adolescentes adquirem em meio ao fogo cruzado travado entre seus genitores. Assim, no plano sociológico, em relação ao uso dos filhos enquanto instrumento de violência de gênero, a análise apontou para a necessidade de uma nova categoria para a compreensão desse fenômeno. Denominada de violência vicária, essa nova expressão da violência encontrou na tese da alienação parental uma forte aliada para a sua consolidação, de modo que inúmeras instituições têm registrado o crescente aumento de ações judiciais do tipo, visando à alteração do regime de guarda da criança em meio a um contexto de violência doméstica, de litigância abusiva e de denúncias de abuso sexual infantil.<sup>52</sup>

---

analisadas, 18 delas apresentaram laudos e provas de abusos sexuais, sendo identificados 4 processos de inversão de guarda para a tutela do genitor acusado de abuso sexual. Disponível em: Melo, Ezilda (Org.). *Maternidade no Direito Brasileiro: padecer no machismo*. 1a edição. Salvador: Studio Sala de Aula, 2021. Stolz, Sheila; Lemos, Sibebe. *Os discursos judiciais de aplicação da lei de alienação parental: a sindêmica violência simbólica e real de gênero em tempos de coronavírus*.

<sup>52</sup> De acordo com a Ordem dos Advogados do Brasil, o número de processos por alienação parental em São Paulo cresceu 5,5%, entre 2016 e 2017, saltando de 2.241 para 2.365. Já o Conselho

Esse panorama tem contribuído para o surgimento de um novo nicho de mercado dentro da Advocacia, da Psicologia e, também, no ramo das terapias alternativas e das consultorias especializadas em relações familiares. Como esses interesses econômicos têm mobilizado uma forte campanha em defesa da manutenção da norma no ordenamento jurídico brasileiro, uma análise mais detalhada dessa perspectiva do problema, a partir da ótica da teoria econômica do Direito, é um tema que fica como sugestão para estudos posteriores.

Graças ao trabalho incessante das mães e de profissionais que se debruçaram sobre o tema nos últimos anos, problematizando os efeitos colaterais engendrados pela aplicação da Lei de Alienação Parental, iniciou-se uma forte reação de vários setores da sociedade, formada por Coletivos de mulheres, advogados, magistrados, promotores de justiça, psicólogos, professores, militantes feministas, os quais têm impulsionado o movimento acerca da revogação da lei.<sup>53</sup>

A partir de 2018, em um curto espaço de tempo, foram apresentados ao Congresso Nacional seis projetos de lei que pretendem, dentre outros objetivos, a revisão de artigos e até mesmo a revogação integral da Lei de Alienação Parental: os Projetos de Lei 10.639/18, 10.712/18, 10.402/18, 10.182/18 e 6371/2019 — todos apresentados na Câmara dos Deputados — além do Projeto de Lei 498/2018 apresentado no Senado. Esse cenário parece antecipar o clima político que irá pautar o debate nos próximos meses, quando a ADIN 6273, ajuizada no Supremo Tribunal Federal pela Associação dos Advogados pela Igualdade de Gênero de Brasília, será submetida ao plenário para julgamento e poderá extinguir definitivamente a Lei 12.318/10 do ordenamento jurídico brasileiro.

---

Nacional de Justiça diz que ao menos 5.688 processos com esse tema foram registrados no país entre 2015 e 2017. Direito de Família na Mídia. IBDFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/na-midia/16350/>. Acesso em: jan. 2021.

<sup>53</sup> O movimento pela revogação da lei vem sendo fortalecido pela atuação de diversos especialistas, autoridades, operadores do Direito, entidades feministas, mães e demais ativistas brasileiros, cuja contribuição intelectual tem sido fundamental para o movimento de revogação da Lei de Alienação Parental. Dentre esse grupo seletivo, cabe citar: Dr<sup>a</sup> Ana Iencarelli, Psicanalista de Brasília; a Dr<sup>a</sup> Maria Clara Sottomayor, Juíza da Corte Constitucional de Portugal; o Juiz de Direito de Santa Catarina, Dr. Romano José Enzweiler; a Coordenadora do Núcleo de Gênero do Ministério Público de São Paulo, Dr<sup>a</sup>. Valéria Scarance; a Dr<sup>a</sup> Ana Liési Thurler, professora das Relações Sociais de Gênero da Universidade de Brasília; o Juiz de Direito do Estado de São Paulo, Dr. Gabriel Pires de Campos Sormani; a Advogada e Presidente da Comissão de Cidadania da OAB/RJ, Dr<sup>a</sup>. Leila Aguiar; a Advogada de Santa Catarina e coautora do livro Curso de Direito Médico, Dr<sup>a</sup> Cláudia Galiberne Ferreira; a militante e Advogada de São Paulo, Dr<sup>a</sup> Patricia Regina Alonso; a Psicóloga de Porto Alegre, Tanise Siqueira, as militantes Alessandra Andrade e Sibeles Lemos, fundadoras do Coletivo de Proteção à Infância Voz Materna; a Advogada e ex-coordenadora geral da ONG feminista Themis em Porto Alegre, Rúbia Abs; a Advogada e ex-secretária de Políticas para as Mulheres do RS, Ariane Leitão; o Coletivo de São Paulo, Mães na Luta e demais entidades feministas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALIENAÇÃO PARENTAL ACADÊMICO. **Página inicial**. Disponível em: <https://www.alienacaoparentalacademico.com.br/>. Acesso em out. 2019.

ALMEIDA, Angélica de Maria Mello de; PANDJARJIAN, V.; IZUMINO, W. P. **Os estereótipos de gênero nos processos judiciais e a violência contra a mulher na legislação. Advocacia pro bono em defesa da mulher vítima de violência**. Campinas/São Paulo, Editora da Unicamp/Imprensa Oficial do Estado, p. 75-106, 2002.

ALMEIDA, Fernanda Andrade. **Gênero e decisão judicial: uma análise do viés de magistrados e magistradas**, in Anais do 40º Encontro Anual da ANPOCS. Caxambu, ANPOCS, 2016. Disponível em: <http://www.anpocs.com/index.php/papers-40-encontro/st-10/st20-7>. Acesso em: out. de 2019.

ALMEIDA, Fernanda Andrade; LIMA, Larissa Gil de. **Poder Judiciário, decisão judicial e estereótipos de gênero**. Revista Eletrônica de Direito. Faculdade de Direito da Universidade do Porto. 2019, nº 3. Disponível em: <https://orcid.org/0000-0002-5332-4901>. Acesso em: abr. de 2020.

ALMEIDA, Frederico de. **As elites da justiça: instituições, profissões e poder na política da justiça brasileira**. Rev. Sociol. Polit. Vol.22, nº 52, pp.77-95, 2014.

ALMEIDA, Heloísa Buarque de; SZWAKO, José (Orgs.). **Diferenças, Igualdade**. São Paulo: Berlendis & Vertecchia Editores, 2012.

ALMEIDA, Suely Souza de. **Essa violência maldita. Violência de Gênero e Políticas Públicas**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2007.

ALVES, Cíntia Marques; LOPES, Ederaldo José. **Falsas Memórias: questões teórico-metodológicas**. Paidéia (Ribeirão Preto) [online]. 2007, v. 17, n. 36 [Acessado em Dez 2021], pp. 45-56. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-863X2007000100005>. Epub 11 Jan 2008. ISSN 1982-4327. <https://doi.org/10.1590/S0103-863X2007000100005>.

ALVES, Schirlei. The Intercept Brasil. **Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de ‘estupro culposo’ e advogado humilhando jovem**, 03 de novembro de 2020. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>. Acesso em: dez. 2020.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5**. 5.ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

ANDRADE, Alessandra Pereira. **Coletivo de Proteção à Infância Voz Materna**. Entrevista concedida a Fábio Rocha de Souza, Porto Alegre, 10 de abr. 2019, 13 de set. 2019, 21 de jul. 2020.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher**, in Seqüência:

Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, pp. 71-102, jan. 2005.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A Soberania Patriarcal: O Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual contra a Mulher**. Florianópolis: Sequência. Editora UFSC, 2005.

APASE. **Associação de Pais e Mães Separados**. Página inicial. Disponível em: <https://ong-apase.com.br/>. Acesso em: jul. 2020.

ARAÚJO, Maria de Fátima; MATTIOLI, Olga Ceciliato. **Gênero e Violência**. São Paulo: Arte e Ciência, 2004.

ARENDT, Hannah. **A vida do espírito; o pensar, o querer, o julgar**. Tradução: Antônio Abranches, Cesar Augusto R. De Almeida, Helena Martins. Rio de Janeiro, Relume Dumará: Edit. UFRJ, 1992.

ASOCIACIÓN ESPAÑOLA DE NEUROPSIQUIATRIA. **La Asociación Española de Neuropsiquiatría hace la siguiente declaración en contra del uso clínico y legal del llamado síndrome de alienación parental**. In Revista de la Asociación Española de Neuropsiquiatría, vol.30, n. 107, septiembre, 2010, p. 535-49, Asociación Española de Neuropsiquiatría, España. Disponível em: <http://www.googleacademico.com>. Acesso em: set. 2020.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Sistema penal e violência de gênero: análise sociojurídica da Lei 11.340/06**. Soc. estado. [online]. 2008, vol.23, n.1, pp.113-135. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-69922008000100005>. Acesso em jan. 2020.

BÁCCARA, Sandra; Dias, Maria Berenice; Ciarallo, Cynthia Corrêa Araújo; Mendes, Karla; Perez, Elizio Luiz. **Audiência Pública sobre o Projeto de Lei Complementar 4053/2008**. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, 01 de Outubro de 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/sitaqweb/TextoHTML.asp?etapa=11&nuSessao=1667/09>. Acesso em: mai. 2019.

BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado: o mito do amor materno**. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BARROS, Livya Ramos Sales Mendes de. **Um e outras: A presença de estereótipos gênero no Sistema de Justiça Penal e a classificação das mulheres vítimas de crime estupro a partir da fala e do comportamento**. 18ª Encontro da Redor. Universidade Federal Rural de Pernambuco, GT: Perspectivas Feministas de Gênero, 24 de novembro de 2014. Disponível: <http://www.ufpb.br/evento/index.php/18redor/18redor/paper/viewFile/622/701>. Acesso em: abr. 2019.

BARSTED, Leila de Andrade Linhares. **Violência contra a mulher e a cidadania: uma avaliação das políticas públicas**. Cadernos Cepia — Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação, Ação, nº 1. Rio de Janeiro, Unifem/Fundação Ford, 1994. Disponível em: <https://cepia.org.br/publicacao/cadernos-cepia-1-violencia-contra-a->

mulher-e-cidadania-uma-avaliacao-das-politicas-publicas/. Acesso em: out. 2020.

BENEITEZ, M.J. Bernuz. **El maltrato animal como violencia doméstica y de género. Un análisis sobre las víctimas**. Revista de victimología. 2015. nº 2, pp. 97-123. Disponível em: <http://www.huygens.es/journals/index.php/revista-de-victimologia/article/view/25/15>. Acesso em: jan. 2021.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. São Paulo: Bertrand Brasil, 1998.

\_\_\_\_\_. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRANNON, Linda. **Gender Stereotypes: Masculinity and Femininity**, in Gender: Psychological Perspectives, 2005, pp. 159-186.

BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Nota pública sobre a lei da alienação parental**, 2018. Disponível em: [http://www.conselho.crianca.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/10/Nota\\_0548496\\_Nota\\_Publica\\_sobre\\_a\\_Lei\\_de\\_Alienacao\\_Parental\\_FINAL.pdf](http://www.conselho.crianca.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/10/Nota_0548496_Nota_Publica_sobre_a_Lei_de_Alienacao_Parental_FINAL.pdf). Acesso em: mar. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: out. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: out. 2019.

BRASIL, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em: mar. 2020.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/l10406.htm). Acesso em: set. 2020.

BRASIL. Lei 11.698, de 13 de junho de 2008., que altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 de junho de 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm). Acesso em: out. 2019.

BRASIL. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial**

[da] **República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 de agosto de 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm). Acesso em: out. 2019.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: out. 2019.

BRASIL. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 6273/DF**. Relator: Ministra Rosa Weber. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5823813>. Acesso em: jan. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar PLC 4053/2008**. Dispõe sobre a alienação parental, 07 de outubro de 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=411011>. Acesso em: fev.2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. M.V.L.S x T.M.G. **Acórdão da Quinta Câmara Criminal**. Apelação Criminal. 12 de Julho de 2019. Crimes contra a dignidade sexual. Art. 214. Art. 217-a, c/c Art. 226, inc. ii. Atentado violento ao pudor e estupro de vulnerável. Carência probatória. Absolvição decretada. Sentença reformada. Segredo de Justiça.

BRASIL. **Quinta Vara de Família do Foro Central de Porto Alegre**. A.M x A.P.A. Regulamentação de Visitas. 14 de Agosto de 2015. Segredo de Justiça.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Acórdão da Oitava Câmara Cível da Comarca de Porto Alegre**. D.M.V X A.N.F.M. 03 de março de 2020. Apelações cíveis. Ação de dissolução de união estável. Partilha de bens. Imóvel financiado. Contrato de Financiamento em nome do casal. Venda do bem no curso da demanda. Sub-rogação. Guarda. Convivência Paterna. Alimentos. Segredo de Justiça.

BRASIL. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados. **Audiência Pública nº 1667**, de 01 de Outubro de 2009. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/sitaqweb/TextoHTML.asp?etapa=11&nuSessao=1667/09>. Acesso em: mai. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 10.639/18**. Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, 01 de agosto de 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=218216>. Acesso em: dez. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 6371/2019**. Revoga a Lei no 12.318, de 26 de agosto de 2010 - Lei de Alienação Parental, 10 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?>

idProposicao=2233358. Acesso em: dez. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 10.712/18**. Altera artigos da Lei nº 12.318, de 2010 e da Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a modificar procedimentos relativos à alienação parental, 08 de agosto de 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2233358>. Acesso em: dez. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 10.402/18**. Renumerava o parágrafo único para §1º e acrescenta §2º ao artigo 2º da Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010 para tratar de alienação parental no caso de apresentação de falsa denúncia, 12 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2178611>. Acesso em: dez. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 10.182/18**. Trata da alienação parental e das medidas protetivas para crianças e adolescentes em caso de sua ocorrência, 09 de maio de 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2174306>. Acesso em: dez. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 498/2018**. Revoga a Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010), por considerar que tem propiciado o desvirtuamento do propósito protetivo da criança ou adolescente, submetendo-os a abusadores, 10 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134835>. Acesso em: fev.2019.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara nº 20/2010**. Dispõe sobre a alienação parental, 26 de agosto de 2010. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/96131>. Acesso em: fev.2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70014814479**. Acórdão da Sétima Câmara Cível. Porto Alegre GUARDA. SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. Havendo na postura da genitora indícios da presença da síndrome da alienação parental, o que pode comprometer a integridade psicológica da filha, atende melhor ao interesse da infante, mantê-la sob a guarda provisória da avó paterna. Negado provimento ao agravo TJRS, 2006, p.1. Disponível em: Acesso em: Disponível:[https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consult\\_onsulta\\_acordaos.php?Numero\\_Proces.s.70034814479&code=2846&entrancia=.idcomarea=7ºo&nomecomarca=8rorga.TRIBUNAL%20DE%20JUSTI.%C7A%20-%207.%20CAI\\_IARA962oCIVEL](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consult_onsulta_acordaos.php?Numero_Proces.s.70034814479&code=2846&entrancia=.idcomarea=7ºo&nomecomarca=8rorga.TRIBUNAL%20DE%20JUSTI.%C7A%20-%207.%20CAI_IARA962oCIVEL). Acesso em: jun. 2020.

CALÇADA, Andreia. **Falsas acusações de abuso sexual e implantação de falsas memórias**. São Paulo: Equilibrio, 2008.

CALHAU, Lélío Braga. **Resumo de Criminologia**. 8. ed. atual. Niterói: Impetus, 2013.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Crime e Congresso Nacional. Uma análise da Política Criminal aprovada de 1989 a 2006**. 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2010.

CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.) **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, p. 400-445, 2013.

CARTA CAPITAL. Sociedade, 2017. **Mães são acusadas de alienadora ao denunciarem abusos sexuais contra seus filhos**. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/maes-sao-acusadas-de-alienadoras-ao-denunciarem-abusos-sexuais-contras-eus-filhos/>. Acesso em: mar. 2019.

CARVALHO, Marília Pinto de. **O conceito de gênero: uma leitura com base nos trabalhos do GT Sociologia da Educação da ANPEd (1999-2009)**. Rev. Bras. Educ., Rio de Janeiro, v. 16, n. 46, p. 99-117, Apr. 2011. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-24782011000100006&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-24782011000100006&lng=en&nrm=iso). Acesso em: jun de 2020.

CATALUNHA. Butlletí oficial del parlament de catalunya. XII legislatura · sisè període · número 766 · dilluns 21 de desembre de 2020. **Llei de modificació de la Llei 5/2008, del dret de les dones a erradicar la violència masclista**. Disponível em: <https://www.parlament.cat/document/bopc/148492048.pdf>. Acesso em: janeiro de 2021.

CEDAW **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. Texto publicado no Diário do Congresso Nacional Brasileiro em 23.06.1994. Disponível em: [http://www.salvador.ba.gov.br/images/PDF/convencao\\_cedaw.pdf](http://www.salvador.ba.gov.br/images/PDF/convencao_cedaw.pdf). Acesso em: out. 2020.

CERIONI, Clara. Exame. **Lei da Alienação Parental: problema ou solução?** 11 de abril de 2019. Disponível em: <https://exame.com/brasil/lei-da-alienacao-parental-problema-ou-solucao-debate-esquenta/>. Acesso em: fev de 2020.

COHEN, Cláudio. **Um incesto. Um desejo**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1993.

COLETIVO DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA VOZ MATERNA. **Linha do tempo. Porto Alegre, set. 2017. Facebook: Fábio Rocha de Souza**. Disponível em: <https://www.facebook.com/cpivozmaterna/>. Acesso em: mar. 2019.

CORRÊA, Mariza. **Bourdieu e o sexo da dominação**. Novos Estudos Cebrap, n. 54, p. 43-54, jul. 1999. Disponível em: <http://novosestudos.com.br/produto/edicao-54/#5916604398fa8>. Acesso em: jan. 2020.

CORREIA, Pedro e MOREIRA, Maria. **Novas formas de comunicação: história do Facebook - Uma história necessariamente breve**. ALCEU: Revista de Comunicação, Cultura e Política, 14 (28): 168-187, 2014.

CUENCA, José Manoel Aguilár. **Síndrome de alienação parental**. Portugal: Almuzara, 2008.

CRUZ, Rubia Abs da. Justificando. **Alienação parental: uma nova forma de violência contra a mulher**. 23 de agosto de 2017. Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/08/23/alienacao-parental-uma-nova-forma-de-violencia-contra-mulher/>. Acesso em: jan. 2019.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM). **Nota Técnica nº 01/2019**. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/41/Documentos/nota%20tecnica%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental.pdf>. Acesso: Fev. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4 ed. São Paulo: RT, 2007.

\_\_\_\_\_. Prefácio. In: SILVA, Evandro Luiz. et al. **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião: Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos**. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007. p. 11.

DUARTE [et al], Fernando Dias. **Valores religiosos e legislação no Brasil: a tramitação de projetos de lei sobre temas morais**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ENZWEILER, Romano José; FERREIRA, Cláudia Galiberne (2014). **Síndrome da Alienação Parental, uma iníqua falácia**, Revista da ESMESC, v. 21, n. 27. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/97/0>. Acesso em: set. de 2020.

\_\_\_\_\_. **Dois Abordagens, a Mesma Arrogante Ignorância: Como a SAP e a Violência Doméstica se tornaram irmãs Siamesas**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51901/duas-abordagens-a-mesma-arrogante-ignorancia-como-a-sap-e-a-violencia-domestica-se-tornaram-irmas-siamesas>. Acesso em: out. 2019.

\_\_\_\_\_. (org). **A invisibilidade de mulheres e crianças vítimas da perversidade da lei de alienação parental**. Florianópolis: Conceito, 2019.

\_\_\_\_\_. In: FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Abuso Sexual Intrafamiliar: O Efeito Alienante das Teorias**. Florianópolis: Conceito, 2019.

\_\_\_\_\_. In: AGUIAR, Leila. **A Lei de Alienação Parental, Pelo Não Benefício da Dúvida e Pela Penalização sem Saída das Mães: Uma Reflexão Perante a Aplicabilidade do Direito**. Florianópolis: Conceito, 2019.

\_\_\_\_\_. In: ALONSO, Patrícia Regina. **Sinopse: no princípio da síndrome**. Florianópolis: Conceito, 2019.

\_\_\_\_\_. In: IENCARELLI, Ana Maria. **Violência. Poder e Medo. A Letalidade Psíquica da Acusação de Alienação Parental**. Florianópolis: Conceito, 2019.

\_\_\_\_\_. In: PAQUEIRA, José Ricardo Flores; ORTEGA, Osvaldo Sérgio. **Avaliação Pericial em Crianças Vítimas de Violência Sexual**. Florianópolis: Conceito, 2019.

\_\_\_\_\_./IN: SOTTOMAYOR, Maria Clara. **A Alienação Parental Como Estratégia Defensiva de Agressores Sexuais de Crianças**. Florianópolis: Conceito, 2019.

\_\_\_\_\_./IN: THURLER, Ana Liési. **Violências domésticas e guarda compartilhada: uma oposição inconciliável**. Florianópolis: Conceito, 2019.

ESTEBAN, Maria Paz Sandín. **Pesquisa qualitativa em educação: fundamentos e tradições**. Tradução Miguel Cabrera. Porto Alegre: AMGH, 2010.

FALCHETTI, Cristhiane. **Da institucionalização da participação à emergência do autonomismo: tendências recentes da ação coletiva no Brasil**. In: CONGRESS OF THE LATIN AMERICAN STUDIES ASSOCIATION, Lima, Peru: LASA, 2017.

FACHINETTO, Rochele Felini. **Quando eles as matam e quando elas os matam: uma análise dos julgamentos de homicídio pelo Tribunal do Júri**. 2012. 421 f. Tese (Doutorado em Sociologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul). Porto Alegre, 2012.

FALEIROS, Eva T. Silveira; CAMPOS, Josete de Oliveira. **Repensando os Conceitos de Violência, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e de Adolescentes**. Brasília: UNICEF, 2000.

FALUDI, Susan. **Backlash: o contra ataque na guerra não declarada contra as mulheres**. Rio de Janeiro: Rocco, 2001.

FONSECA, Claudia. 2014. **Parentesco, tecnologia e lei na era do DNA**. Rio de Janeiro: EdUERJ. 192 pp. Disponível em: <https://doi.org/10.4000/aa.2095> Acesso em: jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **A certeza que pariu a dúvida: paternidade e DNA**. Rev. Estud. Fem., Florianópolis, v. 12, n. 2, p. 13-34, ago. 2004. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2004000200002&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2004000200002&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: abr. 2020.

\_\_\_\_\_. **A vingança de Capitu: DNA, escolha e destino na família brasileira contemporânea**. In: BRUSCHINI, Cristina; UNBEHAUM, Sandra G. (org.). **Gênero, democracia e sociedade brasileira**. FCC, Editora 34, 2002. Disponível em: [https://www.academia.edu/1617620/A\\_vingan%C3%A7a\\_de\\_Capitu\\_DNA\\_escolha\\_e\\_destino\\_na\\_fam%C3%ADlia\\_brasileira\\_contempor%C3%A2nea](https://www.academia.edu/1617620/A_vingan%C3%A7a_de_Capitu_DNA_escolha_e_destino_na_fam%C3%ADlia_brasileira_contempor%C3%A2nea). Acesso em: out. 2020.

FREITAS, Douglas Phillips; PELLIZARO, Graciela. **Alienação Parental. Comentários à Lei 12.318/10**, Rio de Janeiro: Forense, 2011.

FREITAS, Lúcia; PINHEIRO, Veralúcia. **Violência de Gênero, Linguagem e Direito: Análise de Discurso Crítica em Processos na Lei Maria da Penha**. Jundiaí: Paco Editorial: 2013.

GARCIA, Cada Cristina. **Breve história do feminismo**. São Paulo: Ed. Claridade,

2015.

GARDNER, Richard A. *True and false accusations of child sex abuse*. New Jersey: Creative Therapeutics, 1992.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: mar. 2020.

GARLAND, David. **A cultura do Controle crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GASTALDO, Édison. **Goffman e as relações de poder na vida cotidiana**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 23, n. 68, p. 149-153, Outubro de 2008. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010269092008000300013&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010269092008000300013&lng=en&nrm=iso). Acesso em: jun de 2020.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes (Trad.). Rio de Janeiro: LTC, 1985.

GOHN, Maria da Glória. **Jovens na política na atualidade: uma nova cultura de participação**. Caderno CRH, Salvador, v. 31, n. 82, p. 117-133, 2018.

\_\_\_\_\_. **Teoria dos Movimentos Sociais Paradigmas Clássicos e Contemporâneos**. São Paulo: Edições Loyola, 1997.

GOMES, Luís Eduardo. SUL21, 2017. **Mães denunciam uso da Lei de Alienação Parental para silenciar relatos de abuso sexual de crianças**. Disponível em: <https://www.sul21.com.br/ultimas-noticias/geral/2017/09/maes-denunciam-uso-da-lei-de-alienacao-parental-para-silenciar-relatos-de-abusosexual-de-criancas/>. Acesso em: mar de 2019.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, S/A, 2008.

\_\_\_\_\_. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas S/A, 2008.

GLOBO G1. 2018. Jornal da EPTV 2ª Edição. **Aumento do número de processos por alienação parental mostra que famílias estão mais informadas**. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/aumento-do-numero-de-processos-por-alienacao-parentalmostra-que-familias-estao-mais-informadas-diz-oab.ghtml>. Acesso em: abril de 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. Vol. I. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 52.

GROSSI, Patrícia K. **Violências e Gênero**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012.

GUERRA, Paulo. **Fenômeno "Alienação Parental" – Mitos e Realidade**. São Paulo: 2018.

HABIGZANG, Luísa F. et al. **Abuso sexual infantil e dinâmica familiar: aspectos observados em processos jurídicos**. *Psic.: Teor. e Pesq.*, Brasília, v. 21, n. 3, p. 341-348, Dec. 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-37722005000300011>. Acesso em: dez. 2020.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**, Forense, 1958. *In* Reis, Wanderlei José dos. **Penas alternativas e o direito penal como "ultima ratio"**, *Revista Jurídica da UNIC*, v4, jul/dez. 2002, p.112.

IBDFAM. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Página Inicial. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/>. Acesso em: ago. 2019.

IBGE. Diretoria de Pesquisa de População e Indicadores Sociais. **Casamento/divórcio: 1984/2014**. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc\\_2017\\_v44\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2017_v44_informativo.pdf). Acesso em: dez. 2019.

IENCARELLI, Ana Maria. **Violência, Poder e Medo. A Letalidade Psíquica da Acusação de Alienação Parental**. Florianópolis: Conceito, 2019.

JARDIM, Afrânio Silva. **Direito Processual Penal**, estudos e pareceres. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A.: **Fundamentos de Metodologia Científica**. São Paulo. Ed. Atlas, 1985.

LEITÃO, Ariane. **Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/ariana-leitao>. Acesso em: mai. 2019.

\_\_\_\_\_. **Comissão de Segurança e Serviços Públicos da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul**. Entrevista concedida a Fábio Rocha de Souza, Porto Alegre, 05 de maio. 2019.

LELYAN, Guimarães Amancio. JusBrasil. **Mãe vítima de alienação parental comete suicídio**. Disponível em: <https://lelyan.jusbrasil.com.br/artigos/339675802/aLienacao-parental-mae-comete-suicidio>. Acesso em: jan. 2019.

LOBATO, Eliane. Isto É. **As várias tragédias de Joanna**, 20 de agosto de 2010. Disponível em: [https://istoe.com.br/96766\\_AS+VARIAS+TRAGEDIAS+DE+JOANNA/](https://istoe.com.br/96766_AS+VARIAS+TRAGEDIAS+DE+JOANNA/). Acesso em: maio de 2019.

LOPES, Victor. Folha de Londrina, 2019. **Casos de guarda compartilhada aumentam em quatro anos**. Disponível em: <https://www.folhadelondrina.com.br/reportagem/casos-de-guarda-compartilhada-triplacam-em-quatro-anos-1024229.html>. Acesso em: dez. 2019.

LOSCHI, Marília. IBGE, 2018. **Casamentos que terminam em divórcio duram em média 14 anos no país**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-a-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/22866-casamentos-que-terminam-em-divorcio-duram-em-media-14anos-no-pais>. Acesso em: jan. 2019.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental. Importância da Detecção**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MÃES NA LUTA. **Página Inicial**. Disponível em: <https://maesnaluta.org/>. Acesso em: out. 2019.

MARTÍNEZ, Anayeli García. Cimacnoticias. **Asamblea Legislativa deroga Alienación Parental**, 1º de agosto de 2017. Disponível em: <https://cimacnoticias.com.mx/noticia/asamblea-legislativa-deroga-alienacion-parental/>. Acesso em: out. 2019.

MASIERO, Clara Moura. **Lutas sociais e política criminal: Os movimentos Feminista, negro e LGBTQ e a criminalização das violências machista, racista e LGBTQfóbica no Brasil**. Tese de Doutorado. Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Programa de Pós-Graduação em Direito. São Leopoldo, 2018.

MELO, Ezilda (org). **Maternidade no Direito Brasileiro: Padecer no Machismo**. 1º edição. In: STOLZ, Sheila; LEMOS, Sibebe de Lima. **A Sindêmica Violência Simbólica e Real de Gênero em Tempos de Corona Vírus Disease**, Capítulo 14, Salvador: Studio Salade Aula, 2021.

MELO, Késia Maria Maximiano de; MALFITANO, Ana Paula Serrata; LOPES, Roseli Esquerdo. **Os marcadores sociais da diferença: contribuições para a terapia ocupacional social**. Cad. Bras. Ter. Ocup., São Carlos, v. 28, n. 3, pp. 1061-1071, setembro 2020. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2526-89102020000301\\_portugues/index.php](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2526-89102020000301_portugues/index.php). Acesso em: fev. 2021.

MICHAELIS. **Moderno Dicionário da Língua Portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos, 1998. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/moderno/061&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: mai. 2019.

MORAES, Maria Lygia Quartim de; NAVES, Rubens. **Advocacia pro bono em defesa da mulher vítima de violência**. São Paulo: Unicamp, 2002.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A síndrome da alienação parental. In **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos** / Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados – Porto Alegre: Equilíbrio, 2007.

NETO, Joaquim Shiraishi. **O Campo Jurídico em Pierre Bourdieu: a produção de uma verdade a partir da noção de propriedade privada nos manuais de Direito**. Confluências – Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito, Ano 2007, Vol. 9, n. 2, p. 125.

NICOLETTI, Marcela; GIACOMOZZI, Andréia Isabel; CABRAL, Maria Fernanda. **Análise de dois estudos de casos sobre abuso sexual cometido por mães**. Rev. psicol. (Lima), Lima, v. 35, n. 2, p. 423-452, jul. 2017. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0254-2472017000200002&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0254-2472017000200002&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher - Convenção de Belém do Pará**. 1994. Disponível em <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: out. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres**. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw1.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf). Acesso em: jan. 2020.

ORTIZ, R. **A procura de uma sociologia da prática**. In: Bourdieu, P. "Sociologia". Introdução e organização de Renato Ortiz; Ática; São Paulo.

PAES, Leme; CHU, En-Lay. **Medicina Legal Prática e Compreensível**. Barra do Garças: Edição do Autor, 2010.

PANDJIARJIAN, Valéria. **Os estereótipos de gênero nos processos judiciais e a violência contra a mulher na legislação**. Disponível em: [www.cladem.org/htm](http://www.cladem.org/htm). Acesso em: 08/10/2019.

PERES, Elízio. **Entrevista sobre a lei da alienação parental**. Entrevistador: Coordenadoria de Defesa dos Direitos das Famílias. [S. l.], 2011. Disponível em: <http://www-antigo.mpmg.mp.br/portal/public/interno/id/22563>. Acesso em: 08 out. 2019.

PIMENTEL, Sílvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia & PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro: crime ou cortesia? Abordagem sociojurídica de gênero**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

PIMENTEL, Sílvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore; PANDJIARJIAN Valéria. **Estupro: direitos humanos, gênero e justiça**, in Revista USP. São Paulo, 37, 58-69, Março/Maio, 1998.

PORTUGAL, Sílvia. **Globalização e Violência Doméstica**. Revista Crítica de Ciências Sociais. 57/58, 231-258. Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, Jun/Nov de 2000. Disponível em: <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/10896/1/Globaliza%C3%A7%C3%A3o%20e2viol%C3%Aancia%20dom%9stica.pdf>. Acesso em: set. 2020.

PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de; CARVALHO, Gisele Mendes de. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 115 – 116.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. **Juiz que minimizou Lei Maria da Penha é removido para Vara da Fazenda Pública**, 22 de janeiro de 2021. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2021-jan-22/juiz-minimizou-lei-maria-penha-removido-afazenda>. Acesso em: dez. 2020.

RIBEIRO, Fernanda Bittencourt. **Governo dos adultos, governo das crianças: Agentes, práticas e discursos a partir da “lei da palmada”**. Civitas Porto Alegre, v. 13 n. 2 p. 292-308 maio-ago. 2013. Disponível em: <http://revistaseletronica.as.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/15480>. Acesso em: jul. 2019.

RIFIOTIS, T. **Nos campos da violência: diferença e positividade. Antropologia em Primeira Mão**, Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social-UFSC, v.19, n.1, p.18, 1997.

RIO GRANDE DO SUL. Comissão de Cidadania e Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. **Relatório azul, 2017**. Disponível em: [http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repdcp\\_m505/CCDH/Relat%C3%B3rio%20Azul%202017.pdf](http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repdcp_m505/CCDH/Relat%C3%B3rio%20Azul%202017.pdf). Acesso em: jun.2019.

RIO GRANDE DO SUL. Comissão de Cidadania e Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul **Relatório azul, 2018**. Disponível em: [http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repdcp\\_m505/CCDH/Miolo%20com%20sum%c3%a1rio%20-%20Relat%c3%b3rio%20Azul%202018.PDF](http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repdcp_m505/CCDH/Miolo%20com%20sum%c3%a1rio%20-%20Relat%c3%b3rio%20Azul%202018.PDF). Acesso em: jun.2019.

ROCHA, José Manuel de Sacadura. **Michel Foucault e o Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ROEDIGER, H. L. III., & MCDERMOTT, K. B. (2000). **Distortions of memory**. In E. Tulving, & F. I. M. Craik, *The Oxford Handbook of Memory* (pp. 149-162). Oxford, England: Oxford University Press.

RUIZ, J. M., & MATTIOLI, O. C. **Violência psicológica e violência doméstica**. Em M. F. Araújo & O. C. Mattioli (Orgs), *Gênero e Violência*, (pp. 111-141). São Paulo: Arte & Ciência, 2004.

SABADELL, Ana Lúcia. **Manual de Sociologia Jurídica: introdução a uma leitura externa do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência** – São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

\_\_\_\_\_. **Violência de gênero no Brasil atual**. Estudos feministas, p. 443-461, 1994.

SALLA, Fernando; GAUTO, Maitê; ALVAREZ, Marcos César. **A contribuição de David Garland: a sociologia da punição**. Tempo soc. [online]. 2006, vol.18, n.1, pp.329-350. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-20702006000100017>. Acesso em: dez. De 2020.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Política Criminal: Realidades e Ilusões do Discurso Pena**. In: **Discursos Sediciosos Crime, Direito e Sociedade**, ano 7, n<sup>a</sup> 12, 2<sup>o</sup> semestre de 2002. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 56.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**, in Revista Educação e Realidade, v. 20, n. 2, jul-dez, 1995, pp. 133-184.

SENADO FEDERAL. Atividade Legislativa, 2008. **CPI da Pedofilia**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?0&codcol=1422>. Acesso em: dez. 2019.

SENADO FEDERAL. **Mães e entidades denunciam à CPI dos Maus Tratos irregularidades na Lei de Alienação Parental**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2018/05/10/maes-e-entidades-denu>nciam-a-cpi-dos-maus-tratos-irregularidades-na-lei-de-alienacao-parental. Acesso em: jun 2020.

SIMIÃO, Daniel Schoroter. **As donas da palavra: gênero, justiça e a invenção da violência doméstica em timor-leste**. Brasília: 2013.

SIQUEIRA, Ranyella de; CARDOSO, Hélio Rebello. **O conceito de estigma como processo social: uma aproximação teórica a partir da literatura norte-americana**. *Imagonautas*, v. 2, n. 1, p. 92-113, 2011. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/127032>. Acesso em: dez de 2020.

SOARES, B.M. **Mulheres Invisíveis: Violência Conjugal e novas políticas de segurança**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. **Alienação Parental como estratégia defensiva de agressores sexuais de crianças**. Florianópolis: Conceito, 2019.

\_\_\_\_\_. **Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família**. Julgar. n. 13. Portugal: Coimbra Editora, 2011. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/073-107-Alienacao-parental.pdf>. Acesso em: set. 2019

\_\_\_\_\_. **A fraude da síndrome de alienação parental e a protecção das crianças vítimas de abuso sexual**. Texto correspondente à comunicação proferida na Conferência Internacional “O Superior Interesse da Criança e o Mito da “Síndrome de Alienação Parental”, no painel “A síndrome de alienação parental e os riscos para os direitos das mulheres e das crianças”, 3 de Novembro de 2011. Disponível em: [http://www.eas.pt/wp-content/uploads/2014/01/A-fraude-da-SAP-e-a-protecc\\_o-das-criancas-v%C3%ADtimas-de-abuso-sexual.pdf](http://www.eas.pt/wp-content/uploads/2014/01/A-fraude-da-SAP-e-a-protecc_o-das-criancas-v%C3%ADtimas-de-abuso-sexual.pdf). Acesso em: mai. 2020.

SOUSA SANTOS, Boaventura. **Por uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2011.

SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome de Alienação Parental: um novo tema nos juízos de família**. São Paulo: Cortez, 2010.

SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. **A tirania do guardião**. In: APASE — Associação de Pais e Mães Separados (Org.). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Porto Alegre:

Equilíbrio, 2007.

TAQUETTE, Stella (org.). **Mulher adolescente/jovem em situação de violência**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2007, p. 95.

THEMIS. **Entenda como a Lei de Alienação Parental pode ser considerada violência de gênero contra mulheres e representar risco às crianças**. 19 de dezembro de 2019. Disponível em: <http://themis.org.br/entenda-como-lei-de-alienacao-parental-pode-ser-considerada-violencia-de-genero-contra-mulheres-e-representar-risco-as-criancas/>. Acesso em: jun. 2020.

THURLER, Ana Liési. **Violências Domésticas e guarda compartilhada: uma oposição inconciliável**. Florianópolis: Conceito, 2019.

VACCARO, Sônia. **El pretendido síndrome de alienación parental: Otra forma de Violencia de Género**. En Consejería de Igualdad y Políticas Sociales (presidencia), VII Congreso para el Estudio de la Violencia contra las Mujeres: Otras formas de Violencia de Género. Junta de Andalucía: Sevilla, 2016.

VÁSQUEZ, G. **Maternidade E Feminismo: Notas Sobre Uma Relação Plural**. Revista Eletrônica Trilhas Da História 3, nº. 6, 2014.

VEJA. Veja explica, 2019. **Você sabe o que é o movimento #MeToo?**. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/videos/veja-explica/voce-sabe-o-que-e-o-movimento-metoo-veja-explica/>. Acesso em: mai.de 2020.

YIN, R. K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 3. ed. Porto Alegre: Bookman, 2005.

WALSHAM, G. **Interpreting information systems in organisations**. West Sussex: John Wiley&Sons, 1993. p. 257. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/017084069401500614>. Acesso em: mai. 2020.

WATSON, K. **Substitute care providers: helping abused and neglected children**. Washington, DC: National Center on Child Abuse and Neglect, 1994. Disponível em: <https://www.ojp.gov/pdffiles1/Digitization/149212NCJRS.pdf>. Acesso em: jan 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

**ANEXO I****PL 4053/2008**

Projeto de Lei

**Situação:** Transformado na Lei Ordinária 12318/2010**Identificação da Proposição****Autor**

Regis de Oliveira - PSC/SP

**Apresentação**

07/10/2008

**Ementa**

Dispõe sobre a alienação parental.

**Indexação**

Normas, repressão, alienação, interferência prejudicial, pais, formação, criança, provocação, danos, exercício, paternidade, maternidade, critérios, realização, perfícia, penalidade, infrator, alteração, guarda judicial, utilização, acordo, mediação.

**Informações de Tramitação****Forma de apreciação**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**Regime de tramitação**

Ordinária (Art. 151, III, RICD)

**Despacho atual:**

<b>Data</b>	<b>Despacho</b>
09/10/2008	Às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD) - Art. 24, II Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24II  Regime de Tramitação: Ordinária

**Tramitação**

<b>Data</b>	<b>Andamento</b>
<b>07/10/2008</b>	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> • Apresentação do Projeto de Lei pelo Deputado Regis de Oliveira (PSC-SP).
<b>09/10/2008</b>	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> • Às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD) - Art. 24, II Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Ordinária
<b>15/10/2008</b>	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> • Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD 16 10 08 PAG 43694 COL 01.
<b>15/10/2008</b>	<b>Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)</b>

- Recebimento pela CSSF.
- 23/10/2008 Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)**
  - Designado Relator, Dep. Dr. Pinotti (DEM-SP)
- 24/10/2008 Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)**
  - Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 27/10/2008)
- 06/11/2008 Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)**
  - Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Foi apresentada uma emenda.
- 18/12/2008 Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)**
  - Apresentação do Parecer do Relator, PRL 1 CSSF, pelo Dep. Dr. Pinotti
  - Parecer do Relator, Dep. Dr. Pinotti (DEM-SP), pela aprovação deste, e da Emenda 1/2008 da CSSF.
- 15/04/2009 Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)**
  - Designado Relator, Dep. Acélio Casagrande (PMDB-SC)
- 20/05/2009 Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)**
  - Apresentação do Parecer do Relator, PRL 2 CSSF, pelo Dep. Acélio Casagrande
  - Parecer do Relator, Dep. Acélio Casagrande (PMDB-SC), pela aprovação deste, e da Emenda apresentada na Comissão, com substitutivo.
- 21/05/2009 Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)**
  - Prazo para Emendas ao Substitutivo (5 sessões ordinárias a partir de 22/05/2009)
- 03/06/2009 Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)**
  - Encerrado o prazo para emendas ao substitutivo. Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.
- 24/06/2009 Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) - 09:30 Reunião Deliberativa Ordinária**
  - Retirado de pauta pelo Relator.
- 08/07/2009 Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) - 09:30 Reunião Deliberativa Ordinária**
  - Vista ao Deputado Roberto Britto.
- 15/07/2009 Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) - 09:30 Reunião Deliberativa Ordinária**
  - Aprovado por Unanimidade o Parecer.
- 15/07/2009 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**
  - Parecer recebido para publicação.
- 15/07/2009 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)**
  - Recebimento pela CCJC.
- 16/07/2009 Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)**
  - Prazo de Vista Encerrado

- 03/08/2009 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**
- Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Seguridade Social e Família publicado no DCD 04 08 09 PAG 37706 COL 01, Letra A.
- 06/08/2009 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)**
- Designada Relatora, Dep. Maria do Rosário (PT-RS)
- 07/08/2009 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)**
- Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 10/08/2009)
- 19/08/2009 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)**
- Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.
- 20/08/2009 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)**
- Apresentação do REQ 118/2009 CCJC, pela Dep. Maria do Rosário, que "solicita que seja realizada reunião de audiência pública para avaliar e discutir o PL nº 4053, de 2008, de autoria do Deputado Régis de Oliveira, que dispõe sobre a Alienação Parental."
- 02/09/2009 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)**
- Aprovado requerimento da Sra. Maria do Rosário que solicita que seja realizada reunião de audiência pública para avaliar e discutir o PL nº 4053, de 2008, de autoria do Deputado Régis de Oliveira, que dispõe sobre a Alienação Parental.
- 15/10/2009 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)**
- Apresentação do Parecer do Relator, PRL 1 CCJC, Dep. Maria do Rosário
  - Parecer da Relatora, Dep. Maria do Rosário (PT-RS), pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com substitutivo.
- 27/10/2009 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)**
- Prazo para Emendas ao Substitutivo (5 sessões ordinárias a partir de 28/10/2009)
- 05/11/2009 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)**
- Encerrado o prazo para emendas ao substitutivo. Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.
- 11/11/2009 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) - 10:00  
Reunião Deliberativa**
- Vista conjunta aos Deputados Bonifácio de Andrada, João Campos e Sérgio Barradas Carneiro.
  - Mantidas as inscrições dos Deputados Antonio Carlos Biscaia, Gerson Peres, Sérgio Barradas Carneiro, Maria do Rosário, José Genoíno e João Campos.
- 17/11/2009 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)**
- Prazo de Vista Encerrado
- 19/11/2009 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) - 10:00  
Reunião Deliberativa**
- Aprovado por Unanimidade o Parecer.
- 25/11/2009 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**

- Parecer recebido para publicação.
- 30/11/2009 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**
- Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania publicado no DCD de 01/12/09, PÁG 67800 COL 01, Letra B.
- 01/12/2009 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
- Prazo para apresentação de recurso, nos termos do § 1º do art. 58 combinado com o § 2º do art. 132 do RICD (5 sessões ordinárias a partir de 02/12/2009).
- 02/02/2010 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
- Encerramento automático do Prazo de Recurso. Não foram apresentados recursos.
- 04/02/2010 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
- Ofício SGM-P 47/2010 à CCJC encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do Artigo 58, §4 e Artigo 24, II, do RICD.
  - Encaminhado à CCP
- 04/02/2010 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)**
- Recebimento pela CCJC.
- 12/03/2010 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)**
- Designado Relator da Redação Final, Dep. Zenaldo Coutinho (PSDB-PA)
  - Apresentação Redação Final, RDF 1 CCJC, Dep. Zenaldo Coutinho
- 16/03/2010 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) - Reunião Deliberativa**
- Aprovada a Redação Final por Unanimidade.
- 25/03/2010 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
- Remessa ao Senado Federal por meio do Ofício nº 226/10/PS-GSE
- 12/08/2010 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
- Recebimento do Ofício nº 1.706/10 (SF) comunicando a aprovação da matéria e envio à sanção. DCD de 21/10/10 PÁG 40545 COL 01.
- 26/08/2010 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
- Transformado na Lei Ordinária 12318/2010. DOU 26/08/10 PÁG 03 COL 02. Vetado parcialmente. Razões do veto: MSC 513/10-PE. DOU 27/08/10 PÁG 05 COL 01. RETIFICAÇÃO: DOU 31/08/10 PÁG 05 COL 03.
- 02/09/2010 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
- Recebimento do Ofício nº 328/10 (CN) comunicando veto parcial e solicitando indicação dos membros para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o(s) veto(s).

## ANEXO II

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.**

Dispõe sobre a alienação parental e altera o art.  
236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para

assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visita assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Art. 9º (VETADO)

Art. 10º . (VETADO)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DASILVA  
*Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto*  
*Paulo de Tarso Vannuchi*  
*José Gomes Temporão*

*Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.8.2010 e retificado no DOU de 31.8.2010*



Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul  
Pró-Reitoria de Graduação  
Av. Ipiranga, 6681 - Prédio 1 - 3º. andar  
Porto Alegre - RS - Brasil  
Fone: (51) 3320-3500 - Fax: (51) 3339-1564  
E-mail: [prograd@pucrs.br](mailto:prograd@pucrs.br)  
Site: [www.pucrs.br](http://www.pucrs.br)